

DIREITOS HUMANOS

Estudos da III Semana de Afirmação
dos Direitos Humanos das Faculdades
Integradas de Bauru - FIB

Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira

Marli Monteiro

Rossana Teresa Curioni Mergulhão

(organizadores)

Ana Roberta Prado Montanher

Ari Boemer Antunes da Costa

Bazilio de Alvarenga Coutinho Junior

Camilo Stangherlim Ferraresi

Carlos Reis da Silva Júnior

César Augusto Micheli

Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira

Joana D'Arc Teixeira

José Paulo Nardone

Marcia Regina Negrisoli Fernandez Poletini

Márcio José Alves

Maria Cláudia Zaratini Maia

Marli Monteiro

Rossana Teresa Curioni Mergulhão

Tales Manoel Lima Vialôgo

Tatiene Martins Coelho Trevisanuto

Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira
Marli Monteiro
Rossana Teresa Curioni Mergulhão
(Organizadores)

DIREITOS HUMANOS

**Estudos da III Semana de Afirmação dos
Direitos Humanos das Faculdades Integradas
de Bauru - FIB**

Autores

Ana Roberta Prado Montanher
Ari Boemer Antunes da Costa
Bazilio de Alvarenga Coutinho Junior
Camilo Stangherlim Ferraresi
Carlos Reis da Silva Júnior
César Augusto Micheli
Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira
Joana D'Arc Teixeira
José Paulo Nardone
Marcia Regina Negrisoni Fernandez Poletini
Márcio José Alves
Maria Cláudia Zaratini Maia
Marli Monteiro
Rossana Teresa Curioni Mergulhão
Tales Manoel Lima Vialôgo
Tatiene Martins Coelho Trevisanuto

2022



1ª EDIÇÃO – 2022

Todos os direitos reservados

Editor: Ricardo Zanetta Spessotto

Capa: Matheus Miliani – Agência Enjob

Conselho Editorial: Bento Barbosa Cintra Neto, Caio Henrique Lopes Ramiro, Camilo Stangherlim Ferraresi, Claudio José Amaral Bahia, Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira, Fábio Alexandre Coelho, Fernando Frederico de Almeida Junior; Fernando Machado, José Roberto Anselmo, Luiz Henrique Martim Herrera, Luiz Nunes Pegoraro, Marcos César Botelho, Paulo Henrique Silva Godoy, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, Renato Bernardi, Silvio Carlos Álvares, Thiago de Mello Azevedo Guilherme e Vinicius Roberto Prioli de Souza.

D598 Direitos Humanos : Estudos da III Semana de afirmação dos Direitos Humanos das Faculdades Integradas de Bauru – FIB. Organizado por Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira, Marli Monteiro e Rossana Teresa Curioni Mergulhão - Bauru, SP : Spessotto, 2022. *E-book*
206 p.

ISBN 978-85-5973-277-1

1. Direito do idoso 2. Direitos humanos – Idoso 3. Direitos e garantias fundamentais - Idoso I. Pereira, Cláudia Fernanda de Aguiar II. Monteiro, Marli III. Mergulhão, Rossana Teresa Curioni IV. Título

CDD 342.085

Ficha catalográfica elaborada por Fatima Aparecida Anselmo CRB/8 10250

Livraria e Editora Spessotto
Rua Araújo Leite, 25-72 – Santa Tereza
Bauru/SP
www.livrariaspessotto.com.br

SUMÁRIO

O DIREITO AO AFETO DA PESSOA IDOSA.....	7
(Bazilio de Alvarenga Coutinho Junior)	
DIREITO À CIDADE (INTELIGENTE) E A PESSOA IDOSA: AS SMART CITIES COMO HORIZONTE DE SENTIDO PARA (RE)CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS URBANOS INCLUSIVOS.....	17
(Camilo Stangherlim Ferraresi)	
A PESSOA IDOSA E A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	33
(Carlos Reis da Silva Júnior)	
PROTEÇÃO CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A PESSOA IDOSA: SERVIÇOS DE ATENDIMENTO E MEDIDAS PROTETIVAS	43
(Ana Roberta Prado Montanher)	
O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O CONTRIBUINTE IDOSO E A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	57
(Ari Boemer Antunes da Costa)	
O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO AO TRABALHO	71
(César Augusto Micheli)	
A PESSOA IDOSA E O DIREITO AOS ALIMENTOS.....	79
(Marcia Regina Negrisola Fernandez Polettini)	
A SENEXÃO COMO FORMA DE TUTELA AOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA.....	87
(Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira)	
ENVELHECIMENTO POPULACIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS	99
(José Paulo Nardone)	
EU, MULHER IDOSA, PRESA: BREVES CONSIDERAÇÕES DA CONDIÇÃO DA MULHER IDOSA NA PRISÃO.....	113
(Joana D’Arc Teixeira)	
AÇÕES CRIMINOSAS PRATICADAS EM RELAÇÃO À PESSOA IDOSA..	127
(Márcio José Alves)	

DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO: GARANTIA DE ACESSO À EDUCAÇÃO AO LONGO DA VIDA 141

(Maria Cláudia Zaratini Maia)

MEIO AMBIENTE ACESSÍVEL COMO CONDIÇÃO PARA A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA PESSOA IDOSA NA SOCIEDADE 153

(Marli Monteiro)

INCLUSÃO DO IDOSO NO MERCADO DE TRABALHO: OS DESAFIOS NA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS 165

(Tatiene Martins Coelho Trevisanuto)

A 'HIPERVULNERABILIDADE' DAS PESSOAS IDOSAS DIANTE DAS PRÁTICAS COMERCIAIS DE *MARKETING* AGRESSIVO E VENDAS EMOCIONAIS 175

(Tales Manoel Lima Vialôgo)

A LONGEVIDADE: ANÁLISE DA FASE DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E OS DESAFIOS ATUAIS 187

(Rossana Teresa Curioni Mergulhão)

APRESENTAÇÃO

Honrosa missão de escrever e apresentar o livro “Direitos Humanos da Pessoa Idosa – Estudos da III Semana de Afirmação dos Direitos Humanos das Faculdades Integradas de Bauru – FIB”, à comunidade acadêmica e jurídica em um momento em que as estatísticas indicam uma mudança significativa no perfil da população do país. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), nos últimos 40 anos, o número de brasileiros idosos quintuplicou, colocando-nos diante do desafio da eficácia social dos Direitos Humanos, mas cientes da responsabilidade acadêmica como atores ativos no processo de transformação do mundo, os professores do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru colocam suas reflexões como contribuição e possibilidades concretas para a (re)construção de um mundo fraterno e igualitário.

A ideia ao tecer comentários sobre os Direitos da Pessoa Idosa, pesquisar sobre a temática, apresentando informações especializadas e repassá-las, mostra a importância do conhecimento sobre a legislação que pode proteger milhões de brasileiros e brasileiras, pois estudos apontam que menos da metade das pessoas idosas conhecem a legislação que as protege e poucos sabem dos seus direitos. Esta obra apresenta uma análise dos Direitos consagrados na legislação, permitindo ao leitor um conhecimento sobre os alguns dos direitos básicos da pessoa idosa, passando pela interface entre as várias legislações que tratam dessa temática.

Os autores acreditam que uma sociedade fortalecida e consciente busca o respeito mútuo na sua relação com o Estado e com o próximo e a informação se apresenta como um importante instrumento do cidadão para defesa dos seus direitos e realização de suas aspirações e desejos. É o que esta obra coletiva procura fazer. É preciso coragem para comentar e criticar, cobrar e propor ações práticas. Apenas discursos não são suficientes.

Temos pressa e não podemos esperar!

Profa. Ms. Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira

Profa. Dra. Marli Monteiro

Profa. Ms. Rossana Teresa Curioni Mergulhão

O DIREITO AO AFETO DA PESSOA IDOSA

Bazilio de Alvarenga Coutinho Junior
Mestre em Direito Constitucional pela Instituição
Toledo de Ensino, Professor e advogado

1. Introdução

Nós, humanos, somos todos seres altamente sociáveis. Somos indivíduos dotados de sentimentos e necessitamos da vida em grupo para que possamos desenvolver nossas capacidades em sua plenitude.

Aristóteles já afirmava, em suas reflexões, que o homem é um animal social, necessitando interagir com seu semelhante a fim de que possa completar sua natureza.

Justamente por isso é que a mais importante das sociedades é a família, pois é nela que o homem irá colher todos os elementos básicos para relacionar-se com outro indivíduo, é nela que colheremos todos os valores basilares para o inter-relacionamento com as demais sociedades.

Gregório Del Veccio, chegava até mesmo a fazer a afirmação de que a família é a ‘célula mater’ das sociedades, em uma feliz comparação das células que compõem os organismos vivos.

Não é sem razão que nosso legislador Constituinte incluiu no dever de amparo às sociedades familiares, reconhecendo sua importância para a própria existência do Estado.

Nossa Carta constitucional, atesta em seu art. 226 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Em várias outras ocasiões encontram-se referências, diretas e indiretas à família e sua proteção pelo ordenamento jurídico, inclusive na seara do Direito Civil, em que há uma ampla abordagem dos direitos e deveres existentes entre os familiares, tais como o Poder Familiar, a obrigação de alimentos, os deveres do casamento, os institutos da sucessão e da adoção, entre tantos outros.

De outra banda, muito embora seja antiga a preocupação do legislador com relação à proteção da família, é relativamente recente o enfoque que o Estado passou a ter com relação a um de seus principais integrantes: a pessoa idosa.

É, de fato, oportuno lembrar que nossa Constituição, em seu art. 30, determina que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Já pelo teor da redação constitucional retrocitada, infere-se que há, de um lado, distribuição de responsabilidades no amparo da pessoa idosa entre a família, a sociedade e, logicamente, o próprio Estado e, de outro, a necessidade de observância do princípio basilar da dignidade da pessoa humana, que deve nortear, inclusive, as relações familiares.

Chega-se, portanto, à uma inevitável conclusão de que: a família, responsável pelo desenvolvimento do indivíduo, não tem somente o papel reprodutivo, mas também é fonte de afeto e solidariedade, atributos que ultrapassam os meros laços sanguíneos.

E por estar entrelaçada ao princípio da dignidade da pessoa humana, a regra constitucional prevista no art. 229 também se mostra incisiva ao determinar que, assim como os pais têm o dever de cuidar dos filhos enquanto menores, os filhos maiores devem amparar seus pais na velhice.

É, portanto, explícita a preocupação com a pessoa idosa, vindo esta ganhando relevo à medida que a sociedade, e o próprio Estado reconhecem a necessidade de proteger aqueles que dedicaram suas vidas à construção e evolução social e estatal, havendo um dever de amparo ante as novas dificuldades esses indivíduos passam a enfrentar em determinado momento de suas vidas.

Vários foram os avanços legislativos nesse sentido, em que se inferiu uma verdadeira política inclusiva indo desde o estabelecimento de um sistema de seguridade social, hoje já totalmente estruturado pela Administração Pública, chegando à criação de um Estatuto voltado ao amparo da pessoa idosa com a promulgação da Lei 10741/2003.

Diante desse novo quadro, passa-se a uma breve abordagem sobre o dever de amparo e afeto ao idoso como retribuição natural da família à sua própria condição de integrante de especial importância para o desenvolvimento desta.

2. A responsabilidade civil da família decorrente do abandono afetivo à pessoa idosa

Não obstante já esteja assentado o direito à percepção de alimentos pela pessoa idosa, o qual já conta com farto regramento no ordenamento jurídico, bem como pacífica jurisprudência nesse sentido, a questão que se mostra mais relevante para o atual estudo pode ser assim formulada. Teria a pessoa idosa o

direito de receber afeto? Existe alguma obrigação de carinho por parte de familiares e terceiros?

Sabemos que o dever de assistência material é constitucionalmente previsto e encontra luzes no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual fora erigido a fundamento de nossa Constituição vigente.

Tal dever está inclusive estampado no próprio Estatuto da Pessoa Idosa. Porém, se voltarmos olhos ao texto do referido codex, com maior profundidade, verificaremos que a obrigação não se limita apenas à assistência material, mas sim ao dever de 'amparo'.

Veja-se que, muitas vezes o idoso não necessita de alimentos, tendo o privilégio de manter sadias suas finanças em tempos de idade avançada.

Mas, inevitavelmente, o processo de envelhecimento traz inúmeros outros fatores limitantes ao indivíduo que, por vezes se vê como refém de seus próprios entes familiares dos quais passa a depender para o amparo à sua saúde física afetiva e até mesmo mental.

É bastante plausível imaginar-se a sofrida situação de um idoso não mais poder praticar por si os atos da vida civil face às debilidades que passou a conviver como decorrência de sua idade, contanto com familiares abastados que se limitam a lhe prestar unicamente assistência alimentar, internando-o em uma clínica de saúde, sem lhe deixar faltar nada que o dinheiro possa comprar porém relegando-o ao mais completo abandono afetivo.

Muito embora citado o exemplo acima tenha sido apontado para fins de argumentação, a cena não é incomum em nossa sociedade.

Se houvesse apenas o dever de alimentos, no exemplo acima essa obrigação estaria mais do que satisfeita, não havendo como responsabilizar os familiares pela frieza do abandono escancarado pelo ato mencionado.

Nesse ponto, não podemos nos esquecer que o legislador constituinte, ao atrelar a obrigação de amparo ao princípio da dignidade da pessoa humana, possibilitou interpretação de que sim, existe um dever de amparo à pessoa idosa.

Há, portanto, que ser retranscrever o art. 230 da Lei Maior para melhor constatação do direito:

a família, a sociedade e o Estado têm o dever de **amparar** as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, **defendendo sua dignidade** e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (BRASIL, 1988).

Pois bem, o dever de amparo abrange, além do dever de alimentos, o de respeito, consideração e afeto às pessoas idosas? Pensamos que sim.

Chegamos a um grau de maturidade de nossa sociedade que atualmente vem se verificando uma supervalorização da dignidade, provocando o judiciário, cada vez mais a se debruçar sobre ações que têm como objeto o dever de assistência moral aos idosos pelos seus familiares, não se contentando mais o entendimento de que basta a obrigação material.

Nesse sentido, convém lembrar as lúcidas palavras de Sérgio Cavaliéri Filho:

Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. /.../a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos (CAVALIERI FILHO, 2004, p. 94).

Dada a sua gravidade, o abandono moral mostra-se como fator suficiente e decisivo para a perda de perspectivas, o agravamento de doenças e o célere avanço no processo de envelhecimento do indivíduo abandonado.

De fato, fazendo referência a uma das premissas que encabeçou esse artigo, não se pode negar a natureza sociável atribuída por Aristóteles ao homem, submetendo-o ao abandono, pois estar-se-ia, em tais situações afrontando a sua própria essência e, em última análise, a sua própria dignidade.

Nesse contexto, ganha relevo o ensinamento do constitucionalista, André Ramos Tavares, busca sintetizar o alcance do princípio da dignidade humana ao assim prelecionar:

Parece que o objetivo principal da inserção do princípio em tela na Constituição foi fazer com que a pessoa seja, como anota JORGE MIRANDA, 'fundamento e fim da sociedade', porque não pode sê-lo o Estado, que nas palavras de ATALIBA NOGUEIRA é 'um meio e não um fim', e um meio que deve ter como finalidade, dentre outras, a preservação da dignidade do Homem. Nesse sentido também FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS, ao acentuar que 'importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Não só o Estado, mas, consectário lógico, o próprio Direito./.../Dessa forma, a dignidade do Homem não abarcaria tão somente a questão de o Homem não poder ser um instrumento, mas também, em decorrência desse fato, de o homem ser capaz

de escolher seu próprio caminho, efetuar suas próprias decisões, sem que haja interferência direta de terceiros em seu pensar e decidir, com as conhecidas imposições de cunho político e fim eleitoral (voto de cabresto), ou as de conotação econômica (baseada na hipossuficiência do consumidor e das massas em geral) e sem que haja até mesmo, interferências internas, decorrentes dos, infelizmente usuais, vícios. O constitucionalista português JORGE MIRANDA observa: 'a dignidade da pessoa pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua atuação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas'. Logo, qualquer causa que venha a cercear sua capacidade de decidir, sua vontade racional, estará vilipendiando o homem e, por conseguinte, a sua dignidade (TAVARES, 2007, p.513)

Assim, o dever de proporcionar condições mínimas de dignidade aos idosos, mostra-se importante a consideração do cabimento de responsabilização dos familiares ante sua eventual desídia afetiva.

Vários já são os ensaios doutrinários nesse sentido, podendo-se citar, dentre outros, o pensamento de Bernardo Castelo Branco o qual, partindo do pressuposto de que deve haver compensação pelo dano moral em decorrência de abandono afetivo, mas sem comercialização desse fato:

a prática da responsabilidade civil nas relações de direito de família não busca a obtenção de vantagens econômicas por parte da vítima, pois isso somente contribuiria para a desagregação desta instituição, sendo inadmissível que a família se resumisse a vínculos monetários. Ao contrário disso, o que se procura é uma profunda análise, dentro da lei vigente em nosso país, da utilização de mecanismos que vedem os abusos praticados por aqueles que, acreditando não existir qualquer sanção, violam os direitos mais fundamentais de pessoas que deles deveriam receber amparo. (BRANCO, 2006, p.20)

Cumprido, contudo, chamar a atenção para o fato de que o objetivo da responsabilização por danos morais é duplice, pois a reparação econômica do ataque moral tem caráter compensatório à vítima como forma de abrandar seu sofrimento e sua dor, importando, de outra banda, em verdadeira punição àquele que praticou o ato sendo este o entendimento que tem prevalecido em nossa doutrina e jurisprudências pátrias.

Neste ponto, precisa é a lição de Rafael Santini ao asseverar:

A soma em dinheiro paga pelo agente é para que ele sinta de alguma maneira o mal que praticou, a dor, a alegria, a vida, a liberdade, a honra ou a beleza, são de valor inestimável. Isso não impede, porém, que seja aquilatado um valor compensatório que amenize aquele dano moral a que São João apóstolo chamava de danos da alma (SANTINI, 1997, p.347).

De fato, não se pode deixar de lado a gravidade da ofensa perpetrada à honra e à dignidade, fazendo-se necessária a resposta contundente da lei para que não se repita tal falta, quer pelo ofensor, quer pelos que tomando conhecimento da punição intimidem-se e refutem a prática de sua simples cogitação.

Este tem sido o sentido adotado pela doutrina hodierna, valendo trazer, por oportuno o pensamento de Vanderlei Arcanjo da Silva a somar as lições anteriores:

A visão hoje predominante é de que, embora a dor não tenha preço e nem seja mensurável, os danos morais são plenamente reparáveis. A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima, anterior ao dano e nem a recomposição da dor e da angústia por eles vivenciadas. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante, a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva. Assim, em um contexto mais amplo, consiste o objetivo dessa reparação pecuniária na defesa dos valores essenciais a preservação da personalidade humana e do convívio social, atribuindo à vítima algum tipo de compensação, bem como lhe desenvolvendo na medida do possível, sua integralidade física, psicológica e emocional (SILVA, 1999, p.149)

Trazendo-se essa sistemática de reparação do dano moral para o contexto do abandono afetivo, infere-se a mesmíssima lógica, pois é inegável que, ao se impor à família o dever de amparo aos idosos, a quebra dessa obrigação que nada mais é do que um dever de solidariedade e de moralidade deve ser prontamente ressarcida.

De se notar que não se está aqui a exigir o afeto de ninguém, pois não se mostra possível impor o dever de amar, de se importar, de afetividade, mas sim o de punir a quebra de um dever de cuidado.

Este é o posicionamento de Álvaro Villaça Azevedo em valiosa lição que, por oportuna, merece destaque especial no presente estudo

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se reserve o não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença. (AZEVEDO, 2004, p. 14)

Não resta dúvida quanto ao dever de indenização pelos familiares pelo abandono afetivo da pessoa idosa.

Contudo, não obstante a clareza de tais ensinamentos, todos embasados em fundamentos legais já enraizados em nosso ordenamento, sendo apenas reforçados, pelo Estatuto da Pessoa Idosa, somente recentemente é que a jurisprudência de nossos tribunais vem se sensibilizando com o problema, quebrando a injustificada resistência em conferir aos idosos, o direito à indenização pelo abandono afetivo de seus familiares.

É de se reconhecer que a aparente resistência de nossos tribunais foi justamente o entendimento de que não se pode exigir o afeto, o amor do familiar, limitando-se tão-somente a indenização como uma obrigação alimentar e, portanto, de natureza material e não moral.

Mesmo ante tais justificativas vêm surgindo posicionamentos no mesmo sentido daquele esposado pelo civilista Álvaro Villaça Azevedo, que, como se verificou linhas acima, assevera não se tratar de imposição de uma obrigação de amar, estando o dever de reparo limitado à quebra do dever de cuidado.

Exemplo disso é a decisão exarada pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao examinar a questão em 2012 através do julgamento de um recurso especial restando emblemática a conclusão da Ministra Nancy Andrighii que reconheceu a possibilidade de indenização moral por abandono afetivo no caso dos pais em relação aos filhos.

Importante para nossas reflexões, transcrever parte da fundamentação do acórdão relatado pela Ilustre Ministra:

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento,

ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar. Negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: "(...) além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência (...)". Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar. Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo metajurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever. (Resp 1159242, 2009, rel. Min. Nancy Andrighi)

Muito embora esteja o julgado acima a se referir à obrigação de afeto aos filhos, o mesmo raciocínio pode ser aplicado quanto aos filhos em relação aos pais.

É que ao se levar em conta que o abandono os pais em relação aos filhos se sustenta o mesmo sentido jurídico ao abandono inverso, podendo-se, seguramente, considerar idêntico entendimento quanto ao cabimento de indenização por dano moral.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 775.565/SP, novamente pela relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso. -A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta. - A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza

solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil - O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. - A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp 775.565/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13.06.2006, DJU 26.06.2006).

Não resta portanto mais dúvidas com relação à possibilidade de indenização aos idosos pelo abandono afetivo, sendo este um dever de cuidado umbilicalmente atrelado ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana e já amplamente previsto no ordenamento jurídico, vindo agora a ganhar luzes na novel jurisprudência de nossos tribunais.

3. Conclusões

Ante as reflexões apresentadas, é possível se extrair as seguintes conclusões.

O homem, tem na vida em sociedade uma forma de complementação de sua própria natureza, sendo a família a mais antiga e mais importante de todas as sociedades, proporcionando-lhe os primeiros valores e o amparo necessário para se desenvolver e, posteriormente reunir condições para interagir nas mais diversas espécies de sociedades.

O Estado, preocupou-se em amparar a sociedade familiar, destinando-a um capítulo inteiro na Constituição Federal, onde ressalta sua importância como base as sociedades e lhe confere especial proteção.

Dentre outros integrantes da sociedade familiar, o Estado dispensou atenção especial à figura do idoso, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparo, assegurando sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e bem estar.

Em face da crescente preocupação social relativa às pessoas idosas, inúmeros regramentos vieram a aprimorar a proteção destes, chegando-se ao ponto de se promulgar a Lei 10741/03 conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa que lhes reconhece uma série de direitos decorrentes de sua condição de hipossuficiência, dentre eles os direitos fundamentais da pessoa humana, estabelecendo-se medidas de proteção decorrentes de eventual omissão da família, da sociedade e do próprio Estado.

Além do dever de alimentos, a doutrina vem ganhando força na defesa do direito à indenização do idoso pelo abandono afetivo, não ficando os familiares isentos de responsabilidade pelo cumprimento apenas da obrigação material de prestar alimentos.

Tanto a obrigação de prestar alimentos, como a responsabilidade pelo abandono afetivo, estão arrimadas no princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana, justifica a própria existência do Estado, de forma a que este tenha como principal função a de servir ao indivíduo, motivo pelo qual não pode eximir-se de responsabilizar aqueles que lhe neguem o mínimo necessário, valendo tal raciocínio para os idosos que, além de necessitarem de prestação material, igualmente carecem de amparo, justificando-se assim a obrigação da família - e do próprio Estado - o dever de cuidado.

No que tange ao dever de afeto já existem julgados atrelando essa responsabilidade ao dever de cuidado e não à obrigação de amar.

Em emblemático acórdão o STJ chegou a afirmar ao abordar a questão do abandono afetivo que “amar é faculdade, cuidar é dever”, abrindo importante precedente para futuras conclusões dos demais tribunais pátrios.

A responsabilização pelo abandono afetivo da pessoa idosa é portanto uma realidade que tende a contar, dada vez mais com o amparo doutrinário e jurisprudencial haja vista que esse entendimento e vai ao encontro dos valores constitucionais e morais da própria sociedade hodierna.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça; VENOSA, Silvio de Salvo. Código Civil Anotado e Legislação Complementar. Editora Atlas, 2004

BRANCO, Bernardo Castelo. Dano Moral no Direito de Família, Ed. Método, São Paulo, 2006

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 5º ed. São Paulo, Malheiros 2004

SILVA, Vanderlei Arcanjo da. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre, v. I, 1999.

TAVARES, André Ramos Curso de Direito Constitucional, 5º ed., São Paulo, Saraiva 2007

DIREITO À CIDADE (INTELIGENTE) E A PESSOA IDOSA: AS SMART CITIES COMO HORIZONTE DE SENTIDO PARA (RE)CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS URBANOS INCLUSIVOS

Camilo Stangherlim Ferraresi

Doutor em Direito Público, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos (São Leopoldo - RS), Professor e Coordenador do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru (FIB), São Paulo.

Investigador do Projeto Smart Cities and Law, E.Governance and Rights: Contributing to the definition and implementation of a Global Strategy for Smart Cities, Investigador Responsável Isabel Celeste Fonseca, com a referência NORTE-01-0145-FEDER-000063 <https://smartcitiesandlaw.pt/> Escola de Direito da Universidade do Minho

1 Introdução

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) o número de pessoas com idade superior a 60 anos chegará a 2 bilhões de pessoas até 2050, ou seja, a população idosa mundial representará um quinto da totalidade. Por outro lado, segundo dados do Ministério da Saúde, em 2016, o Brasil tinha a quinta maior população idosa do mundo, e, em 2030, o número de idosos ultrapassará o total de crianças entre zero e 14 anos. (EM 2030, 2019).

Por outro lado, dados da Organização das Nações Unidas (ONU), em 2014, 54% da população mundial vivia em áreas urbanas, com projeção de crescimento para 66% em 2050. (ONU, 2014). No Brasil de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população brasileira está concentrada nos espaços urbanos, ou seja, 84,72% vivem nas cidades. O Brasil é hoje um dos países mais urbanizados do mundo e não há indicadores que apontem que o processo de urbanização irá se reverter ou ocorrerá um êxodo rural. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), 2015).

O envelhecimento e a urbanização são fenômenos que desafiam o direito a encontrar respostas jurídicas adequadas para assegurar qualidade de vida e dignidade para toda humanidade. O Direito à Cidade e a pessoa idosa tem sido objeto de várias áreas do conhecimento, inclusive de diversas produções culturais, como na música Feliz Aniversário do Ira “Mais um ano que se passa mais um ano sem você, já não tenho a mesma idade, envelheço na

cidade [...]” (Ira, Feliz Aniversário, Edgard Jose Scandurra Pereira / Edgard Pereira). A partir da música é possível observar o processo de envelhecimento da população que na cidade convive(u) e experimente(ou)a todas as possibilidades da existência urbana.

Nesse cenário de envelhecimento na cidade e de urbanização acelerada, necessário buscar respostas adequadas às transformações que a sociedade enfrentará nos próximos anos e o texto faz uma análise da ressignificação do Direito à Cidade (Inteligente) em diálogo com a Agenda 2030 da ONU e as *Smart Cities* como horizonte de sentido para (re)construção de espaços urbanos inclusivos. Esse é o objetivo geral do artigo. Os objetivos específicos são: a) o diálogo entre fontes do direito para a construção do sistema de proteção jurídica da pessoa idosa; b) a ressignificação do Direito à Cidade (Inteligente) a partir da Agenda 2030 como fio condutor para (re)organização de cidades inclusivas.

Nesse contexto, o problema que se pretende responder com a presente pesquisa: em que medida o Direito à Cidade (Inteligente) orientado pelo ODS 11 pode conduzir a (re)organização dos espaços urbanos inteligentes e inclusivos para a proteção jurídica do idoso e a efetivação de seus direitos?

2 Sistema De Proteção Dos Direitos Humanos Da Pessoa Do Idoso

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) o número de pessoas com idade superior a 60 anos chegará a 2 bilhões de pessoas até 2050, ou seja, a população idosa mundial representará um quinto da totalidade. Por outro lado, segundo dados do Ministério da Saúde, em 2016, o Brasil tinha a quinta maior população idosa do mundo, e, em 2030, o número de idosos ultrapassará o total de crianças entre zero e 14 anos.

Como se pode observar, a sociedade brasileira passa por uma transformação de sua estrutura com o envelhecimento da população e construir condições formais e matérias para uma existência digna para o idoso é um desafio para o Direito. Uma sociedade saudável e democrática deverá ter como objetivo a proteção jurídica do idoso de forma a estabelecer condições para a experimentação da vida humana com dignidade e em todas as suas potencialidades.

No sistema jurídico brasileiro vigente, pode-se afirmar que a Constituição Federal definiu metas e políticas a serem implementadas, baseadas em um programa de Estado que se funda na dignidade da pessoa humana e tem como fim a efetivação da igualdade substancial. O Estado constitucional brasileiro tem como fundamento a cidadania e o princípio da dignidade humana, o que

por si só seriam suficientes para buscar a igualdade substancial e a inclusão das minorias. (FERRARESI, 2010)

A Constituição de 1988 inaugurou o sistema jurídico vigente no Brasil ao definir o Estado brasileiro como Estado Democrático de Direito e reconheceu a dignidade humana como seu fundamento. Tal reconhecimento, por si só, definiu que a finalidade ou existência do Estado só é justificada para assegurar ao indivíduo uma vida digna e, por consequência óbvia, a efetividade dos direitos humanos fundamentais em todas as suas dimensões.

Pontes de Miranda definia sistema jurídico como “sistemas lógicos, compostos de proposições que se referem a situações da vida, criadas pelos interesses mais diversos” (MIRANDA, 1954, p. IX). Hans Kelsen esclarece que o ordenamento jurídico é um sistema de normas jurídicas, ou seja, “una pluralidad de normas forma una unidad, un sistema, un orden, cuando su validez puede remitirse a una sola norma como fundamento último de validez.” (KELSEN, 2012, p. 82).

Nesse diapasão Mireille Delmas-Marty explica que “cada ordem jurídica é composta exclusivamente de um conjunto de normas que derivam umas das outras em virtude de um princípio de hierarquia, supondo-se que uma norma fundamental assegura a unidade e a validade do conjunto” (DELMAS-MARTY, 2004, p. 85).

Nesse contexto, em seu artigo 230, a Constituição de 1988 estabeleceu que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. A previsão constitucional da proteção do idoso foi uma inovação, pois decorre da própria evolução da sociedade, que com os avanços na área da saúde e melhores condições materiais, proporcionaram uma maior expectativa de vida.

Nesse sentido, explica Flávio da Silva Fernandes:

O reconhecimento dos direitos dos cidadãos quando envelhecem é um fato recente. A urgência desses direitos é consequência de três fatores primordiais: as transformações sociais, a expansão demográfica e a consideração de que a saúde dos indivíduos é afetada no curso dos anos. (FERNANDES, 1997, p. 18)

O mandamento constitucional estabelece um dever jurídico de proteção do idoso e, para tanto, é necessário a organização de um sistema de normas para que referido objetivo seja alcançado. A pós-modernidade permitiu a desconstrução do modelo monossistêmico, centralizado no Código com a

perspectiva de ampliação das fontes do Direito e o reconhecimento do pluralismo jurídico. A cultura jurídica da pós-modernidade é caracterizada por quatro fenômenos: pluralismo, comunicação, narração e o retorno aos sentimentos (MARQUES, 2004).

Nesse cenário de ampliação das fontes, o fenômeno da comunicação oportuniza o diálogo entre fontes jurídicas a fim de garantir a resposta jurídica adequada para situações complexas da contemporaneidade. Nesse diapasão, necessário identificar as fontes que integram e dialogam com estes microssistemas, a fim de interpretá-los e aplicá-los de modo adequado.

A Lei nº. 10.741/2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, definiu a pessoa idosa como aquela com mais de 60 (sessenta anos): “Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. Observa-se que o critério utilizado para definição do idoso, em um primeiro momento é o cronológico, pois em decorrência da passagem dos anos, o ser humano, em consequência natural, tem sua saúde debilitada e muitas vezes passa a necessitar de cuidado e atenção especial.

Cleuton Barrachi Silva (2006, p. 49), trazendo lição de Simone de Beauvoir, explica que somente o critério cronológico não é suficiente, pois “entende o envelhecimento como um fato que transcende ao fato temporal, ou seja, depende de outras circunstâncias, como a questão biológica, genética, psicológica, social e até mesmo comportamental”.

O sistema de proteção aos direitos do idoso é um microssistema que dialoga entre si e com o sistema internacional de proteção, de forma horizontal, tendo como fonte irradiadora de validade e eficácia o dever (direito) de inclusão constitucional. Os microssistemas jurídicos se relacionam, haja vista que, tanto o idoso como a pessoa com deficiência, necessitam da implementação de políticas públicas para a efetivação de seus direitos e lhes assegurar a inclusão social.

Nessa perspectiva, o idoso necessita de instrumentos jurídicos que assegurem o direito à uma vida digna, de forma plena e autônoma, para experimentação de todas as potencias existenciais que o conhecimento humano possibilita. Boaventura de Souza Santos aponta a necessidade de um tratamento diferenciado para realização da igualdade:

[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. (SANTOS, 2003, p. 429-461)

Para adequada e efetiva proteção dos direitos da pessoa idosa, os microssistemas jurídicos internos devem ser interpretados a partir do diálogo entre fontes, especialmente os tratados internacionais, tendo a Constituição como norma jurídica irradiadora de eficácia e validade. Nesse sentido, ensina Wilson Engelmann:

Dessa maneira, o modelo escalonado em forma de uma pirâmide, como Kelsen vislumbrava a estrutura das fontes, fortemente verticalizada, deverá ser substituído por uma organização horizontalizada das fontes, onde elas sejam dispostas uma ao lado da outra. Portanto, se substitui a hierarquia pelo diálogo, fertilizado pelo filtro de constitucionalidade assegurado pela Constituição da República. O diálogo se propõe numa escala heterogênea, onde se combinam os direitos do homem, a Constituição de cada país, as Convenções Internacionais e os sistemas nacionais. O diálogo se dará entre as fontes internas, entre as fontes externas e entre as internas e as externas. Esse é o Direito que se apresenta para dar conta dos novos desafios que os humanos estão produzindo. (ENGELMANN, 2011)

Nesse viés de construção de sentidos a partir do diálogo entre fontes jurídicas, a (re)significação de novas faces dos direitos humanos permite a construção de uma ética voltada a estabelecer premissas ao desenvolvimento humano digno. Os Direitos Humanos “representam um espaço constantemente aberto à discussão e desenvolvimento de um conjunto de condições humanamente necessárias ao pleno desenvolvimento de homens e mulheres” (ENGELMANN, 2010, p. 265).

2 A Resignificação Do Direito À Cidade (Inteligente), As Smart Cities E A Agenda 2030

A maioria da população mundial no século XXI vive nas cidades e o processo de expansão da urbanização mundial está em crescimento. No tocante ao cenário brasileiro, em 2020, o percentual de pessoas que vivem nas cidades atingiu 86%. A evoluir nos próximos anos, é possível a hipótese de

uma urbanização completa da sociedade, como resultado, o surgimento de uma sociedade urbana. (LEFEBVRE, 2019).

Por outro lado, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) o número de pessoas com idade superior a 60 anos chegará a 2 bilhões de pessoas até 2050, ou seja, a população idosa mundial representará um quinto da totalidade. Por outro lado, segundo dados do Ministério da Saúde, em 2016, o Brasil tinha a quinta maior população idosa do mundo, e, em 2030, o número de idosos ultrapassará o total de crianças entre zero e 14 anos. (EM 2030, 2019).

Ainda de acordo com o IBGE (2015), 14,3% da população brasileira é de idosos e as cidades e a sociedade devem se adaptar para oportunizar a vida independente e autônoma para esse grupo social. Nesse contexto, se insere o Direito à Cidade como Direito Humano Fundamental que deverá ser o horizonte de sentido na (re)organização do espaço urbano para que o idoso possa usufruir dos benefícios da vida urbana em todas as suas possibilidades e de forma a garantir a sua dignidade.

No contexto de um processo contínuo de urbanização e emergência da importância das cidades, bem como de envelhecimento da população, a ressignificação do Direito à Cidade (Inteligente) e a compreensão adequada de seu sentido e significado é condição de possibilidade para (re)construção de espaços urbanos sustentáveis, inclusivos, resilientes e inteligentes, aptos a enfrentar toda complexidade da sociedade pós moderna, em um contexto de inovação tecnológica e desastre naturais. (ENGELMANN; FERRARESI, 2020).

As *Smart Cities* ou cidades inteligentes são modelos de ocupação do solo urbano para (re)organização das cidades do futuro a partir do contexto altamente complexo da sociedade contemporânea. Esses novos arranjos urbanos são possibilidades e o cenário ideal de experimentação da potência dos Direitos Humanos como horizonte de sentido para ressignificação do Direito à Cidade (inteligente) e, por consequência, a sua eficácia social. (FERRARESI, 2021). Nesse contexto de (re)nascimento da importância das cidades o Direito à Cidade (Inteligente) se coloca como horizonte de sentido para a (re)organização do espaço urbano de forma a garantir a possibilidade de vida digna à humanidade e, em especial, ao idoso.

O Direito à Cidade, para Lefebvre, se manifesta “como forma superior dos direitos: direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar. O direito à obra (à atividade participante) e o direito à apropriação (bem distinto do direito à propriedade) estão implicados no direito à cidade”. (LEFEBVRE, 2016, p. 134).

Nessa perspectiva, o Direito à Cidade é o “direito à vida urbana renovada e de qualidade – com todo conjunto de implicações a este associado, destacando-se o direito de participação na construção da cidade, no sentido de apropriação do espaço urbano pelos cidadãos. (FERREIRA, 2020, p. 229). Lefebvre (2014, p. 139) destaca que o Direito à cidade é o direito “à vida urbana, à centralidade renovada, aos locais de encontro e de trocas, aos ritmos de vida e empregos do tempo que permitem o uso pleno e inteiro desses momentos e locais etc.)”. Ao analisar o Direito à Cidade em Henry Lefebvre, Harvey (2014) explica que o seu surgimento foi uma queixa e uma exigência, ou seja, “a queixa era uma resposta à dor existencial de uma crise devastadora da vida cotidiana na sociedade”. (HARVEY, 2014, p. 11).

A participação da sociedade civil foi fundamental para o reconhecimento jurídico do direito à cidade e demonstra a emergência de novos atores nos processos de construção de decisões jurídicas além do Estado com a necessidade de ampliação da cidadania. O processo de reconhecimento jurídico do Direito à Cidade tem como característica direta a participação dos movimentos sociais, ou seja, é necessário “salientar que todo este novo paradigma legislativo de redefinição do processo social de produção do espaço urbano é fruto de mobilização social e lutas que se iniciaram nos anos 60 [...]”. (FERREIRA, 2020, p. 239).

A participação popular foi fundamental para a juridicização do direito à cidade e é possível identificar os elementos caracterizadores destacados por Lefebvre (2016, p. 134), “direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar; bem como, o direito à obra (à atividade participante) e o direito à apropriação (bem distinto do direito à propriedade) estão implicados no direito à cidade”.

O primeiro movimento de reconhecimento jurídico do Direito à Cidade se deu no plano internacional e desde a década de 1950, instituições internacionais multilaterais começaram a formular políticas públicas de desenvolvimento urbano mundial diante da urbanização desigual nos países em desenvolvimento (SANTOS, 2017), conforme explica Manquian (2019, p. 25) a realização de Conferências da ONU:

A questão urbana vem sendo acompanhada, assim, desde esta época, por parte de várias instituições internacionais. O órgão principal que acompanha este tema é a Conferência da ONU Habitat. A primeira foi realizada em 1976 em Vancouver (Canadá), a Habitat II em 1996 em Istambul (Turquia) e a Habitat III em 2016 em Quito (Equador). Nessa última foi lançada a Nova Agenda Urbana (Habitat III), que estabelece uma série de medidas e objetivos de cumprimento não obrigatório por parte dos Estados membros (Habitat III, 2018).

Como se pode observar da citação acima, a primeira conferência realizada pela ONU foi em 1976, com a finalidade de pactuar uma agenda urbana a ser observada pelos países membro pelo ciclo de duas décadas. A primeira conferência realizada foi a HABITAT I, em Vancouver, em 1976 e na sequência “a HABITAT II aconteceu em Istambul, na Turquia, em 1996 e, finalmente, a HABITAT III - Conferência das Nações Unidas sobre habitação e desenvolvimento sustentável, ocorreu em Quito, no Equador, em outubro de 2016”. (ALFONSIN et al., 2017, p. 1215). As Conferências tiveram como destaque o reconhecimento da urbanização como uma questão global e coletiva.

Por seu turno, no contexto brasileiro, a Constituição de 1988 foi a primeira a tratar do tema política urbana e reconhecer as funções sociais da cidade, ou seja, o “Brasil foi o primeiro país do mundo a positivizar o direito à cidade e o fez na esteira da efervescência do movimento constituinte ocorrido entre 1986 e 1988”. (ALFONSIN, 2019, p. 219). A incorporação da política urbana e do direito à cidade pelo constituinte de 1988 decorreu da participação efetiva de movimentos sociais, especificamente o Movimento Nacional da Reforma Urbana, que apresentou emenda de iniciativa popular, com reivindicações sobre moradia, transporte, saneamento urbano, que “apesar de ter passado longe de sua incorporação integral, deu azo à criação do capítulo específico sobre a reforma urbana, pela primeira vez na história constitucional brasileira.” (GUIMARÃES; ARAUJO, 2018, p. 1792).

Nesse processo de ressignificação do Direito à Cidade (Inteligente) em diálogo com a Agenda 2030, os direitos humanos são indispensáveis para a atribuição de sentido de forma a atender às necessidades sociais e o equilíbrio desses reclamos com os interesses econômicos que envolvem os movimentos de urbanização e transformação das cidades, bem como, ao objetivo 11 (ODS) da agenda 2030 da ONU. Para construção do sentido e significado do Direito Humano à Cidade, necessário o diálogo entre fontes jurídicas que perpassam pelos Objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável que “buscan realizar los derechos humanos de todos y lograr la igualdad entre los géneros y el empoderamiento de las mujeres y de las niñas”. (NACIONES UNIDAS, 2019). O direito à cidade:

[...] significa garantizar ciudades y asentamientos humanos (i) libres de discriminación; (ii) con igualdad de género; (iii) que integren las minorías y la diversidad racial, sexual y cultural, (iv) con ciudadanía inclusiva; (v) con una mayor participación política, (vi) que cumplan sus funciones sociales, incluso reconociendo y apoyando los procesos de producción social y la reconstrucción del hábitat; (vii) con economías diversas e inclusivas; e (viii) con vínculos urbano-rurales inclusivos. (NACIONES UNIDAS, 2019).

O Direito à Cidade, enquanto direito humano, dialoga necessariamente com todos os Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos, concebidos integralmente, e inclui, portanto, todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, que já estão regulamentados nos tratados internacionais de direitos humanos, e, por essa razão, é importante a sua significação para atender os reclamos da comunidade a partir da ODS 11. Os Direitos Humanos como horizonte de sentido da ressignificação do Direito à Cidade é condição de possibilidade para (re)organização dos espaços urbanos a partir da utilização de (novas) tecnologias que possibilitem cidades inteligentes, vivas, inclusivas, seguras, sustentáveis e resilientes, como espaços para garantir a qualidade de vida das pessoas.

A Agenda 2030 tem como objetivo “combater as desigualdades e a discriminação, a fim de garantir que ‘ninguém seja deixado para trás’ e para assegurar a sua realização os ODS incluem dois objetivos dedicados ao combate à discriminação e à desigualdade, os ODS 5 e 10”. (CAMPELLO, 2020, p. 25). A Agenda 2030 projeta objetivos, que se concretizados, possibilitam a realização dos Direitos Humanos ou, a partir da definição adotada no presente trabalho com a reunificação das categorias de direitos, dos Direitos Sociais Globais, enquanto normas que significam a realização de vidas possíveis dignas.

Nesse diapasão, a Organização das Nações Unidas estabeleceu a agenda 2030 e em seu objetivo 11 (ODS 11) trata especificamente do desenvolvimento das cidades. Não se pode olvidar, que a vida se realiza nas cidades e o espaço urbano é o *locus* adequado para projetar novas possibilidades de convivência que permitam, de forma igualitária, livre e não discriminatória, a significação de existência digna. A cidade deve ser o lugar de encontro das pessoas, porque o encontro propicia a comunicação e possibilidade de se pensar junto a realidade urbana; a partir do encontro se fortalece os laços de convivência e a sensação de pertencimento que permitirá a ampliação da cidadania e a governança participativa; nos encontros existe a construção do reconhecimento do ser individual a partir do outro e as cidades tornam-se espaços mais inclusivos.

Assim, atividades sociais no espaço público são importantes para possibilitarem os “encontros”, ou seja, “atividades sociais exigem a presença de outras pessoas e incluem todas as formas de comunicação entre as pessoas no espaço público. Se há vida e atividade no espaço urbano, então também existem muitas trocas sociais. Se o espaço da cidade dor desolado e vazio, nada acontece”. (GEHL, 2015, p. 22).

De acordo com o compromisso internacional em que o Brasil é signatário, as cidades devem se adequar para ser mais inclusivas, seguras, sustentáveis e resilientes a desastres ou a eventos incomuns. Estabelece também como meta para realização desse objetivo, entre outras, que a mobilidade urbana é fundamental para que o exercício da cidadania pelo indivíduo, a melhoria da oferta de serviços de transporte, com atendimento para todos os tipos de grupos, incluindo os em vulnerabilidade, mulheres, pessoas com deficiência e idosos (meta 11.2.).

Pode-se destacar também, dentro da ODS 11, a meta 11.3, que prevê que até 2030, deverá aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e a capacidade para o planejamento e a gestão participativa, integrada e sustentável dos assentamentos humanos, bem como, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, em particular para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Essa cidade do futuro orientada a partir da ODS 11 é um modelo de cidade que pode(rá) a partir da utilização de novas tecnologias emergir como espaço humanizado de inclusão e realização de direitos humanos, especialmente dos idosos, uma vez que as metas indicadas acima necessariamente tratam de efetivação de direitos, como por exemplo, direito à acessibilidade, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, democracia participativa, ressignificando o Direito à Cidade a partir dos Direitos Humanos. As metas previstas no objetivo 11 estão relacionadas diretamente com a (re)adequação das cidades de modo a (re)construir espaços de ocupação urbanos inclusivos, sustentáveis, seguros e resilientes que impactarão na (in)efetividade dos direitos humanos dos idosos.

Nessa perspectiva, é possível agrupar dentre as metas presentes no ODS 11, direitos humanos fundamentais do idoso que precisam ser efetivados para o êxito da (re)construção de cidades inclusivas, seguras, sustentáveis e resilientes, que perpassa necessariamente na ressignificação de um Direito Humano à Cidade. O direito, portanto, passa a ter papel fundamental, enquanto indutor (ou regulador) desse espaço urbano do futuro, apto a possibilitar vida digna e inclusiva para o idoso.

A ressignificação perpassa pela atribuição de sentido jurídico ao Direito Humano à Cidade (Inteligente), mas também pela efetivação desse direito na vida urbana para uma verdadeira (r)evolução das cidades. Diante desses desafios do Direito no/do futuro das cidades, Pardue e Oliveira (2018, p. 2) destacam que “a cidade talvez seja, ainda hoje, o campo mais complexo, sedutor e em crescimento das relações humanas/não humanas, sendo que os

imaginários nela inventariados insurgem como forças capazes de pautarem a política, prática e crítica da questão urbana”.

4 Considerações Finais

O direito à cidade é um conceito vivo e não apenas a aplicação prescritiva de um conceito teórico, por isso os movimentos de ressignificação constante, ou seja, primeiro o reconhecimento jurídico do Direito à Cidade a partir do texto constitucional de 1988; em seguida, com o Estatuto da Cidade e a ressignificação para Direito à Cidade Sustentáveis; e em um terceiro movimento, a partir da emergência de novas tecnologias no contexto da sociedade hipercomplexa e da 4.^a revolução industrial, a ressignificação orientada pelos Direitos Humanos e com o diálogo com os ODS 11, o Direito à Cidade Inteligente.

O Direito à Cidade Inteligente é um novo paradigma para (re)pensar a cidade, é um novo olhar para a paisagem urbana e buscar soluções inclusivas e democráticas, para os desarranjos sociais do espaço urbano, possibilitando a participação de todos os atores envolvidos nesse retrato urbano com ampliação da cidadania e da governança participativa. Esse novo olhar com o auxílio das novas tecnologias de dados e de comunicação é a possibilidade de ampliação da participação popular para de projetar e planejar a urbanização com base nos princípios da justiça social, da equidade, dos Direitos Humanos, a partir dos anseios individuais e coletivos dos habitantes das cidades.

As possibilidades em relação ao futuro da cidade permanecem abertas e o Direito à Cidade em diálogo com o ODS 11 da Agenda 2030 é condição de possibilidade de modelo de ocupação do solo urbano adequada para esse futuro aberto e, a partir desse tecido urbano fragmentado e contraditório, orientado pelos Direitos Humanos, (re)construir cidades inclusivas para a efetivação de direitos dos idosos e lhes assegurar a dignidade humana na velhice.

As cidades “são locus de articulação e organização social e econômica e, por isso, sem um compromisso com os projetos e programas, os princípios de sustentabilidade, manutenção do bem-estar e da qualidade de vida tornam-se mera falácia”. (GUIMARÃES, 2020, p. 198). A governança inclusiva, com a participação dos atores que (con)vivem no espaço urbano é fundamental para projetar a ressignificação das cidades do futuro enquanto processo constante e inacabado de transformação com a finalidade de realização dos Direitos Humanos e da qualidade de vida das pessoas.

Nesse diapasão, não se pode perder do horizonte desse processo de (re)construção dos espaços urbanos, a qualidade de vida dos idosos que (con)vivem nas cidades e o planejamento participativo é instrumento fundamental enfrentamento das adversidades, “em especial ante o fenômeno da difusão urbana generalizada, vivenciando por todas as comunas, que vem fragilizando-as como forma de organização social, ambiente de expressão cultural, gestão política e mecanismos de relação específica entre território e sociedade”. (GUIMARÃES, 2020, p. 198).

A governança participativa é condição de possibilidade para concretização de cidades inclusivas que tenham como centro irradiador o ser humano, a partir de suas necessidades, anseios, expectativas, bem como, para respostas adequadas, eficientes, para a construção de projetos de vida, bem como, experimentar as possibilidades de existência possíveis no espaço urbano, em especial, às pessoas idosas.

A radicalização da democracia e a ampliação da cidadania por meio de uma governança participativa a partir da ressignificação do Direito à Cidade só é possível (atualmente) no espaço urbano, com a participação de diversos atores (individuais e coletivos) interessados nas decisões das questões públicas, bem como, com a atribuição de (novos) atores privados para concretização da eficácia social dos Direitos Humanos. É o direito a participação de todos e todas, especialmente dos grupos hipossuficientes que não tinham voz, como as pessoas idosas, as pessoas com deficiência, de decidir o planejamento e o modelo de cidade que pretendem construir.

A ressignificação do Direito à Cidade Inteligente enquanto Direito Humano Coletivo, deve conter todos os outros Direitos Humanos já apontados na atribuição de sentido e composição de seu significado, mas deve-se destacar como elementos fundamentais da sua construção jurídica, o direito a inclusão social e os direitos da democracia participativa, dos quais irradia a necessidade de ampliação da cidadania e a implantação do modelo de governança participativa, estabelecendo uma correlação com os direitos ambientais e, por essa razão, pode-se exemplificar como ponto relevante o processo de participação popular na elaboração dos planos urbanísticos de modo a viabilizar de forma igualitária o acesso aos benefícios oriundos da cidade, tendo como norte os Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betânia et al. Das ruas de Paris a Quito: o direito à cidade na nova agenda urbana - Habitat III. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1214-1246, 2017. Disponível em: http://wp.ibdu.org.br/wp-content/uploads/2019/07/DAS-RUAS-DE-PARIS-A-QUITO_O-DIREITO-%C3%80-CIDADE-NA-NOVA-AGENDA-URBANA_Bet%C3%A2nia-Alfonsin.pdf. Acesso em: 13 mai. 2021.

ALFONSIN, Betânia. Repercussões da nova agenda urbana no direito público e provado no Brasil e na América Latina: o papel do direito à cidade. In: BELLO, Enzo; KELLER, Rene José (org.). **Curso de direito à cidade: teoria e prática**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 217-230.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Direitos humanos e a Agenda 2030: uma mudança de paradigma em direção a um modelo mais equilibrado para o desenvolvimento sustentável. In CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (coord.). **Direitos humanos e meio ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030**. 1 ed. - São Paulo: IDHG, 2020. p. 22-41.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

EM 2030, Brasil terá a quinta população mais idosa do mundo. *Jornal da USP. Atualidades*. 16 out 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/em-2030-brasil-tera-a-quinta-populacao-mais-idosa-do-mundo/> Acesso em 07 de agosto de 2022.

ENGELMANN, Wilson. A (re)leitura da teoria do fato jurídico à luz do “diálogo entre as fontes do direito”: abrindo espaços no direito privado constitucionalizado para o ingresso de novos direitos provenientes das nanotecnologias. In: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. (Orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em direito da UNISINOS**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, n. 7.

ENGELMANN, Wilson. A Nanotecnociência como uma Revolução Científica: os Direitos Humanos e uma (nova) filosofia na Ciência. IN: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. (Orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em direito da UNISINOS**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, n. 6, p. 249-65.

ENGELMANN, Wilson; FERRARESI, Camilo Stangherlim. A SMART CITY COMO MODELO DE ESTRUTURAÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS E RESILIENTES. In: GONZÁLEZ, Javier García González; LOZANO, Álvaro Alzina; RODRÍGUEZ, Gabriel Martín. **EL DERECHO PÚBLICO Y PRIVADO ANTE LAS NUEVAS TECNOLOGÍAS**. Madrid: Editorial Dykinson, 2020, p. 272-280.

FERNANDES, Flávio da Silva. **As pessoas idosas na legislação brasileira: direito e gerontologia**. São Paulo: LTr, 1997.

FERRARESI, Camilo Stangherlim. **O direito ao lazer da pessoa portadora de necessidades especiais na constituição federal**. São Paulo: Porto de Ideias, 2010.

FERRARESI, Camilo Stangherlim. **A RESSIGNIFICAÇÃO DO DIREITO À CIDADE A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS: As Smart Cities como um espaço para garantir a qualidade de vida das pessoas com deficiência**. 1. ed. Blumenau: Editora Dom Modesto, 2021.

FERREIRA, Antonio Rafael Marchezan. Direito à cidade e direito urbanístico: limites e relações recíprocas. In: LIBÓRIO, Daniela Campos (coord.). **Direito Urbanístico: fontes do direito urbanístico e direito à cidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 229-244.

GEHL, Jan. **Cidades para pessoas**. Tradução: Anita Di Marco. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2015.

GUIMARÃES, Angélica. A ordem jurídica urbana e o Direito à Cidade: uma leitura crítica sob o olhar da Constituição Federal de 1988. In: LIBÓRIO, Daniela Campos (coord.). **Direito urbanístico: fontes do direito urbanístico e direito à cidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 193-228.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. Tradução Jeferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

KELSEN, Hans. Teoría Pura Del Derecho. Introducción a los problemas de la ciência jurídica. Madri: Editorial Trotta, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Conheça o Brasil – População rural e urbana. **IBGEeduca**, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18313-populacao-rural-e-urbana.html>. Acesso em: 11 out. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Objetivo 11 - cidades e comunidades sustentáveis**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo11/indicador1111>. Acesso em: 11 out. 2020.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução: Rubens Eduardo Frias. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2016.

LEFEBVRE, Henri. **A revolução urbana**. Tradução: Sérgio Martins. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2019.

MANQUIAN, Marco Antonio Quiniao. Relações internacionais: o protagonismo das cidades e dos governos locais no sistema de governança mundial contemporâneo. In: BELLO, Enzo; KELLER, Rene José (org.). **Curso de direito à cidade: teoria e prática**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 17-34.

MARQUES, Cláudia Lima. Superação das Antinomias pelo Diálogo das Fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 51, p. 34-67, jul./set. 2004.

NACIONES UNIDAS. **Agenda del derecho a la ciudad. Para la implementación de la Agenda 2030 para el desarrollo sostenible y la nueva agenda urbana**. [S. l.], 2019. Disponível em: https://www.right2city.org/wp-content/uploads/2019/09/A6.1_Agenda-del-derecho-a-la-ciudad.pdf. Acesso em: 13 dez. 2020.

PARDUE, Derek; OLIVEIRA, Lucas Amaral. Direito à cidade: problema teórico e necessidade empírica. **Plural, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP**, São Paulo, v. 25.2, p. 1-19, 2018. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/plural/article/view/153220/149766>. Acesso em: 13 maio 2020.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**: parte geral. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954: tomo I: p. IX-XXIV (Prefácio); Capítulo I (p. 3-35)

SILVA, Cleuton Barrachi. O princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção constitucional do idoso: uma abordagem sócio-político-constitucional. 131 fls. Dissertação. (Mestrado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos). Instituição Toledo de Ensino, Bauru, 2006.

SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Milton. **Ensaios sobre a urbanização latino-americana**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2017.

A PESSOA IDOSA E A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Carlos Reis da Silva Júnior
Mestre em Direito Constitucional, Professor de Direito
Penal e Direito Processual Penal e Servidor do
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1.Introdução

Buscaremos neste artigo esclarecer a relação entre a pessoa idosa e a execução da pena privativa de liberdade decorrente de uma condenação transitada em julgado.

Importante salientar que a condenação pode ocasionar a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa, mas, no caso, restringiremos o tema apenas às penas privativas de liberdade.

Devemos observar também que é possível a chamada execução provisória da condenação, quando ao sentenciado ainda resta a interposição ou julgamento de recurso, mas ele está preso e cumprindo a sanção penal que lhe foi imposta na sentença condenatória.

Não há distinção prática entre a execução provisória e a definitiva e, por isso, quando nos referimos à execução da pena privativa de liberdade, estaremos tratando das duas espécies mencionadas.

A princípio também não há que se falar em diferenças de tratamento entre a pessoa idosa e a não idosa para fins de execução da pena privativa de liberdade, sendo que a todos devem ser resguardados os direitos e garantias inerentes à dignidade da pessoa humana, mas devemos observar as peculiaridades referentes à pessoa idosa quando da individualização e execução da pena privativa de liberdade.

Assim, indispensável à análise conjunta das regras atinentes à pessoa idosa e aquelas referentes ao cumprimento da pena.

2.A Pessoa Idosa

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em seu artigo 1º define quem será considerado como pessoa idosa, nos seguintes termos:

Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022).

Verifica-se que o Direito brasileiro adotou um critério cronológico, tornando-o legal, para definição da pessoa idosa, adotando de maneira explícito o critério etário, afastando dos operadores do Direito a possibilidade de análise de características outras como a existência de enfermidades, questões sociais ou de hipossuficiência em seus variados pontos.

Assim, a pessoa idosa será aquela que comprovadamente, seguindo os ditames da legislação civil quanto ao estado natural das pessoas, possua idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, tudo nos termos do artigo 2º do Estatuto da Pessoa Idosa.

O respeito aos direitos fundamentais da pessoa idosa é uma obrigação compartilhada entre a família, a comunidade em que a pessoa idosa está inserida, da sociedade e do poder público. O que deve ser assegurado com absoluta prioridade, promovendo o respeito efetivo do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.741/2003.

Além do rol de direitos a serem assegurados às idosas e aos idosos, há no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 10.741/2003 uma relação, meramente exemplificativa, de situações nas quais a pessoa idosa goza de absoluta prioridade, a saber:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações;

V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social local.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

Como mencionado, essa relação de garantias de prioridade fazem parte de um rol meramente exemplificativo, sendo possível a inclusão de situações específicas não contempladas no artigo mencionado.

Sendo o envelhecimento um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, com a obrigação do Estado de garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade, garantindo o Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, sendo que o direito à liberdade compreende, entre outros, os aspectos referentes à faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; opinião e expressão; crença e culto religioso; prática de esportes e de diversões; participação na vida familiar e comunitária; participação na vida política, na forma da lei; faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação, sendo dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, sem exceção.

Quanto ao acesso à justiça, forma de efetivar os direitos e garantias mencionados, é importante observar a previsão de prioridade de tramitação de processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância, nos termos do artigo 71 do Estatuto da pessoa idosa.

A prioridade é garantida com a prova da idade e deverá ser requerida à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local

visível nos autos do processo. Importante observar quem, entre os processos de pessoas idosas, terá prioridade especial os maiores de oitenta anos.

3. A Execução Penal

A execução da sentença penal condenatória vem prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2018), a execução penal significa:

Trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal. Não há necessidade de nova citação – salvo quanto à execução da pena de multa, pois esta passa a ser cobrada como se fosse dívida ativa da Fazenda Pública –, tendo em vista que o condenado já tem ciência da ação penal contra ele ajuizada, bem como foi intimado da sentença condenatória, quando pôde exercer o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Além disso, a pretensão punitiva do Estado é cogente e indisponível.

Transitando em julgado a decisão condenatória, a sentença torna-se título executivo judicial, e passamos da fase do processo de conhecimento para a fase do processo de execução.

A Lei de Execução Penal em seu artigo 1º dispõe:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Como anteriormente mencionado, o Estado exerce seu *ius puniendi* com relação ao criminoso, tentando com isso inibindo o surgimento de novos delitos. Logo o direito de punir acaba sendo convertido em pretensão executória.

A busca da integração social do sentenciado dar-se-á tanto com relação ao condenado e do internado.

A execução criminal possui princípios informadores relacionados ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal, além dos princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto, no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Dentre os princípios da execução penal, destacam-se:

- I) princípio da humanidade ou humanização das penas, previsto no artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal;
- II) princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e no artigo 1º do Código Penal;
- III) princípio da personalização da pena, personalidade ou intranscendência, encontrado no artigo 5º, inciso XLV, também da Constituição Federal.
- IV) princípio da proporcionalidade da pena, observando a gravidade do delito cometido e a pena que deverá ser aplicada;
- V) princípio da isonomia, previsto no artigo 3º, parágrafo único, Lei de Execução Penal;
- VI) princípio da vedação ao excesso de execução; e,
- VII) princípio da ressocialização, finalidade da Lei de Execução Penal, previsto no artigo 1º da Lei de Execução, buscando a harmônica integração do condenado ou internado.

Assim, na execução da pena, as garantias constitucionais devem ser observadas para assegurar o respeito aos direitos individuais do sentenciado preso, mantendo-se os direitos à ampla defesa, ao contraditório, ao duplo grau de jurisdição, ao devido processo penal, à individualização e humanização da pena, à retroatividade de lei mais benéfica, e aos princípios da anterioridade e da legalidade.

Logo, também as características pessoais do condenado à pena privativa de liberdade devem ser observadas para que a execução penal seja um ato de respeito à dignidade da pessoa humana.

4. A Classificação Da Pessoa Condenada Para Início Do Cumprimento Da Pena Privativa De Liberdade

Quando do início do cumprimento da pena privativa de liberdade os condenados serão classificados, observando-se inicialmente seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Nesse momento também deve ser analisados outros critérios pessoais relevantes para a correta individualização da pena.

Essa classificação é realizada pela Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

A Comissão Técnica de Classificação será presidida pelo Diretor do estabelecimento prisional e composta por, no mínimo, por 02 (dois) chefes de serviço, 01 (um) psiquiatra, 01 (um) psicólogo e 01 (um) assistente social.

Importante salientar que aquele que for condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. Àquele condenado ao cumprimento inicial em regime semiaberto, o exame criminológico será facultativo.

O exame de classificação é amplo e genérico, analisando aspectos como a personalidade do condenado, antecedentes criminais, vida familiar e social, sua capacidade laborativa, entre outros fatores, inclusive sua idade, com a finalidade de mostrar como ele deverá cumprir a pena na unidade prisional, se regime fechado ou semiaberto.

O exame criminológico abrangerá a parte psiquiátrica, analisando a maturidade do condenado, disciplina, a capacidade de suportar frustrações e estabelecer laços afetivos com a família ou terceiros, além de buscar eventual grau de agressividade, com tendência a voltar à vida criminosa.

Aquele condenado por crime doloso, praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA, por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

Quanto à individualização da pena, ainda, é indispensável trazer os esclarecimentos de Guilherme de Souza Nucci (2018):

Quanto à individualização da pena, sabe-se que há três aspectos a considerar: a) individualização legislativa: o primeiro órgão estatal responsável pela individualização da pena é o Poder Legislativo, afinal, ao criar um tipo penal incriminador inédito, deve-se estabelecer a espécie de pena (detenção ou reclusão) e a faixa na qual o juiz pode mover-se (ex.: 1 a 4 anos; 2 a 8 anos; 12 a 30 anos); b) individualização judicial: na sentença condenatória, deve o magistrado fixar a pena concreta, escolhendo o valor cabível, entre o mínimo e o máximo, abstratamente previstos pelo legislador, além de optar pelo regime de cumprimento da pena e pelos eventuais benefícios (penas alternativas, suspensão condicional da pena etc.); c) individualização executória: a terceira etapa da individualização da pena se desenvolve no estágio da

execução penal. Esta parte é, normalmente, desconhecida – ou mal compreendida – dos estudiosos das ciências criminais. A sentença condenatória não é estática, mas dinâmica. Um título executivo judicial, na órbita penal, é mutável. Um réu condenado ao cumprimento da pena de reclusão de doze anos, em regime inicial fechado, pode cumpri-la exatamente em doze anos, no regime fechado (basta ter péssimo comportamento carcerário, recusar-se a trabalhar etc.) ou cumpri-la em menor tempo, valendo-se de benefícios específicos (remição, comutação, progressão de regime, livramento condicional etc.). Seguindo-se a vedação aos trabalhos forçados (constitucionalmente prevista), a Lei de Execução Penal afirma a obrigatoriedade do trabalho do preso (constitui dever do condenado), sem qualquer contradição. Trabalhar é um dever do condenado para que fomente a sua ressocialização e a sua reeducação. Por óbvio, não querendo, inexistirão penas administrativas, como cela escura ou outros tipos de castigos físicos, mas também não deixará de inscrever como falta grave a atitude ociosa do sentenciado. O princípio da humanidade (art. 5.º, XLVII, CF) veda as penas cruéis e a execução penal precisa seguir exatamente essa linha. Infelizmente, na prática, não se observa esse seguimento pelos operadores do Direito. Há celas, em vários presídios, superlotadas, o que, por si só, constitui uma pena cruel. Deve-se separar os criminosos primários dos reincidentes, mas não se registra isso na prática. Argumenta-se que a prisão é uma escola do crime, ou seja, a pena privativa de liberdade não presta e está falida. Dispensando-se a lei, valendo-se somente da prática, a assertiva está correta. Mas não há cabimento em sustentar um erro crasso, vale dizer, o descumprimento da lei. Se esta fosse cumprida fielmente, com muita probabilidade, a pena não estaria falida.

Portanto, indispensável à classificação dos sentenciados para a correta individualização e o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, distribuindo os sentenciados em grupos ou classes, observando critérios objetivos, evitando o contato negativo entre sentenciados.

5. Da Assistência À Pessoa Presa

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execuções Penais: “Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

Assim, a própria legislação de execuções penais apresenta um rol de figuras assistenciais com a finalidade de prevenir a prática de novos crimes e de orientar o retorno do condenado à convivência em sociedade. Essa assistência também será prestada o egresso e correspondem as seguintes figuras:

I - Assistência material ao preso e ao internado, que consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

II - Assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo e compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

III - Assistência jurídica, destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

IV - Assistência educacional, que compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

V - A existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;

VI - Outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.

6.A Pessoa Idosa E O Cumprimento Da Pena Privativa De Liberdade

A pessoa idosa requer atenção especial em relação ao tratamento, prevenção e cuidados específicos com a saúde e proteção contra violência, ainda mais quando em cumprimento de pena privativa de liberdade.

Indispensável a separação das pessoas idosas dos demais sentenciados, observando, como mencionado, os critérios classificação dos reclusos.

Segundo o Departamento Nacional de Execuções – DEPEN, a população idosa presa é de 11.473 pessoas, segundo dados de dezembro de 2019, o que significa 1,52% da população prisional.

Observar a faixa etária da pessoa presa é um fato de grande responsabilidade por parte do Estado e algumas questões devem ser analisadas, para além da classificação para cumprimento de penas.

Importante questionar a pessoa idosa quanto à existência de doenças e a necessidade de utilização de medicamentos.

Também é indispensável uma atenção especial ao espaço a ser utilizado pela pessoa idosa e, preferencialmente, que seja utilizado apenas por pessoas idosas.

Necessário, ainda, a disponibilização de profissionais de saúde para atenção a eventuais grupos de risco.

Quanto à proteção à pessoa idosa, cumpre-se o disposto no art. 5.º, XLVIII, da Constituição Federal: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Com relação à pessoa idosa, por sua situação característica, nos cenários físico e psicológico, é indispensável à existência de um estabelecimento apropriado para cumprir sua pena privativa de liberdade, seja ela nos regimes fechado, semiaberto ou aberto.

Deve ser observado que, quando alcançar em regime aberto e possuindo mais de 70 anos, poderá recolher-se em sua própria residência, a chamada prisão albergue domiciliar, nos termos do artigo 117 da Lei de Execuções Penais, nos seguintes termos:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante. (grifamos)

Quando em regime fechado ou semiaberto não há qualquer imposição para o Estado mantenha estabelecimentos prisionais distintos para a pessoa idosa, mas sim um local diverso dos demais presos.

Aqui retornamos à importância da classificação dos sentenciados para o correto início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Os condenados, ao iniciarem o cumprimento da pena, serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal, mas esses critérios não são os únicos e o critério etário também será relevante no momento.

Devemos salientar que a pessoa idosa condenada à pena privativa de liberdade está obrigada ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade e que poderá solicitar ocupação adequada à sua idade.

Assim esclarecer Guilherme Nucci (2018):

É natural que o preso idoso, pessoa com mais de 60 anos, possa requerer o desempenho de atividade compatível com sua idade, pois a Lei 10.741/2003, no art. 26, prevê o seguinte: “O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas”.

A Lei de Execução Penal não dispensa outras citações relativas à pessoa considerada idosa especificamente.

7. Considerações Finais

Verifica-se, portanto, que apesar de a Lei de Execuções Penais tratar especificamente da pessoa idosa em apenas duas situações, artigo 26 e 177, a proteção à idosa e ao idoso presos resta cristalina quando analisamos todo o sistema apresentado pela LEP e em consonância com o Estatuto da Pessoa Idosa e também com a Constituição Federal.

A proteção integral determinada na Lei nº 10.741/2003 e as prioridades garantidas às pessoas idosas devem ser analisadas de maneira conforme com a finalidade da Lei de Execução de proporcionar condições para a harmônica integração social da pessoa condenada e da internada, aliada à garantia de permanência e respeito a todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Não podemos esquecer, finalmente, que a Lei de Execução Penal apresenta um rol de figuras assistências essenciais à efetivação da dignidade da pessoa humana e que colaboram grandemente para a proteção das pessoas e especialmente da pessoa idosa.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL.

BRASIL. Estatuto da Pessoa Idosa. Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. BRASIL

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: file:///C:/Users/carlosreis/Downloads/admin,+Nota+T%C3%A9cnica+n.%C2%BA+16_2020_DIAMGE_CGCAP_DIRPP_DEPEN_MJ.pdf

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Execução Penal*. 1. ed . Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.

PROTEÇÃO CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A PESSOA IDOSA: SERVIÇOS DE ATENDIMENTO E MEDIDAS PROTETIVAS

Ana Roberta Prado Montanher
Psicóloga TJSP, Mestre em Ciências pela FFCLRP USP,
Colaboradora Núcleo de Psicologia e Justiça CRP SP,
Docente Faculdades Integradas de Bauru - FIB

1. Introdução

A partir dos dados demográficos divulgados em julho de 2022¹, o Brasil teve um acréscimo na população idosa de quase 40% nos últimos 9 anos, chegando a 31,23 milhões de pessoas, que representam 14,7% da população total residente no Brasil em 2021. Esse contingente se insere em famílias com pessoas idosas “convivendo com duas ou mais gerações mais novas, num contexto de desemprego estrutural, de emergência do modo tecnológico de ver e de viver e de novos arranjos familiares” (FALEIROS e BRITO, 2007, p. 110).

Esse grupo de indivíduos com mais de 60 anos de idade está longe de ser homogêneo, inclusive com relação ao processo de perda de autonomia, independência e capacidade de participação, que pode acontecer bruscamente ou bastante lentamente para cada indivíduo (WANDERBROOKE, CAMARGO, ROSSONI, SCHMITTE, COSTA, MACEDO, 2020).

Vale apontar que na diversidade das pessoas idosas está compreendida uma parcela considerável que enfrenta violência doméstica, um problema social que exige esforços coordenados de diversas áreas das políticas públicas em seu enfrentamento.

Como acertadamente apontam FALEIROS e BRITO (2007): “a violência intrafamiliar não está separada da violência social, pois implica relações complexas e diversas com os processos e a estrutura social do desemprego, do crime, do uso de drogas” (p. 105).

Apresentado em 2021, tramita na Câmara do Deputados Federais o Projeto de Lei 4438/2021 que pretende adicionar ao Estatuto da Pessoa Idosa e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência um capítulo que equipara suas

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-07/contingente-de-idosos-residentes-no-brasil-aumenta-398-em-9-anos>

penalidades às da Lei Maria da Penha, estabelecendo medidas protetivas de urgência para pessoas idosas e pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la. A ideia seria agilizar as ações de segurança em casos de violência contra pessoas idosas.²

Ao longo do capítulo serão discutidas as aproximações entre as medidas legais e seus desdobramentos, do ponto de vista da psicologia e da cultura.

2. O Estatuto Da Pessoa Idosa E A Violência Intrafamiliar

O crescimento da população idosa já era uma tendência consolidada nas últimas décadas, em função da redução da natalidade e do importante incremento da expectativa de vida da população brasileira. Contudo, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10471/2003, alterada pela Lei 13.423/2022), tramitou por 7 anos até ser promulgado em 2003, trazendo o balizamento jurídico para a proteção e garantia de direitos das pessoas com 60 anos ou mais. O diploma explicita diversas frentes de proteção e sanções às violações de direitos das pessoas a partir dos 60 anos.

Em contraponto à proteção vigente, a população idosa é tida no senso comum como a responsável “pelo custo insustentável da Previdência Social e, ao mesmo tempo, sofre uma enorme omissão quanto a políticas e programas de proteção específicos” (PAZ, MELO e SORIANO, 2012). Ainda de acordo com os mesmos autores, as instituições criadas para assistir as pessoas idosas com frequência são identificadas como locais de negligências, maus tratos e violência; porém entre familiares nos domicílios os idosos se veem ainda mais expostos a abusos, maus tratos, desrespeito e sofrimento; o que torna o fenômeno de difícil identificação e investigação (WANDERBROOKE, CAMARGO, ROSSONI, SCHMITTE, COSTA, MACEDO, 2020).

Entre as principais formas de violência contra a pessoa idosa, que merecem ser consideradas sob os parâmetros demográficos, sócio-antropológicos e epidemiológicos, segundo PAZ, MELO e SORIANO (2012, p. 59) estão:

- Estrutural (questão social - velhice pobre, desprotegida e abandonada);
- Institucional e familiar (desatenção, negligência e maus tratos);
- Estatal (descumprimento das leis e ausência de políticas e ações);

² <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318541>

- Manifestações de violência física nos lares e nos meios urbanos.

Na mesma lógica, WANDERBROOKE, CAMARGO, ROSSONI, SCHMITTE, COSTA, MACEDO (2020) referem as diversas experiências de pessoas idosas vítima de violência em suas famílias em 4 categorias: falta de compreensão/paciência diante das limitações (intolerância, imediatismo, hedonismo, consumismo), cerceamento da autonomia (em contraposição à negligência), não reconhecimento das potencialidades da pessoa idosa (descrença da capacidade de aprendizagem, por exemplo de uso de tecnologias, fixação em estereótipos etaristas e exclusão) e repetição de padrões familiares abusivos (reproduções de violência intergeracional acontecem em famílias onde não existe apoio social ou esse é deficitário).

Entretanto, ao enfocar a punição ao suposto agressor de pessoas idosas, não se deve obnubilar o fato de que:

[...] a violência está diretamente relacionada a desigualdade social e a questão de classe, pois ela corta potencialidades de realização, de projetos e das condições de vida. Assim, a violência é fruto de um processo social relacional complexo e diverso e que nos provoca a refletir a violência não apenas como um fator individual, fragmentado, mas como um todo. (FALEIROS e BRITO, 2007, p. 68)

Assim, no contexto complexo e multifacetado da violência intrafamiliar contra a pessoa idosa, as situações de risco mais frequentes identificadas são tanto de natureza contextual mais ampla, quanto fatores da história individual e familiar, também relacionados a oferta de serviços de atenção assistencial e de saúde, ou à ausência deles, segundo FALEIROS e BRITO, 2007, p. 75:

- Agressor e vítima viverem na mesma casa;
- O fato de os filhos serem dependentes financeiramente de seus pais de idade avançada;
- Idosos dependerem da família, de seus filhos para sua manutenção e sobrevivência;
- O abuso de álcool e drogas pelos filhos, outros adultos da casa ou pelo próprio idoso;
- Haver, na família, ambiente e vínculos frouxos, pouco comunicativos e pouco afetivos;
- Isolamento social dos familiares e da pessoa de idade avançada;

- O idoso ter sido ou ser uma pessoa agressiva nas relações com seus familiares;
- Haver história de violência na família;
- Os cuidadores (familiares ou não) terem sido vítimas de violência doméstica; padecerem de depressão ou qualquer sofrimento mental ou psiquiátrico (FALEIROS e BRITO, 2007, p. 7).

Em outras palavras, mas trazendo as ideias semelhantes, SOUSA ET AL, 2010 (apud SILVA e DIAS, 2016, p. 647) reiteram como fatores de risco:

Ambientes familiares adversos, práticas parentais inadequadas, rejeição, as transições familiares não normativas (desemprego, separações, doenças) e os traços de personalidade dos pais, dentre outros fatores, podem expor o indivíduo a situações de risco. Os aspectos biológicos relacionam-se a fatores genéticos, hormonais, alimentares, eventos perinatais e outros mecanismos que podem levar o indivíduo a reagir ao seu ambiente de forma negativa. Os fatores demográficos dizem respeito ao nível econômico, ao status parental, ao tamanho da família e à etnia.

Ou seja, a desproteção das famílias em termos de direitos básicos (como trabalho e renda, moradia, segurança alimentar, acesso a serviços de saúde e programas de assistência social, educação, lazer, etc.) traz efeitos danosos tanto para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, quanto para a saúde mental dos adultos e para o convívio com pessoas idosas enredadas.

Vale ressaltar que as violências intrafamiliares não se restringem a situações de agressão física extrema, mas podem incidir em violência psicológica, com expressões sutis, porém de alto dano. Nesse contexto, a falta de repertório relacional pró-social no grupo familiar como um todo pode levar a expressão do sofrimento por meio da violência, inclusive com uma pessoa idosa como autora de violência familiar. Como forma de minimizar situações como essa, seria fundamental que as famílias, preventivamente, pudessem acessar modelos de comunicação mais benéfica na comunidade onde convivem, maciçamente (SILVA e DIAS, 2016).

As questões específicas do envelhecimento, em vários casos com processos demenciais, merece ser alvo de intervenções de orientação junto às famílias, uma vez que as expressões podem incluir comportamentos violentos do idoso, que os cuidadores nem sempre reconhecem como algo que foge ao controle da pessoa (SILVA e DIAS, 2016).

O sofrimento decorrente da violência familiar contra pessoas idosas inclui a frustração das expectativas e pactos de confiança projetados por essas pessoas com relação a família que constituíram ao longo da vida, mesmo que tenham vivenciado experiências de violência junto a suas famílias de origem, sem que percebam a reprodução do ciclo da violência e desproteção em que acabam engendrados.

A família idealizada, caracterizada por ausência de conflitos, união, reciprocidade, cuidado e afeto está presente em todas as camadas sociais e a pessoa idosa que sofre violência na família lida também com frustração, vergonha e desamparo antes de agir em sua defesa, geralmente apenas quando a violência alcança sofrimento insuportável, por vezes com risco de morte (FALEITOS e BRITO, 2007). YAN, CHAN e TIWARI, (2014 apud SILVA E DIAS, 2016) publicaram uma revisão sistemática que constatou a presença de abuso contra idosos no mundo todo; e que pessoas mais velhas vítimas de abuso e negligência têm maior risco de mortalidade do que aqueles que não sofrem violência.

Importante salientar também que é frequente a busca por ajuda nos meios sociais, em geral religiosos, antes de recorrerem às instâncias de proteção ligadas ao Estado, como forma de preservar a família das intervenções, mantendo os mitos de amor entre pais e filhos, de família harmônica.

Quando o registro de violência contra pessoa idosa é efetivado, aparece a negação da violência pelo suposto autor, que não se vê como agressor potencial e frequentemente manifesta o desejo de que o processo seja encerrado, de voltar à “vida normal” com o convívio junto ao idoso e sem conflitos, de ter sua casa, trabalho, renda e retomar os estudos.

Esse contexto torna óbvia a necessidade de serviços que ofereçam acolhimento aos agressores e os ajudem a ressignificar a experiência da violência, tanto as possíveis violências sofridas como as cometidas, na reprodução do ciclo de violência, que gera a sentimentos tão ambivalentes nas pessoas envolvidas (SILVA e DIAS, 2016).

As famílias que não conseguem, por si mesmas ou por meio dos recursos disponíveis, dissolver as tensões do convívio familiar intergeracional, e nas quais o papel social do idoso fica intensamente atrelado a “inutilidade e incômodo” ensejam o cenário de interações cronificadas e violentas, seja entre casais de idosos, entre idosos e seus filhos, netos ou outros familiares e até entre trabalhadores que exercem o cuidado e as pessoas idosas (SILVA e DIAS, 2016).

Assim, a reflexão acerca de quais atendimentos seriam de fato transformadores da situação de risco para violência ou violência factual, é imprescindível. Em primeiro lugar, segundo o trabalho de SILVA e DIAS (2016, p. 649), “é necessário que os profissionais que lidam com essa questão procurem investigar todo o contexto e usem de discernimento e cautela na investigação da denúncia para que não se cometa injustiça nem de um lado, nem do outro”.

Ainda na mesma linha de ampliação da análise, WANDERBROOKE, CAMARGO, ROSSONI, SCHMITTE, COSTA, MACEDO (2020, p. 132) apontam que “a violência psicológica cotidiana e sutil, capaz de causar dano, assim como a presença de uma linha tênue entre o que pode ser considerado cuidado e o que vem a ser percebido como violência”.

Ou seja, as famílias podem se sentir protegendo e evitando receberem sanções previstas em lei, mas suas ações são passíveis de serem percebidas como violência para as pessoas mais velhas do grupo familiar.

Em artigo recente, MINAYO (2021) enfoca a necessidade de incluir os familiares cuidadores de pessoas idosas dependentes nas políticas públicas e aponta que a legislação de proteção à pessoa idosa se caracteriza como “pouco compreensiva, inorgânica e a família continua a ser a responsável pelos parentes longevos que perderam autonomia”. Tal inclusão precisaria reconhecer o exercício do cuidado informal a pessoa idosa dependente, a sobrecarga das mulheres no papel de cuidador informal, a necessidade de destinação de recursos financeiros públicos para remuneração desse cuidado e a devida assistência voltada às relações familiares.

Essas medidas seriam importantes para favorecer a alteração da visão da pessoa idosa na sociedade como “um peso” para as famílias, em especial na condição de dependência, que de fato altera a organização familiar e, sem o necessário respaldo protetivo de políticas públicas, pode exacerbar as dificuldades presentes na família, ensejando a violência.

A autora conclui, a partir da literatura analisada, que:

[...] apesar de o Estado prover alguns serviços básicos de saúde, a cobertura da atenção é insuficiente, sobretudo, em relação às cuidadoras e cuidadores informais. Por falta de recursos financeiros que permitam a contratação de pessoas especializadas, a assistência, geralmente, é realizada por um membro da família, em sua grande maioria uma mulher ou uma empregada doméstica que soma o cuidado a todas as outras funções que desempenha na casa. A participação do Estado brasileiro

em relação à pessoa dependente não é específica e some no meio das práticas rotineiras dos serviços sociais e de saúde, não se comparando com as cargas de assistência, medicamentos, insumos e outras despesas deixadas às famílias. Não existe no país nenhuma iniciativa específica para beneficiar as cuidadoras e os cuidadores familiares, enquanto os percentuais de pessoas idosas acima de 80 anos são os que mais se elevam. Urge promover uma política clara que proteja a pessoa idosa, a pessoa que cuida dela e, assim, valorize a dignidade que a longevidade no país precisa, sem discriminação de classe, sexo, raça e condições de saúde. (MINAYO, 2021, p. 12)

Assim, se em termos gerais e de balizamento legal há lacunas na proteção, existem iniciativas classificadas como bem-sucedidas na atenção de prevenção primária e secundária de violência contra idosos, descritas por POLTRONIERI, SOUZA E RIBEIRO (2020), apontando 3 lições comuns às 5 experiências avaliadas:

- 1) rede intersetorial junto ao idoso em situação de violência – a imprescindibilidade da articulação entre as ações de assistência, saúde, defesa de direitos e proteção baseada no mapeamento dos fatores protetores para o controle dos fatores de risco, o estímulo das capacidades e o exercício do autocuidado e da ajuda mútua;
- 2) notificação dos casos suspeitos ou confirmados de violência contra pessoas idosas e a importância da capacitação dos profissionais – sensibilização e treinamento técnico dos profissionais para prestação de cuidados e atendimentos qualificados e compatíveis às necessidades das pessoas idosas e sua diversidade, minimizando a subnotificação e negligência estrutural;
- 3) consciência dos idosos sobre seus direitos – esse seria o resultado almejado para as ações, em termos de conscientização, protagonismo e superação da visão da pessoa idosa como ultrapassada e inútil na sociedade.

Considerando todo o exposto, cabe descrever os serviços existentes na rede local, que parecer estar alinhada tanto à regulamentação quanto aos debates atuais na seara da violência contra a pessoa idosa.

O município de Bauru conta com diversos equipamentos da Assistência Social voltados ao atendimento das pessoas idosas em situação de

vulnerabilidade, tanto na proteção social básica quanto média e alta complexidades³, e na área da Saúde, o PROMAI⁴:

Programa Intergeracional: caráter preventivo e proativo, pautado na defesa e afirmação de direitos e no desenvolvimento de capacidades e potencialidades dos usuários, com vistas ao alcance de alternativas emancipatórias para o enfrentamento das vulnerabilidades sociais. Deve ser ofertado de modo a garantir as seguranças de acolhida e de convívio familiar e comunitário, além de estimular o desenvolvimento de competências pessoais, relacionais e intergeracionais dos usuários, que trará impacto no fortalecimento de sua autonomia.

Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Idosos: caráter preventivo e proativo, pautado na defesa e afirmação de direitos e no desenvolvimento de capacidades e potencialidades dos usuários (exemplos de temas enfocados no serviço: Envelhecimento e Direitos Humanos e Socioassistenciais, Pessoa Idosa, Família e Gênero).

SEID – Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias: atendimento especializado a pessoas com deficiência e idosos com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos, tais como: exploração da imagem, isolamento, confinamento, atitudes discriminatórias e preconceituosas no seio da família, falta de cuidados adequados por parte do cuidador, alto grau de estresse do cuidador, desvalorização da potencialidade/capacidade da pessoa, dentre outras que agravam a dependência e comprometem o desenvolvimento da autonomia.

Serviço de Proteção Especial para Pessoas Idosas e suas Famílias em Centro Dia: espaço destinado a proporcionar acolhimento, proteção e convivência a idosos com algum grau de dependência, cujas famílias não tenham condições de prover esses cuidados durante todo o dia.

Serviço de Acolhimento em República para Idosos: Programa Habitacional Vida Longa propiciou a construção de 22 unidades habitacionais com 28 m² de área privativa cada, distribuídos em cozinha, sala e dormitório conjugados e banheiro, no Núcleo Habitacional José Regino (um dos

³ https://www2.bauru.sp.gov.br/sebes/padroes_normativos.aspx

⁴ <https://www2.bauru.sp.gov.br/materia.aspx?n=41076>

fatores para inclusão no serviço é que a pessoa idosa esteja exposta a situações de violência).

Serviço de Acolhimento Institucional em Abrigo para Idosos: acolhimento provisório e, excepcionalmente, de longa permanência quando esgotadas todas as possibilidades de autossustento e convívio com os familiares. É previsto para idosos que não dispõem de condições para permanecer com a família, com vivência de situações de violência e negligência, em situação de rua e de abandono, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

PROMAI - Programa Municipal de Atendimento ao Idoso: serviço da Secretaria Municipal de Saúde voltado ao atendimento ambulatorial da população idosa por meio de consultas e outros procedimentos.

3. A Lei Maria Da Penha E A Vítima Idosa

Sancionada em 2006, a Lei Maria da Penha descreve que as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher podem ser: físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais, cada qual com suas especificidades, podendo ocorrer juntas ou separadamente (Lei n. 11340, 2006).

No contexto brasileiro, permeado pela cultura, pela desproteção estrutural, e pela insuficiência das políticas públicas, FALEIROS e BRITO (2007, p. 110) apontam que as mulheres são vítimas em maior número de violência contra pessoas idosas, “[...] pois essa violência se estrutura no machismo, numa dinâmica dominação de gênero, e se expressa nas relações de poder, tanto no imaginário como nas práticas sociais, de forma complexa, presente nas empresas, na família, no Estado e na sociedade”.

Contudo, o trabalho de MONTEIRO (2014, sem paginação) registrou a jurisprudência de inaplicabilidade da Lei Maria da Penha em relação a vítimas idosas:

Depreenderíamos com permissa venia, equivocadamente, que violência decorrente da idade avançada afastaria a de gênero. Urge recordar que sexo se refere ao aspecto biológico do ser humano (macho e fêmea). Enquanto, gênero é alusivo a imputação de comportamentos como típicos de homens e de mulheres (masculino e feminino). Deduz-se que a definição de quais papéis o ser humano deve assumir para ser reconhecido como homem ou mulher é de construção histórico social e não biológica, conseqüentemente, quanto mais longo é o período de exposição a uma cultura segregacionista, maior é sua assimilação.

Ao nosso ver, existe uma incompreensível dificuldade em se admitir a idosa como sujeito passivo de violência doméstica a merecer tutela da Lei Maria da Penha. Obstáculo quiçá motivado por um inconfessável preconceito ou como mecanismo de jurisprudência defensiva, orientado a restringir a competência e diminuir o volume de litígios.

Assim, mesmo com a incidência do problema da violência contra a pessoa idosa ser majoritariamente sobre as mulheres, mesmo com o que poderia ser considerado uma dupla proteção, os diplomas legais foram considerados incompatíveis por anos, e no momento o que se objetiva é aumentar a proteção da pessoa idosa vítima de violência por meio do afastamento do suposto agressor, por meio do Projeto de Lei 4438/2021.

Porém, seria da vontade da pessoa idosa romper as relações familiares? Seria essa a melhor solução para o problema?

Ou, considerando a perspectiva de que a pessoa idosa pode valorizar a relação com os familiares, e que esteja no processo de envelhecimento que pode ser torná-la dependente; seria mais proveitoso priorizar as intervenções junto ao grupo familiar que possibilitem a permanência da pessoa idosa junto a família, com seus direitos garantidos e com interações familiares livres de violência?

Em termos de oferta de serviços no território, o município de Bauru conta com diversos equipamentos da Assistência Social voltados ao atendimento das mulheres em situação de violência doméstica, tanto na proteção social básica quanto média e alta complexidades⁵, e na área da saúde, a Casa da Mulher⁶:

CRM - Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência de Bauru –: atendimento e acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania.

Serviço de Acolhimento Institucional em abrigo para Mulheres em Situação de Violência: acolhimento provisório destinado às mulheres, acompanhadas ou não de seus filhos menores de 18 anos, em situação de risco de morte ou ameaças em razão da violência doméstica e familiar, causadora de lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral.

⁵ https://www2.bauru.sp.gov.br/sebes/padroes_normativos.aspx

⁶ <https://www2.bauru.sp.gov.br/materia.aspx?n=35942>

Casa da mulher: equipamento da Secretaria de Saúde inaugurado em 2019, com assistência médica ginecológica, psicológica, social e jurídica, conta com Ambulatório de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

4. Conclusões

A partir dos elementos encontrados na literatura atinente e reportados no presente trabalho, e da identificação de serviços disponíveis na localidade em que nos encontramos, é pertinente problematizar acerca do fenômeno da judicialização, que inclui:

[...] a retórica da denúncia quando ela implica na redução da complexidade e da diversidade dos próprios fenômenos denunciados, e, sobretudo, no limite, quando ela é colocada como um lugar de discurso político autossuficiente e autoconfirmador (RIFIOTIS, 2008, p.226).

Assim, a notificação de violência contra a pessoa idosa, em especial contra a mulher idosa, merece atenção e cuidados específicos que afastem sua intensificação, e disseminados entre os diversos serviços, evitando que as pessoas deixem de ser atendidas por exemplo, nas unidades policiais por “falta de capacitação”.

Nesse sentido, as (necessárias) soluções jurídicas aos problemas complexos, multifacetados e abrangentes, assim como os que envolvem pessoas idosas em situação de violência doméstica não podem ser consideradas “**totais**”, uma vez que trazem efeitos diversos, conforme RIFIOTIS, 2008, p. 230:

[...] o jurídico é ao mesmo tempo uma solução e um problema, uma 'solução-problema'. Ele não deve ser considerado um fim em si mesmo e tampouco os objetivos sociais projetados sobre ele se realizam automaticamente, devendo ser objeto de monitoramento contínuo, como condição necessária para a sua efetividade. Entendendo que os 'ganhos jurídicos'- e num plano mais geral as lutas por justiça - são reivindicações sociais por reconhecimento legal, leia-se legitimidade, perguntamo-nos até aqui sobre o seu significado e limites.

Em termos do monitoramento contínuo citado acima, é imprescindível a participação da população nos conselhos populares, para que as políticas locais de fato atendam às necessidades e representem os anseios das pessoas daquele território.

Sem sombra de dúvida a quantidade de trabalhadores nas áreas de assistência social e saúde merece ser aumentada consideravelmente para a tarefa de prestar o apoio social, importante fator de proteção contra a violência doméstica, tanto em relação às vítimas quanto aos supostos agressores, conforme apontam WANDERBROOKE et al (2020 P. 142):

A ausência de apoio social constitui um importante fator de risco para a multiplicação de violências assim como de problemas psicológicos. Tal dado aponta para a importância de vítimas e agressores receberem apoio social e psicológico para interromperem o ciclo da violência.

Assim, do ponto de vista da psicologia, a elaboração e alteração de legislações protetivas, sem o devido investimento público para delineamento de serviços que estejam de fato ao alcance da população, avança pouco na proteção concreta, e além disso, pode incrementar os conflitos psicológicos e a desproteção da pessoa idosa, no caso de resultar em rompimentos dos vínculos familiares, e conseqüente sofrimento.

Por outro lado, a proteção básica, calcada na disponibilização de “espaços e atividades capazes de instrumentalizar idosos para enfrentar as diversas manifestações cotidianas do que consideram violência psicológica” (WANDERBROOKE et al, 2020 P. 143), além de incentivar a fortalecer as redes de apoio inter-geracionais pode contribuir para a superação de dificuldades de convivência, o respaldo financeiro às famílias com pessoas idosas dependentes, necessário e urgente segundo Minayo (2021) e outras medidas diferentes da criminalização poderão beneficiar mais as pessoas em idade avançada.

Por fim, há de se levar em conta que as mudanças culturais nunca foram tão aceleradas e que a visão da violência contra a pessoa idosa, em especial a mulher idosa, que sofreu sozinha e calada por muito tempo, pode enfim encontrar seu lugar de acolhimento e respeito em sua própria família, evitando o afastamento, particularmente se o grupo familiar tiver seus direitos respeitados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Federal 10.741, de 01 de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

BRASIL. Lei Federal 11.340 de 07 de agosto de 2006, “Lei Maria da Penha”. Brasília, DF

FALEIROS, Vicente de Paula; BRITO, Denise Orbage de. Representações da violência intrafamiliar por idosas e idosos. *Ser Social*, Brasília, N. 21, P. 105-142, jul/dez 2007.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Cuidar de quem cuida de idosos dependentes: por uma política necessária e urgente. *Ciência & Saúde Coletiva*, 26(1):7-15, 2021.

MONTEIRO, Yélena. A idosa e a lei Maria da Penha. Em: Leonio José Alves da Silva (Org.) *Temas de Direitos Difusos: diálogos interdisciplinares* Olinda: Livro Rápido, 2014, sem paginação.

PAZ, Serafim Fortes; MELO, Cláudio Alves de; SORIANO, Franciyellen da Motta. A violência e a violação de direitos da pessoa idosa em diferentes níveis: individual, institucional e estatal. *O Social em Questão - Ano XV - nº 28 - 2012*, P. 57-84.

POLTRONIERI, Bruno Costa; SOUZA, Edinilsa Ramos de; RIBEIRO, Adalgisa Peixoto. Experiências exitosas na prevenção e enfrentamento à violência contra pessoas idosas no Brasil. Em: Dalia Romero e Débora Castanheira (Org.). *POLÍTICAS*

PÚBLICAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE NA PRÁTICA DO SUS: Boas práticas na gestão de saúde da pessoa idosa. Rio de Janeiro: Editora ICICT-Fiocruz, 2020, P. 153-166.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a “violência conjugal” e a “violência intrafamiliar”. *Revista Katál*, 11(2), 225-236, 2008.

SANTOS, Veronica Bem dos; CASTELLANO, Matilde Quiroga. Problematizações sobre o conceito de vítima em atendimentos a mulheres em situações de violência desde uma perspectiva interdisciplinar. Em: Aline Pozzolo Batista; Danielle Cadan (Org.). *Violências, vulnerabilidades e psicologia: Um olhar para o sistema de justiça.* São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p.143-155.

SILVA, Cirlene Francisca Sales; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Violência Contra Idosos na Família: Motivações, Sentimentos e Necessidades do Agressor. *Psicologia: Ciência e Profissão* v. 36 nº3, p. 637-652, Jul/Set. 2016.

WANDERBROOKE, Ana Claudia N.S.; CAMARGO, Denise; ROSSONI, Alan; SCHMITTE, Giovana Ricci; COSTA, Julia; MACEDO, Vitor Budel. Sentidos da Violência Psicológica Contra Idosos: Experiências Familiares. *Pensando Famílias*, Porto Alegre, n. 24, vol. 2, p. 132-146, dez. 2020.

O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O CONTRIBUINTE IDOSO E A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Ari Boemer Antunes da Costa

**Mestre em Direito. Especialista em Direito Tributário,
Empresarial, Processual Civil e do Consumidor.**

Professor de Direito Tributário e Financeiro.

Advogado e Procurador do Município de Marília/SP

1. Introdução

O objetivo do presente estudo é a análise dos delineamentos para a concessão da isenção tributária do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), nos termos em que são previstos pela norma geral do direito tributário (Código Tributário Nacional – Lei 5172/1966) e em consonância com o princípio constitucional da isonomia (ou igualdade).

A pretensão, contudo, é direcionar esforços em delinear a isenção em benefício de uma classe específica de contribuintes do IPTU, integrada por pessoas idosas.

2. Princípio Da Isonomia

Partindo da premissa aristotélica pacificamente aceita de que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, para identificar os iguais e os desiguais é necessário determinar quando é vedado ou autorizado à lei estabelecer discriminações.

Neste sentido, imperativa ressalva a percepção de que sob a égide da legalidade não se pode distinguir as pessoas em decorrência de seus caracteres, como é o caso da idade (outros caracteres seriam a raça, sexo, religião e quaisquer outros, tais como renda, origem familiar etc.). Esta é uma visão parcial e estática que não pode ser aceita, podendo ocorrer distinções sem gravames ao princípio em tela.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.818 Ceará, por analogia, esclarece:

1. O princípio da igualdade situa-se no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, traduzindo-se em valor regente, informativo e irradiante da ordem constitucional e, por conseguinte, de todo o ordenamento jurídico. Nessa esteira, no caput do art. 5º da Constituição Federal consta o preceito de que todos são iguais perante a lei, o que reverbera ao longo do texto constitucional, importando não só na proibição de todas as formas de discriminação, como também a submissão de todos os indivíduos ao amparo e à força da lei de forma isonômica.

2. A noção de igualdade não se encerra em sua dimensão meramente formal, de igualdade perante a lei. Ela contempla ainda um caráter material, pelo qual se busca concretizar a justiça social e os outros objetivos fundamentais da República (art. 3º da CRFB/88). É com base nesse viés material que a lei eventualmente estabelece distinções a fim de compensar os indivíduos que se encontram em situação desprivilegiada para elevá-los ao patamar dos demais.

(ADI 5818, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 04-08-2022 PUBLIC 05-08-2022)

Portanto, o consolidado postulado do princípio da isonomia (art. 5º, caput - CF) se irradia por toda a ordem constitucional e ao ordenamento jurídico dela consequente, motivo pelo qual são vedadas todas as formas de discriminação.

É, contudo, de se considerar, conforme a expressão da Corte Constitucional, que a isonomia tem finalidade maior, a de concretizar a justiça social e os objetivos fundamentais do Estado brasileiro. Neste desiderato se justifica a discriminação como instrumento para a consolidação da igualdade social.

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que:

[...] o preceito magno da igualdade, como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei, quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas. (1999. p.9)

Isto significa dizer que o princípio da igualdade é de observância obrigatória pelo Estado, que de todas as formas deve tratar igualmente as pessoas. Mas tal compreensão deve necessariamente partir de premissa

político-ideológico que é a instrumentalidade da lei como fator de equiparação dos cidadãos e do afastamento de privilégios e perseguições.

Tal ocorre porque o fator diferenciador e infringente à isonomia não está nos caracteres propriamente ditos, desde que haja correlação lógica entre aqueles e a desigualdade concedida em sua função na forma prestigiada constitucionalmente.

Tem-se, assim, que a desigualdade constitucionalmente vedada é aquela fortuita ou injustificada com base em especificações arbitrárias. Partindo deste pressuposto, três são os critérios indissociáveis delimitadores de legitimação da isonomia: o fator de discriminação; o fundamento lógico, ou melhor, a existência de uma justificativa racional para a desigualação; e a consonância com o sistema normativo constitucional.

O fator de discriminação para ser consoante à isonomia necessita fundar-se em dois requisitos: não singularidade do sujeito beneficiário no presente e definitivamente, e que o fator de *discrimen* resida na pessoa, coisa ou situação.

Para compreensão do que vem a ser a não singularidade do sujeito beneficiário no presente e definitivamente é importante destacar a classificação das normas jurídicas quanto à sua estrutura. A norma é geral quando tem por destinatário uma classe de sujeitos, contrapondo-se à lei individual, voltada a um único sujeito.

Será, por sua vez, abstrata a norma que supõe uma situação reproduzível no tempo. Seu oposto é a norma concreta, que trata de situação única, uma só ocorrência.

Deste modo, buscando o princípio da igualdade propiciar garantia individual contra perseguições e tolher favoritismos, não pode a lei singularizar o seu destinatário porque, desta forma, estará indubitavelmente o agravando ou beneficiando em favor ou em detrimento dos demais.

E não basta a generalidade da norma, porque em se tratando de uma situação única, ainda assim haveria ofensa ao princípio isonômico. É assim, viciada a normatização de situação atual única, que não pode reproduzir-se no tempo, ou seja, materialmente inviável.

Ocorrerá inviabilidade lógica quando a situação atual normatizada for irreproduzível, e inviabilidade material quando a particularização da situação normatizada é tão extrema que decorra na singularização absoluta e atual do destinatário.

Visando, portanto, sujeito indeterminado ou indeterminável no presente e no futuro não ocorrerá infração à isonomia. Pode-se, assim, concluir, que a norma geral não ofende a isonomia, porque é sempre abstrata. Por sua vez, a norma abstrata não gera ofensa a isonomia por poder reproduzir-se no tempo a outros sujeitos indeterminados e indetermináveis no futuro que poderão ser acolhidos por ela.

No que diz respeito a norma individual, pode ou não ofender a igualdade. Não ocorrerá ofensa quando tratar de sujeito futuro, na atualidade indeterminado ou indeterminável. Ocorrerá quando se tratar de sujeito único atual, determinado ou determinável.

A norma concreta, quando simultaneamente geral, não acarretará ofensa. Por outro lado, no entanto, será ofensiva quando for no presente individual.

Prosseguindo, é de se ter que não basta a singularidade do sujeito beneficiário no presente e definitivamente, é necessário também que o fator de discrimen resida no sujeito.

Sob este aspecto, se sobressai o fator tempo, que é um elemento neutro, cuja aplicabilidade não é elemento que decorra em ofensa à isonomia. Tal ocorre porque o tempo é um condicionador lógico do ser humano. A norma ao condicionar a um determinado lapso temporal ou a determinada data, não eleva o tempo como fato de discriminação, mas sim como um elemento que distinguirá a forma de tratamento de determinada situação normatizada.

Desta forma, haverá duas situações distintas em decorrência do fator temporal. A primeira, já existente, continuará sob o mesmo tratamento, a outra que é determinada pela norma será regida de forma distinta. Nesta situação, é de se ressaltar que os anteriores terão idêntico tratamento entre si, o mesmo ocorrendo nos casos dos sujeitos sob a égide da nova norma. Se assim não o for, a consequência será a infração à isonomia.

Deverão, diante disto, ser analisadas sempre as pessoas, fatos e situações pois, neles, reside a diferença, o que se pode concluir porque os fatos e acontecimentos estão contidos no tempo e não ao contrário.

O segundo critério analisado diz respeito à correlação lógica entre o fator de discrimen e a desequiparação precedida. Por correlação lógica se deve compreender o liame de justificativa racional para a existência da discriminação. Não havendo correlação haverá infringência à igualdade, vez que não se pode cogitar de discriminação gratuita ou fortuita, concedendo tratamento vantajoso ou desvantajoso sem a devida adequação racional.

Por derradeiro, cumpre analisar a consonância da norma com Sistema Normativo Constitucional, o que nada mais é, sob o pondo de vista do texto constitucional, que a diferenciação jurídica esteja baseada em fundadas razões. Em outras palavras, seja pertinente em função dos interesses constitucionais protegidos.

Poderão estar presentes todos os demais requisitos apontados, mas não estando a lei orientada de acordo com a Constituição Federal, ocorrerá infração ao princípio isonômico.

É de se concluir que, sob o lume de uma interpretação que presume de forma absoluta e genérica a igualdade – “*praeter legem*” -, haverá ofensa ao princípio da igualdade quando ocorrer, simultânea ou individualmente, qualquer das seguintes hipóteses: a norma singularizar atual e definitivamente o sujeito, bem como quando o fator de *discrimen* não resida neste próprio sujeito; inexistir justificativa para a discriminação; e quando contrária aos interesses protegidos pela Constituição.

3. Imposto Predial E Territorial Urbano

O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é um tributo de competência dos municípios (art. 156, I – CF) e do Distrito Federal, este no exercício de sua competência cumulativa (art. 147, *in fine* – CF). Com a atribuição da competência pela Constituição Federal, incumbe aos respectivos entes da federação a instituição do IPTU por leis próprias.

As determinantes constitucionais referentes ao IPTU dizem respeito a progressividade e alíquotas (art. 156, §1º - CF), bem como ao IPTU como instrumento de política urbana (art. 182, §4º, II – CF; art. 7º - Lei 10.257/2001). Há também previsão constitucional de imunidades tributárias aplicáveis ao imposto sobre o patrimônio, como é o caso (art. 150, VI; art. 156, §1º-A – CF).

Como espécie de tributo, o IPTU tem caráter essencialmente fiscal, pelo qual o intuito estatal é estritamente o de arrecadar recursos para o atendimento das despesas e necessidades públicas (art. 9º - Lei 4320/1964). Esse imposto assume o caráter extrafiscal apenas quando utilizado como instrumento de política urbana como mencionado no parágrafo anterior, mas que não é objeto de análise.

Ademais, como todo imposto, é tributo não vinculado. Quer dizer, o cumprimento da obrigação pelo contribuinte independe de qualquer atividade estatal específica em contrapartida (art. 16 - CTN).

[...] imposto é a prestação de dinheiro que, para fins de interesse coletivo, uma pessoa jurídica de Direito Público, por lei, exige coativamente que quantos lhe estão sujeitos e têm capacidade contributiva, sem que lhes assegure qualquer vantagem ou serviço específico em retribuição desse pagamento. (BALEEIRO, 1999, p. 197)

E se acrescenta que o IPTU é imposto de natureza real, que leva em consideração o bem (coisa ou *res*), assim considerada como a manifestação de riqueza do contribuinte. Tanto que seu fato gerador é a propriedade, a posse ou o domínio útil de bem imóvel (art. 32 - CTN), e a sua base de cálculo é o valor venal daquele bem (art. 33 - CTN). Diferentes são os impostos de natureza pessoal, os quais levam em consideração a qualidade e as condições individuais ou pessoais do contribuinte.

Desta feita, este é o quadro constitucional do IPTU e que se reflete na norma geral tributária, bem como em toda legislação de competência dos municípios e Distrito Federal.

4. Isenção Tributária

A isenção, forma de exclusão do crédito tributário (art. 175, I – CTN), é a dispensa legal do pagamento do tributo devido. Dispensa legal em razão de ser sempre decorrente de lei (art. 176 – CTN), ao que se acrescenta que a dispensa é do pagamento, ou seja, todos os elementos constitutivos da obrigação tributária ocorrem, o contribuinte, no entanto, está dispensado de lhe dar cumprimento (pagar).

Neste sentido Leandro Paulsen leciona que a “isenção exclui o crédito tributário. Ou seja, surge a obrigação, mas o respectivo crédito não será exigível; logo, o cumprimento da obrigação resta dispensado” (2012, p. 1182).

Importante acrescentar a este quadro normativo o exposto impedimento constitucional às isenções heterônomas (art. 151, III – CF), por força do qual a União não pode instituir isenção que diga respeito a tributo de competência de qualquer outro ente da Federação, o que por certo inclui o IPTU. Em simetria, os estados-membros também não o podem em relação aos municípios.

E não há determinantes constitucionais que imponham aos municípios e ao Distrito Federal a obrigação de conceder isenção tributária, cada um deles, no exercício de sua competência, poderá por lei própria conceder isenções, como no caso do IPTU.

Existe, portanto, diversidade de leis isentivas, todas, no entanto, devem estar consoantes às normas gerais do Direito Tributário (art. 24, I e §1º, c.c. art. 146, III – CF) e à Constituição Federal.

Deste modo, as diretrizes para a concessão de isenções, estas consideradas como forma de exclusão do crédito tributário, estão previstas nos artigos 175, I e 176 a 179, do Código Tributário Nacional (CTN), e que, nos termos lecionados por Eduardo Sabbag, se justificam “no plano socioeconômico da realidade social que a avoca” (2016, p. 991).

Nos limites pretendidos se destaca na esfera da realidade social a condição de idoso. A idade é o fator de discrimen do contribuinte do IPTU que a lei isentiva erige para determinar uma classe de sujeitos (os idosos) que serão beneficiados pela isenção tributária. Mas não todos, uma vez que o fator idade, por si só, não é suficiente para integrar o sujeito a classe beneficiada, é necessário acrescentar a vulnerabilidade social. Daí a necessidade de outros parâmetros ou requisitos a serem observados e que se encontram no plano socioeconômico.

Tem-se, então, que o fator idade é pressuposto a partir do qual são elencados requisitos os quais se pretendem suficientes para identificar a hipossuficiência ou, como acima mencionado, a vulnerabilidade social. Justificada, assim, a delimitação de requisitos para a concessão da isenção pelos municípios.

De forma geral consideram-se, além da idade, que o contribuinte seja aposentado, que o benefício da aposentadoria seja de até três salários mínimos, que seja proprietário de um único imóvel, que este seja de sua moradia e tenha até determinada metragem quadrada de construção. Ressalte-se, esses são requisitos genéricos, efetivamente pode haver outros, como de fato existem. Imperativa, portanto, a consulta a lei isentiva do município de situação do imóvel.

A isenção, deste modo, tem caráter discriminatório, é este um fator peculiar do benefício, mas que tem por lastro o princípio constitucional da isonomia. Seus limites devem se encontrar dentro da razoabilidade, sob pena de inconstitucionalidade.

Em outros termos, a lei isentiva destaca dentre os sujeitos do grupo social, como é o caso do contribuinte idoso do IPTU que se encontre em determinada situação socioeconômica, e lhe concede benefício tributário que não alcança a outros contribuintes.

A isenção pode ser concedida de forma geral (de modo objetivo) ou de forma específica (de modo subjetivo ou pessoal). Explicando melhor, diz-se que a isenção concedida em caráter geral decorre do fato de que o benefício atinge a generalidade dos sujeitos passivos, independentemente de qualquer comprovação de alguma característica pessoal e particular que dote o beneficiário de certo exclusivismo para fruir o benefício.

Já a isenção em caráter individual decorre da restrição legal do benefício às pessoas que preenchem determinados requisitos, de forma que a sua fruição dependerá de requerimento endereçado à Administração Tributária no qual se comprove o cumprimento dos pressupostos legais, conforme previsto no art. 179, do CTN. (SABBAG, 2016. p. 998).

Por se tratar de benefício de caráter individual, há necessidade de prévio procedimento administrativo. Por meio deste é dada oportunidade ao contribuinte de demonstrar que atende aos requisitos previstos em lei para se beneficiar da isenção do IPTU. Atendidos os requisitos a autoridade administrativa competente, mediante despacho, o concede.

Portanto, em razão de determinar o sujeito passivo ao qual se destina - o contribuinte idoso -, a isenção do IPTU de caráter individual será concedida quando atendidos os requisitos legais para tanto, motivo pelo qual é considerada condicionada. Tais condições, no entanto, devem decorrer de justificativa racional (fundamento lógico) e estar em consonância com a Constituição Federal, destacadamente ao princípio da isonomia.

Importa enfatizar que é contribuinte do IPTU o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel localizado na zona urbana do município respectivo (art. 32 – CTN). Todos eles contribuintes do imposto. Não é relevante para a isenção em comento o responsável tributário, aquele que “sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei” (art. 121, par. Único, II – CTN).

A referência a “contribuinte idoso” diz respeito ao sujeito passivo que detém certa qualidade, a de ser pessoa idosa nos termos da lei.

Mas quando se faz referência ao idoso, é de se acrescentar que para o município concedente a caracterização de idoso não necessariamente corresponde àquela que consta do Estatuto do Idoso, ou seja, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (art. 1º - Lei 10741/2003).

O município para fins de concessão do benefício pode considerar idosa a pessoa com, por exemplo, idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. Tal determinação está dentro da competência do ente da federação e não padece de ilegalidade.

A par de ser condicionada, a lei isentiva é de eficácia temporária, vez que concedida por período certo (art. 179 – CTN). Não é de se confundir vigência da lei isentiva com eficácia. Tal lei pode permanecer vigente por muitos anos, contudo, em relação ao contribuinte a eficácia da isenção concedida é temporária.

Assim, considerando que o fato gerador do IPTU ocorre por ficção jurídica no primeiro dia de cada ano (exercício financeiro – art. 34 – L. 4320/1964), o lançamento do tributo é realizado de ofício anualmente pela fazenda pública municipal.

Lançamento tributário, de acordo com os termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, pode ser conceituado como “uma série de atos vinculados praticados pela Administração Fazendária com o objetivo de quantificar a obrigação tributária ilíquida, transformando-a em um título líquido e certo, apto para pagamento por parte do sujeito passivo” (CARNEIRO, 2012. p. 612).

Considerando, deste modo, que apenas com o lançamento é que se permite a cobrança do tributo pela Fazenda Pública, é que deve o contribuinte ser notificado dela. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento quanto a ciência do contribuinte do lançamento realizado nos seguintes termos: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula n. 397, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe de 7/10/2009).

5. Concessão Da Isenção

A isenção em comento não é concedida de ofício, o contribuinte deverá ao final de cada ano pleitear a concessão da isenção para o ano subsequente (art. 179, §1º – CTN). Não há renovação automática para o ano seguinte, salvo, é claro, exista disposição legal de forma diversa.

Ou seja, mesmo que concedida isenção para um determinado exercício, o beneficiário não tem direito adquirido para o seguinte (art. 179, §2º – CTN). Por conseguinte, caso pretenda a renovação ou, melhor dizendo, nova concessão, deve realizar pedido administrativo com nova demonstração do atendimento de todos os requisitos legais para que, então, a autoridade administrativa profira o despacho concessivo da isenção para o novo período.

No que diz respeito a lei isentiva propriamente dita, importante acrescentar que a isenção de caráter individual permanece mesmo que ocorra sua revogação (revogação da lei). Ou seja, mesmo que venha a lei a ser revogada, permanece gerando efeitos até o final do exercício.

Deste modo, mesmo que a lei concessiva seja revogada, a isenção concedida permanece até o final do período (art. 104, III – CTN). Em razão da revogação não será mais possível a renovação para o próximo período, salvo se lei posterior vier a prever outra isenção, mesmo que nos mesmos moldes da anterior.

Não obstante qualquer lei de isenção possa ser revogada, o disposto no art. 178 do CTN merece ser analisado com cautela, pois, se a isenção for onerosa, ou seja, se estabelecer condições e for concedido por prazo certo, revoga-se a norma em si, mas respeitam-se as situações jurídicas subjetivas adquiridas pelo benefício da isenção, daí dizer-se que deve ser respeitado o direito adquirido pelo beneficiário (CARNEIRO, 2012. p. 751)

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 544, consolidou o entendimento de que “isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas”.

Necessário, assim, compreender que o contribuinte tem direito adquirido a isenção tributária concedida até o final de determinado ano, mas não tem direito adquirido a renovação (ou nova concessão) para o ano subsequente.

O artigo 179 do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de que “por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei”.

O despacho que concede a isenção tem natureza declaratória, ou seja, apenas reconhece (declara) que o contribuinte atende aos requisitos previstos na lei isentiva (art. 150, §6º – CF).

Quanto a necessidade de pedido administrativo para a concessão da isenção, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. Ação anulatória. IPTU. Exercícios de 2016 a 2021. Isenção legal à aposentados prevista na Lei Municipal n.º 11.614/94. Sentença de improcedência. Hipótese de isenção tributária condicionada ao prévio pedido administrativo. Interpretação restritiva da lei que prevê isenção. Inteligência dos arts. 111 e 179 do CTN. Não comprovação do atendimento ao requisito legal - Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1024714-13.2021.8.26.0053; Relator (a): João Alberto Pezarini; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/07/2022; Data de Registro: 08/07/2022)

O prévio pedido administrativo é, assim, pressuposto para a apuração dos requisitos necessários para que o contribuinte possa gozar da isenção tributária (art. 176 e 179 - CTN). Conseqüência do pedido administrativo é a impossibilidade de propositura de ação anulatória objetivando a concessão do benefício de forma retroativa.

Situação diversa é aquela em que, realizado o prévio pedido administrativo, a fazenda pública nega a concessão. Neste caso pode o contribuinte, na hipótese de entender que, ao contrário do decidido, estão atendidos os requisitos da lei isentiva, propor demanda com tal finalidade. Abre-se, assim, oportunidade para o ajuizamento de Ação Anulatória ou, ainda, a impetração de Mandado de Segurança objetivando resguardar o direito líquido e certo.

Em situação peculiar o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que a retroatividade é possível, mesmo que não efetuado o prévio pedido administrativo:

APELAÇÃO – Município de Guarulhos – IPTU referente ao exercício de 2015 - Insurgência da sentença que acolheu a exceção de pré executividade para deferir os benefícios da isenção de recolhimento do IPTU – Preenchimento dos requisitos da Lei Municipal nº 4.158/92 – Concessão do benefício pela Municipalidade nos exercícios de 2014 e 2016 a 2019 – Ausência de modificação fática em relação ao exercício de 2015 - Inexistência de pedido administrativo que não afasta a isenção, vez que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e o preenchimento dos requisitos estipulados em lei municipal foram comprovados judicialmente – Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art.85, § 11, do CPC – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1512672-80.2017.8.26.0224; Relator (a): Tania Mara Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022)

Esclarece a peculiaridade a Desembargadora Relatora Tânia Mara Ahualli:

[...] o presente caso é peculiar, tendo em vista o deferimento da isenção do pagamento do pagamento do IPTU pela Municipalidade para os exercícios de 2014 e 2016 a 2019, logo, em que pese o dispositivo legal prever que a isenção não tem caráter geral, a documentação acostada aos autos (declaração de IR – fls. 23/31, 32/40, 50/57, recebimento de proventos – fl. 41, renovação do pedido de isenção do IPTU – fls. 59/68) comprovam o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício e a ausência de modificação fática em relação ao exercício de 2015.

Destaca-se que a mera inexistência de pedido administrativo não é apta a afastar a pretendida isenção, vez que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e o preenchimento dos requisitos estipulados em lei municipal, foram comprovados judicialmente.

De se atentar que o reconhecimento do direito do contribuinte se deu por via judicial estreita, a exceção de pré-executividade. O Superior Tribunal de Justiça entende que “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (Súmula n. 393, Primeira Seção, julgado em 23/9/2009, DJe de 7/10/2009.)

Há, portanto, divergências quanto a necessidade de prévio pedido administrativo no qual tenha sido negada a concessão da isenção.

Na comparação dos entendimentos, pode-se dizer que a regra é a necessidade do pedido, mas podem ocorrer situações peculiares que autorizam o Poder Judiciário, caso demonstrado o atendimento dos requisitos necessários, a concessão do benefício.

O Poder Judiciário reconhece até mesmo a possibilidade da isenção proporcional na hipótese em que não haja exigência de que o beneficiário da isenção seja o único proprietário do imóvel. Neste caso abre-se a possibilidade do benefício ser concedido proporcionalmente.

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito – IPTU – Município de Guarujá – Alegada isenção nos termos do art. 208 da Lei Complementar Municipal 38/97 – Apelada que é coproprietária do imóvel com seu ex-cônjuge – Isenção proporcional, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo – Honorários advocatícios – Arbitramento que respeitou os limites quantitativos do art. 85, § 2º, do CPC – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004958-95.2018.8.26.0223; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2021; Data de Registro: 24/03/2021)

Quanto a concessão da isenção do IPTU, o que se apura é que, seja pela via administrativa ou judicial, a demonstração do pressuposto idade e demais requisitos previstos na lei isentiva é de rigor. Não há possibilidade de concessão alheia a previsão legal.

6. Considerações Finais

O IPTU é de competência dos municípios e do Distrito Federal, e todas as leis municipais e distrital que o instituírem devem atender a norma geral, o Código Tributário Nacional. Efeito da competência é a possibilidade de exclusão do crédito tributário sob a forma de isenção, dispensa legal de pagar o imposto. Não há imposição constitucional ou normativa que imponha a concessão de isenção, mas se o fizerem devem ser atendidas as determinantes da norma geral (arts. 175, I e 176 a 179 – CTN).

Com vistas a almejada igualdade social – elemento de fato – a lei isentiva se faz de instrumento do princípio constitucional da isonomia para a concretização da justiça social. Todo o ordenamento jurídico deve refletir este valor maior.

Neste desiderato, por lei se constitui classe de sujeitos que, no caso, é integrada por contribuintes idosos. É este um fator legal de discrimen constituído de sujeitos não singularizáveis e que poderão ser beneficiados no presente ou no futuro (abstrata) – indeterminados e indetermináveis.

Justifica o fator de discrimen a vulnerabilidade social decorrente da hipossuficiência econômica. Há, deste modo, correlação lógica justificada entre a classe de sujeitos beneficiada e a quebra da isonomia pretendida em relação aos demais (não beneficiados).

Para identificar a hipossuficiência econômica autorizadora da concessão da isenção tributária são delimitados requisitos. Genericamente estes requisitos dizem respeito a condição de aposentado, o valor do benefício previdenciário percebido, imóvel único com limitação de metragem de área construída e outros de acordo com cada lei isentiva.

Em suma, a isenção tributária do IPTU tem caráter discriminatório. Tal discriminação, no entanto, está respaldada no princípio constitucional da isonomia. O critério da razoabilidade legitima a identificação do contribuinte idoso do IPTU em situação de hipossuficiência para lhe conceder benefício tributário.

Por procedimento administrativo prévio é oportunizado ao contribuinte individualmente demonstrar o atendimento do pressuposto idade e dos requisitos para que lhe seja concedida a isenção. Atendidas as condições mediante despacho de natureza declaratória é feita a concessão para o período (ano ou exercício) para o qual foi solicitada.

Na hipótese do despacho negar o benefício, poderá o contribuinte que se entenda prejudicado socorrer-se do Poder Judiciário para ser o seu direito resguardado. Desde, é claro, que demonstre o atendimento do pressuposto e requisitos legais para tanto.

E para cada período deverá o contribuinte realizar novo pedido de concessão. Não há direito adquirido para o período subsequente. E não importa que eventualmente venha a lei isentiva a ser revogada, o benefício permanece até o final do exercício para o qual foi concedido.

REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11ª ed. - Forense: 1999.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL, Lei n. 4320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm>

BRASIL, Lei n. 5172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>

BRASIL, Lei n. 10257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>

BRASIL, Lei n. 10741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Inicio>>

CARNEIRO, Cláudio. **Curso de direito tributário e financeiro**. 4ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 1999.

PAULSEN, Leandro. **Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 14ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 8ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2016.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>>

O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

César Augusto Micheli

Mestre e Especialista em Direito. Docente e Coordenador do NPJ do Curso de Direito da FIB. Advogado

1 Introdução

Inicialmente é necessário esclarecer que o tema “ESTATUTO DA PESSOA IDOSA COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO AO TRABALHO” se trata de estudo que possui importância ímpar na vida da pessoa idosa.

Ainda assim, percebe-se que muito pouco se discute acerca do tema.

Referido instituto ganha relevância ímpar no que diz respeito aos direitos da pessoa idosa, haja vista que a maior parte das pessoas desconhece tal direito.

Nesse contexto, o presente estudo abordará inicialmente o direito ao trabalho da pessoa idosa na Constituição Federal de 1988 e os princípios da igualdade e da proteção.

Após, serão traçados conceitos e distinções sobre trabalho e emprego.

Por fim, será demonstrado que o Estatuto da Pessoa Idosa constitui-se como importante ferramenta de proteção ao trabalho em relação à pessoa idosa.

2 O Direito Ao Trabalho Da Pessoa Idosa Na Constituição Federal De 1988 E Os Princípios Da Igualdade E Da Proteção

Assim dispõe o artigo 7º, XXX da Constituição Federal de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

[...] (BRASIL, 1988)

Neste sentido, tanto os trabalhadores da cidade como do campo possuem as mesmas garantias concernentes ao trabalho, não podendo haver, notadamente, discriminação quanto à idade.

SUNDFELD (1995, p.18) define os princípios como as "idéias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de se organizar-se".

É neste sentido que os juslaboralistas são unânimes em dizer que o Direito do Trabalho possui princípios próprios.

MESQUITA BARROS (2001, p.96) assevera que a legislação do trabalhista, nas suas origens, tinha cunho intervencionista, como reação à Revolução Francesa e à Revolução Industrial: "a primeira pregava a absoluta autonomia da vontade na celebração do contrato de trabalho; a segunda, na tentativa de estimular o fortalecimento da empresa, facilitava a opressão do empregado pelo empregador."

Surge então o princípio da proteção do empregado, que na visualização de DELGADO (2011, p.192) constitui-se como: "uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia - o obreiro -, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho".

Falar em princípio da proteção no direito do trabalho é falar de um princípio que orienta o próprio Direito do Trabalho, pois este estabelece um amparo preferencial a uma das partes envolvidas na relação de trabalho, que é o trabalhador.

A razão da existência do princípio da proteção é a própria razão da existência do Direito do Trabalho, que é utilizado para fazer prevalecer à liberdade de contratar entre patrão e empregado.

Trata-se, portanto, o princípio da proteção, de um instrumento que nivela as relações trabalhistas, para que se possa evitar a exploração do trabalhador.

Ao passo que o direito comum se preocupa em assegurar à igualdade jurídica, no direito do trabalho a preocupação é proteger uma das partes, o empregado, para se alcançar uma igualdade verdadeira entre as partes.

Analisando-se historicamente o Direito do Trabalho verifica-se que ele sempre se preocupou com a necessidade proteção da parte hipossuficiente na relação de trabalho, ou seja, o empregado.

Sendo o trabalhador subordinado às ordens do empregador, bem como por ter a dependência econômica em relação ao mesmo empregador é que o direito do trabalho é um direito protetor dos trabalhadores.

O princípio da proteção tem por fito então, o equilíbrio entre o empregador e o empregado, portanto, visa atenuar a desigualdade existente entre o trabalhador e o patrão.

O Direito do Trabalho veio a compensar a desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica favorável, livrando-se da igualdade formal entre as partes que rege outros ramos do Direito, principalmente o Direito Civil.

Trata-se o princípio da proteção como um atenuante da desigualdade entre as partes em Juízo, mesma razão pela qual se dá a existência dos demais princípios que favorecem o trabalhador.

Tal orientação revela-se explicitamente através da própria norma, demonstrando que a lei trabalhista reconhece naquele que dispõe unicamente de sua força de trabalho, como a parte mais fraca na relação, conforme se verifica através do artigo 468, *caput*, da CLT:

Art. 468 – Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

O princípio da proteção também pode ser evidenciado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, *caput*, quando trata da busca de melhores condições sociais aos trabalhadores urbanos e rurais, e implicitamente em seus incisos, principalmente no inciso I, que protege o trabalhador de despedidas arbitrárias.

Não obstante a necessária proteção ao trabalhador, em virtude das modernas relações trabalhistas e a globalização, que se mostra como um fenômeno de competitividade mundial, atualmente a principiologia do direito do trabalho deve ser vista sob um novo olhar.

O princípio protetor deve ser utilizado de forma mais direcionada ao social, preocupando-se mais com a manutenção de empregos e de boas condições de trabalho do que com simples interesses individuais.

Américo Plá Rodriguez explica que é possível se fazer uma adaptação do princípio da proteção, na busca de objetivos maiores que não somente a proteção de uma das partes na relação trabalhista, mas a busca de uma aplicação que favoreça ambas as partes na relação de trabalho, quando afirma que:

os princípios, próprios do Direito do Trabalho, por sua própria natureza e pela índole de sua função, têm uma capacidade de adaptação e de ajuste a diferentes realidades, que lhe tiram a rigidez. Ao contrário, são particularmente aptos para conduzir e acompanhar as legítimas tentativas de flexibilização. (RODRIGUEZ, 2000, p.80)

Assim, a aplicação do princípio da proteção deve se dar de forma a proteger as relações trabalhistas como um todo e não somente uma das partes em detrimento da outra.

Sobre essa questão, leciona Arion Sayão Romita:

Não é função do direito do trabalho proteger o empregado. Função do direito do trabalho é regular as relações entre o empregado e o empregador. Afirmar a priori a função protecionista do direito do trabalho em benefício do empregado desconhece a bilateralidade da relação de emprego. Aceito o caráter sinalagmático do contrato de trabalho, seria de rigor a aceitação de igual dose de proteção concedida ao empregador: o instituto da falta grave e a repressão à greve podem ser lembrados como exemplos. (ROMITA, 2002, p.02)

Deve-se, então, aplicar-se o princípio da proteção através do Poder Judiciário, mediante a efetiva prestação jurisdicional para ambas as partes envolvidas na relação trabalhista, de forma que cada uma delas possa exercer seu direito a fim de se manter uma harmonia jurídica, e não para se entregar o bem para aquele que tem o direito sem a observância de qualquer critério.

3 Trabalho E Emprego

Necessário se faz distinguir emprego e trabalho.

Rotineiramente os termos trabalho e emprego são usados como se fossem sinônimos. Geralmente se usa os dois termos para definir uma atividade realizada em troca de remuneração, entretanto, as duas palavras possuem significados bastante distintos.

Sobre a palavra “trabalho” assim se manifestou Suzana Alborno:

Isto se compreende melhor ao descobrir que em nossa língua a palavra trabalho se origina do latim tripalium, embora outras hipóteses a associem a trabaculum. Tripalium era um instrumento feito de três paus aguçados, algumas vezes ainda munidos de pontas de ferro, no qual os agricultores bateriam o trigo, as espigas de milho, o

linho, para rasgá-los e esfiapá-los. A maioria dos dicionários, contudo, registra tripalium apenas como instrumento de tortura, o que teria sido originalmente, ou se tornado depois. A tripalium se liga o verbo do latim vulgar tripaliare, que significa justamente torturar. (ALBORNOZ, 2006, p.10).

No entanto hodiernamente não se aceita tal ideia de trabalho.

O Trabalho não se refere necessariamente ao ofício que se desempenha todos os dias. Trabalho é, na realidade, uma atividade exercida com um objetivo que não o ganho financeiro, mas sim um ideal daquele que trabalha.

O trabalho pode sim ser remunerado, mas seu principal motivo não se trata do lucro, mas sim de objetivo pessoal que forneça satisfação pessoal a quem trabalha.

O trabalho é imprescindível para a evolução da sociedade, pois ele é o responsável pela produção de produtos de consumo da sociedade.

Assim sempre existiu e continuará existindo o trabalho, independentemente de seu conceito, que sempre será uma questão cultural.

A forma como uma sociedade decide como será organizado o trabalho e quem o realizará é que vai determinar as divisões das classes sociais. Talvez o trabalho seja o fator principal para se determinar as estruturas da sociedade.

Dessa maneira se pode concluir que enquanto se tiver uma sociedade organizada se terá também o trabalho, pois aquela não pode existir sem este.

Sobre o “trabalho” assim também se manifestou Suzana Albornoz: “O trabalho hoje é um esforço planejado e coletivo, no contexto do mundo industrial, na era da automação”. (Albornoz, 2006, p.25).

Agora, quando se fala de emprego se fala de subordinação, sendo que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 3º diz quem é o empregado, da seguinte forma: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Foram adotados cinco elementos para que possa ocorrer o vínculo empregatício, sendo a pessoa física, onerosidade, pessoalidade, subordinação e não eventualidade.

Quanto à pessoa física, significa que a pessoa jurídica não pode ser empregada; a onerosidade possui contraprestação pelo serviço prestado; a personalidade constitui o exercício pessoal da prestação de serviços e a subordinação significa obediência às regras e comandos, receber ou cumprir ordens.

Vale dizer que na ausência de qualquer um desses elementos, não configura relação de emprego e sim de trabalho.

Assim sendo, a diferença entre o trabalho e o emprego é que o emprego é a função escolhida pelo indivíduo para exercê-la, sendo algo que ele faz por necessidade, ao passo que o trabalho diz respeito ao estilo de vida da pessoa e sua relação com a sua profissão.

4 O Estatuto Da Pessoa Idosa Como Ferramenta De Proteção Ao Trabalho

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que trata do Estatuto da Pessoa Idosa, possui um capítulo dedicado à questão do trabalho da pessoa idosa, a saber:

CAPÍTULO VI

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. A pessoa idosa tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para as pessoas idosas, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho.

Referida legislação veio a baila para regular os direitos das pessoas idosas, notadamente seu direito ao trabalho.

A legislação aduz que o exercício de atividade profissional da pessoa idosa deve respeitar as condições físicas, intelectuais e psíquicas, ou seja, o empregado idoso não poderá ser discriminado em razão de sua condição, sendo possível até mesmo a propositura de ação de indenização, com pedido de danos morais.

Com relação à idade, imperioso destacar que referido diploma legal, em seu artigo 27º, proíbe a fixação de idade máxima, constituindo crime negar a alguém qualquer cargo ou emprego por motivo de idade.

Em relação aos concursos públicos a situação não é diferente, sendo que estes também não poderão fixar limite máximo de idade, exceto em casos específicos em que o cargo exige.

O Estatuto da Pessoa Idosa, especificamente em seu artigo 28, ainda prevê que o Poder Público deve estimular programas de profissionalização e estímulo às empresas privadas para a admissão de idosos.

Os artigos acima citados representam sobremaneira uma ferramenta de proteção do direito ao trabalho da pessoa idosa.

5 Considerações Finais

Conforme demonstrado ao longo do presente escrito, verifica-se que o tema “O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO AO TRABALHO” possui importância impar quanto aos direitos da pessoa idosa em relação ao trabalho.

Percebe-se ainda que o tema não faz parte de debates nas universidades, quiçá entre os leigos.

Sendo o ser humano detentor de direitos durante toda a sua vida, negar acesso ao trabalho à pessoa idosa constitui ofensa brutal ao princípio da dignidade da pessoa.

Através dos dispositivos legais aqui invocados, conclui-se que o Estatuto da Pessoa Idosa representa sobremaneira uma ferramenta de proteção do direito ao trabalho da pessoa idosa.

Pensar diferente disso seria verdadeiro retrocesso social, sem lugar para os tempos hodiernos.

REFERÊNCIAS

ALBORNOZ, Suzana. O que é trabalho. 6ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 17 out. 2018.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e normas correlatas. Disponível em: < https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535468/clt_e_normas_correlatas_1ed.pdf>. Acesso em 12 set. 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MESQUITA BARROS, Cássio. **Os princípios do Direito do Trabalho e o Mercosul**. In: SILVESTRE, Rita Maria; NASCIMENTO, Amauri Mascaro (Coord.). Os Novos Paradigmas do Direito do Trabalho: Homenagem a Valentim Carrion. São Paulo: Saraiva, 2001.

PLÁ RODRIGUES, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. Tradução de Wagner D. Giglio. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

ROMITA, Arion Sayon. **O Princípio da Proteção em Xequê**. In: Revista Jurídica Virtual, Vol. 4, N ° 36, Edição de Maio de 2002. Disponível em: <www.presidencia.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_36/artigos/Art_Arion.htm>. Acesso em 31 jan 2012.

ROMITA, Arion Sayão. **Princípio da Proteção em Xequê**. 3ªed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. (p. 18 -33).

SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e Contrato Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

STF, Pleno, RE 658.312/SC, voto do Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.11.2014

A PESSOA IDOSA E O DIREITO AOS ALIMENTOS

Marcia Regina Negrisoni Fernandez Poletini

**Advogada, Presidenta da OAB Bauru (gestões 2019-2021/ 2022-2024),
Mestra em Direito, Diretora da Maia Sociedade de Advogados e
Professora das Faculdades Integradas de Bauru- FIB**

1 - Introdução

O objetivo deste artigo é analisar a obrigação alimentar em favor da pessoa idosa, decorrentes dos princípios da solidariedade e dignidade da pessoa humana.

À luz da Constituição Federal, do Código Civil e do Estatuto do Idoso chegamos a compreensão de que os alimentos abrangem todas as necessidades do ser humano para uma vida digna e não apenas a subsistência propriamente dita.

Tema muito relevante em nossa sociedade, uma vez que com o aumento da expectativa de vida e o envelhecimento da população, os direitos dos idosos ganham cada vez mais importância.

Esse novo perfil populacional impõe ao Estado e à sociedade ações afirmativas voltadas à proteção desse grupo vulnerável.

Sobretudo porque a realidade cotidiana revela um cenário de muito desrespeito e falta de cuidados com as pessoas idosas e muitos acabam desamparados, inclusive por suas famílias.

2 - Os Reflexos do Estatuto do Idoso nas Relações Jurídico-Familiares

O Estatuto do Idoso, sancionado em 01/10/2003 pelo Presidente da República, se trata de uma legislação vanguardista, em que na mesma linha do Estatuto da Criança e do Adolescente possui como princípio fundamental a proteção integral de determinado grupo vulnerável.

Suas regras, em consonância com nossa Constituição Federal e Código Civil, priorizam assegurar os direitos fundamentais à pessoa idosa, como a dignidade e à convivência familiar, com total prioridade, e trazem repercussões imediatas no âmbito do Direito de Família:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

O artigo 3º repete norma constitucional que desde 1988, já determinava ser da família, da sociedade e do estado a obrigação de amparar as pessoas idosas. Nesse ponto, a única novidade trazida pelo Estatuto foi a inclusão da comunidade como um ente obrigado a garantir dignidade à pessoa idosa.

Prosseguindo, alguma normas também merecem destaque, tais como: obrigação alimentar solidária em favor dos idosos; transações relativas a alimentos podendo ser celebradas perante o Promotor de Justiça; possibilidade de criação de varas especializadas do idoso; prioridade de tramitação processual; atribuição do Ministério Público na qualidade de substituto processual do idoso em situação de risco.

3 - O Direito de Receber Alimentos Pela Pessoa Idosa

Para a Constituição Federal de 1988, dentro de um ideal de coletivização de direitos, o artigo 230, caput, traz a proteção peculiar de um bem difuso, trazendo responsabilidades solidárias no amparo da pessoa idosa.

Portanto, criou um bem jurídico de interesse de toda a sociedade, que é a preservação da dignidade do idoso, o polo ativo potencial de uma lide não se limitará ao idoso isoladamente, compreenderá os co-legitimados para a defesa de direitos coletivos lato sensu (MAZZILLI, 2002).

Assim, em análise aos arts. 229 e 230 da Constituição Federal, constata-se a preocupação do legislador no amparo à pessoa idosa, para que seja garantida uma vida digna:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (BRASIL, 1988).

Pela simples leitura dos artigos colacionados, já chegamos à conclusão de que, desde a Constituição Federal de 1988, as pessoas idosas já poderiam pleitear alimentos judicialmente.

Mais adiante, o Código Civil de 2002 também disciplinou a matéria determinando no artigo 1694 que podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que precisam para manter sua subsistência.

Nesse sentido, vale ressaltar que o direito alimentar também se preocupa com a dignidade da pessoa humana e não tão somente com a sobrevivência humana. Portanto, o escopo dos alimentos é fornecer ao alimentado meios necessários ao seu sustento com o mínimo de dignidade.

Podemos exemplificar com a situação de pessoa idosa que, apenas de ter uma pensão ou aposentadoria, os recursos não são suficientes para adquirir remédios essenciais a um determinado tratamento de saúde, pagar aluguel para sua moradia ou mesmo ter a assistência de um profissional que garanta seu bem estar, como no caso de precisar de um cuidador.

O festejado Professor Rolf Madaleno afirma que os alimentos devem ser prestados por quem tem capacidade e dever, possuindo uma função vital de subsistência aos dependentes, bem como que servem de suporte ao dependente estudante civilmente capaz, ressaltando que serve também ao que possui enfermidade grave ou absoluta incapacidade de prover seu próprio sustento (MADALENO, 2013, p. 255), como é o caso dos alimentos à pessoa idosa, objeto do presente estudo.

Acerca do assunto também leciona Venosa (2005, p. 375): O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência.

Nosso Código Civil, no artigo 1.696, traz obrigações recíprocas de alimentos entre ascendentes e descendentes. Vejamos.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaído a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Também o Estatuto do Idoso, traz previsão expressa a respeito dos alimentos, em seu artigo 11: “Art. 11. Os alimentos serão prestados à pessoa idosa na forma da lei civil”.

Verifica-se que ao mencionar a expressão “na forma da lei”, o Estatuto do idoso atrai a aplicação subsidiária tanto da Constituição Federal quanto do Código Civil, cujas regras foram acima replicadas.

Mais a frente, no artigo 12, o Estatuto do Idoso traz, textualmente, a responsabilidade solidária na obrigação alimentar dentre os prestadores. Por ora, o que cabe destacar é que a pessoa idosa pode escolher, dentre os potenciais devedores, em qual irá demandar.

Outra questão relevante vem disposta no artigo 14 do mesmo Estatuto:

Art. 14. Se a pessoa idosa ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao poder público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Ou seja, na hipótese dos familiares não possuírem condições, o Estado deverá prestar os alimentos no âmbito da assistência social.

A assistência social vem prevista no Capítulo VIII da Lei 10.741/2003

Art. 34. Às pessoas idosas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

Portanto, será de 1 salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742/1996, o benefício às pessoas idosas, acima de 65 anos, que não tem condições de prover à sua subsistência, e nem à sua família.

Aqui cabe uma crítica de diversos estudiosos sobre o tema, a medida em que a assistência social não se aplica nos casos das pessoas idosas que possuem entre 60 e 65 anos, destoando do artigo 1º do Estatuto. Isso porque, o artigo 1º dispõe que a lei regula os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos.

Para Pontes (2008), a exclusão das pessoas com idade entre 60 e 65 anos do recebimento do benefício, por intermédio da norma específica do art. 34. Aduz que a Constituição faz referência tão somente à pessoa idosa e, para tanto, não classifica a terceira idade em subcategorias de faixas-etárias.

Entretanto, a discussão já foi pacificada pela Suprema Corte, consoante colocado, porquanto à lei ordinária cabe regulamentar o texto constitucional.

4 - Da Solidariedade na Obrigação Alimentar em Favor da Pessoa Idosa

O direito brasileiro, no tocante ao dever de alimentar e ser alimentado, já consagrou o princípio da solidariedade familiar.

A solidariedade da obrigação alimentar foi introduzida textualmente pelo art. 12 do Estatuto do Idoso: “Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores”.

Trata-se de uma vantagem maior do que aos alimentos prestados às crianças e adolescentes, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente não prevê a obrigação alimentar solidária.

Importante reforçar que também o Código Civil trouxe que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, recaindo a obrigação nos de grau mais próximo.

Portanto, se o parente mais próximo não possuir condições de prestar os alimentos, podem ser chamados a concorrer os demais coobrigados, proporcionalmente às possibilidades de cada um, sempre tendo como base o binômio capacidade-necessidade. Nesse sentido:

ALIMENTOS- Ação ajuizada pelo pai em face da filha – Cabimento – Ascendente idoso, portador de mal de Alzheimer, sem condições de exercer suas atividades diárias com autonomia – valor da pensão alimentar arbitrado em 02 (dois) salários mínimos mensais – Ausência de comprovação de incapacidade financeira da filha – Observância de binômio necessidade-possibilidade – Indeferimento da gratuidade da justiça ao alimentando – Sentença mantida – Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1044138-36.2017.8.26.0100; Relator (a) Moreira Viegas; Orgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 11ª vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/09/2019; Data do Registro: 25/09/2019)

Caso a ação seja ajuizada em relação a apenas um dos parentes mais próximos em grau, este pode solicitar o chamamento à lide dos demais.

Cabe aqui uma crítica a parte final do artigo 12 do Estatuto, que menciona que o idoso pode escolher entre os prestadores da obrigação alimentar.

Em que pese no caso de ação de alimentos ser ajuizada face a apenas um dos coobrigados, sendo os demais chamados à lide, caberá ao Judiciário analisar a situação econômica de cada um dos responsáveis em prestar os alimentos e tomar a decisão mais justa possível ao caso concreto. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA CONTRA UM DOS FILHOS. ARTIGO 12 DO ESTATUTO DO IDOSO X ART. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR SIMPLES. Nos termos do artigo 1.698 do Código Civil, os filhos formam litisconsórcio facultativo ulterior simples nas ações de alimentos ajuizadas pelos pais. Para a adequada avaliação do binômio alimentar, imperioso que todos os filhos componham o pólo passivo da ação de alimentos. AGRAVO PROVIDO". (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

A divisibilidade do dever de prestar alimentos não modifica a natureza solidária da obrigação, cujo objetivo é não deixar desamparada a pessoa idosa. O fato de o Código Civil reconhecer a subsidiariedade da obrigação concorrente (CC, art. 1.696 e 1.697) não exclui a solidariedade, tanto que é possível chamar a juízo os demais obrigados (CC, art. 1.698). Assim, são obrigados cônjuges, companheiros, pais, filhos, parentes e, agora, o próprio Estado.

Assim como os pais podem ser presos por deixarem de pagar pensão alimentícia em relação aos filhos; os filhos também podem ser punidos com prisão, caso não cumpram com sua obrigação de pagar alimentos. Além disso, a inadimplência também pode gerar penhora de bens para quitar a dívida.

Sob qualquer ângulo, em tendo condições, caberá, portanto, à família dar esse tipo de assistência, consoante o princípio da solidariedade familiar, e apenas caso não possuam condições financeiras de suprir essa necessidade, caberá, então, ao Poder Público arcar com essa responsabilidade via assistência.

Ainda no que diz respeito ao princípio da solidariedade familiar, por outro lado, deverá ser analisado se a pessoa idosa também cumpriu seu papel decorrente da função parental no decorrer da vida, para que então possa ser considerada a reciprocidade e mútua colaboração (art. 229, CF).

Como exemplo disso, a jurisprudência:

Apelação cível. Ação de alimentos ajuizada pelo ascendente em desfavor de seus filhos. Pedindo amparado no compromisso familiar. Exegene do art. 1.696 do código civil. Improcedência na origem. Ausência de demonstrativo do Binômio necessidade/ Possibilidade. Ônus que completa ao autor da demanda, por força do art. 373, INC. I, do código de processo civil. Inexistência de vínculo afetivo entre os litigantes. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. O pedido alimentar formulado pelo ascendente ao descendente com fundamento no art. 1.696 do CC exige demonstração inconcussa da necessidade alimentar e da capacidade financeira do alimentante de prestar auxílio ao genitor. Em face do caráter solidário da obrigação alimentar, inacolhe-se pleito formulado por genitor contra filho maior de idade se este não recebeu por ocasião de sua menoridade os cuidados paternos inerentes ao pátrio poder a que tinha direito (Apelação Cível n. 2013.035033-8, de Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 10-10-2013). (TJ-SC - AC: 20150612454 Criciúma 2015.061245-4, Relator: Stanley Braga, Data de Julgamento: 14/04/2016, Quarta Câmara de Direito Civil).

Essa decisão elucida que se o filho, que sofreu abandono material e/ou afetivo pelo pai na infância, fosse obrigado a pagar alimentos a ele na velhice, ensejaria em prestação unilateral, pela ausência de reciprocidade, já que o ordenamento jurídico prevê uma rede de solidariedade e responsabilidade que constituem uma via de mão-dupla de assistência e cuidados entre pais e filhos

5 - Conclusão

O presente artigo, de modo geral, buscou demonstrar que a população idosa ganhou uma proteção especial com o Estatuto do Idoso, sendo que dentro dessa proteção está o direito aos alimentos.

Diz o texto constitucional, em seu artigo 230, que a família tem o dever de amparar os idosos, destacando o papel dos filhos perante seus pais. Por sua vez, o Estatuto do Idoso, tutela infraconstitucionalmente o comando constitucional, especificando o direito do idoso em diversos ramos do Direito.

Também na esfera do Direito de Família previsto pelo nosso Código Civil, o idoso pode contar com os deveres oriundos das relações de parentesco como o direito de receber alimentos.

Através desse estudo observa-se que é fundamental a aplicação do princípio da solidariedade, sendo que à pessoa idosa é conferida a prerrogativa de escolher a quem exigir seu pedido.

Sem possibilidades de arcar a família com os alimentos, o Estado deve assumir essa obrigação, através da assistência social.

Por fim, a despeito da legislação brasileira apresentar-se como instrumento na proteção dos idosos, conclui-se que, em questão de prestação de alimentos, tem que se observar não só as necessidades básicas dos pais idosos, mas suas necessidades para que tenha uma vida digna.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil (2002). Disponível em <www.presidencia.gov.br>.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Senado Federal. 1988.

BRASIL. Lei nº 8742, de 9 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em <www.presidencia.gov.br>. Legislação Federal.

BRASIL. Lei nº 8842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em <www.presidencia.gov.br>. Legislação Federal.

BRASIL. Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Legislação Federal. Disponível em <www.presidencia.gov.br>

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MADALENO, Rolf. A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2013.

MADALENO, Rolf. Alimentos e sua configuração atual. Tratado de Direito das Famílias. 2. ed. Belo Horizonte, IBDFAM, 2019, p. 635-692.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. Novos horizontes no Direito de Família. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MADALENO, Rolf. Obrigação, dever de assistência e alimentos transitórios. In: IBDFAM, 2004. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/150.pdf. Acesso em: 8 dez. 2020.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

PONTES, Patrícia Albino Galvão. In Estatuto do Idoso Comentado. 2 ed. Org. Naide Maria Pinheiro. Campinas: Servanda, 2008. p. 247-254.

A SENEXÃO COMO FORMA DE TUTELA AOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira
Advogada, procuradora do Município de Bauru,
professora de Direito Civil das Faculdades Integradas de
Bauru/SP, Mestre em Direito Constitucional, especialista
em Direito Municipal e Direito de Família e Sucessões.

1. Introdução

De acordo com os dados demográficos acerca do envelhecimento populacional, o Brasil está com maior índice de longevidade, situação que acarreta o surgimento de um novo perfil populacional, tendo como uma das principais características a vulnerabilidade. A pessoa idosa necessita de apoio e proteção familiar. Por essas razões torna-se necessária a construção de políticas públicas que tragam uma proteção especial à pessoa idosa bem como à efetivação de seus direitos fundamentais.

A taxa de envelhecimento no Brasil vem aumentando consideravelmente nos últimos anos, fato que acende a preocupação com a habitação dessas pessoas idosas, vítimas da própria sociedade em termos de acolhimento.

A convivência familiar e comunitária é fundamental para um envelhecimento saudável. Atualmente no Brasil não há nenhuma legislação específica ou qualquer instrumento jurídico que trate acerca da possibilidade de colocação de idoso em família substituta.

Ao contrário do que ocorre com a criança e o adolescente, inexistente lei específica que trate do assunto nem tão pouco no Estatuto do Idoso. O abandono afetivo e material da pessoa idosa é uma problemática de abrangência nacional e de caráter social que necessita da atenção do Poder legislativo.

A Constituição Federal de 1988, deu ao idoso um novo status legal, passando a contemplá-lo pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Art. 229 – Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e **os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.** (grifo nosso) (BRASIL, 1988)

Observa-se que os membros da família têm o dever de mútuo amparo. Não se trata de uma alternativa de cuidar das necessidades do idoso, mas sim um dever constitucional da família, da sociedade e do Estado.

Ionete de Magalhães Souza detalha:

Entretanto, algumas famílias não conseguem que seus idosos permaneçam no lar e os direcionam para abrigos, seja por problemas econômicos ou de trato social, ou, ainda, por falta de empatia e amor. E a dor do não pertencimento aflora naquela alma posta a margem, de corpo vivo. (SOUZA, 2020, p. 66)

Dessa forma, cresce a discussão nos campos social, jurídico e legislativo sobre como melhor amparar as pessoas idosas, que são dignas de trato afetivo adequado.

2. Projetos de lei acerca da proteção a pessoa idosa

Atualmente, quatro projetos de lei abordam alternativas para a atenção ao idoso vulnerável. Os três primeiros, que pretendem regular a adoção de idosos, são de 2019 (Projetos de lei 956/19, 5475/19 e 5532/19) e visam alterar o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). O último trata da criação do instituto da senexão, através do Projeto de Lei nº 105/2020, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes.

O Estatuto do Idoso reconhece a família substituta por meio do art. 37 ao dizer que “o idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou ainda, em instituição pública ou privada” (BRASIL, 2003).

A regra seria que a família natural, ou seja, família biológica ou consanguínea, desse apoio, amparo familiar a estes idosos quando eles se tornam mais vulneráveis e dependentes de cuidado, em virtude da velhice ou enfermidade. Não acontecendo assim, o art. 37 do Estatuto do Idoso como supracitado, aduz que este pode ser inserido em uma família substituta, questão em tela discutida nos projetos de lei acima mencionados.

O Estatuto do Idoso estabeleceu em seu artigo 3º, dentre outras obrigações impostas à Família, à Sociedade e ao Estado, a importância da família e do convívio familiar que influencia de forma direta a qualidade de vida das pessoas idosas:

Artigo 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003)

Logo neste contexto, a fim de assegurar não só o direito à vida, à saúde, e à alimentação, mas também o direito à convivência familiar e a convivência comunitária, é extremamente urgente que a pessoa idosa seja amparada.

O art. 229 da Constituição Federal de 1988 prevê que “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Contudo, essa não é a realidade e privilégio para todas as pessoas idosas, direito este constantemente violado e desprezado, seja por abandono da família ou por omissão do Estado, ao não criar programas de amparo aos idosos.

Ao atingirem certa idade e precisar de cuidados que as famílias nem sempre conseguem dar, muitos idosos são inseridos em Instituições de Longa Permanência (ILPIs), os conhecidos abrigos e asilos onde passam o restante das suas vidas. Com esse processo de mudança de lares sofrem a dor de não pertencerem mais fisicamente a uma família, e é exatamente nesse contexto que surgem as ideias de adoção de idosos e senexão, que vem ganhando voz e destaque das autoridades brasileiras.

[...] desde já percebe-se que o tema em questão abordado nesse artigo nunca foi tão pertinente. A situação do idoso no Brasil é no mínimo preocupante, sendo preciso enfrentar os temas de envelhecimento e seus reflexos, apesar das dificuldades ao longo do caminho, devendo prevalecer a afetividade sobre os requisitos impeditivos, tendo em vista que a possibilidade de colocação de idosos em família substituta por meio de adoção passou a ser um assunto bastante discutido atualmente.” (BARREIROS, 2021)

Um grande empecilho a criação da adoção de idosos, sem dúvida é a diferença de idade necessária entre adotante e adotado prevista pelo ECA.

O adotado justamente carece de pais, ainda que não possua irmãos, mas precisa, no modelo de construção de sua personalidade, das figuras parentais do pai e da mãe, em ambiente de natural ascendência e de respeito entre o mais jovem e o mais velho, porque soaria estranho o adotado ser mais velho e o adotante mais jovem, numa inversão da natureza e, portanto, também estranha à adoção. (MADALENO, 2020, p. 1145)

Justamente embasados em tal requisito legal, a decisão adotada num caso de pedido de adoção socioafetiva de uma idosa culminou com sua improcedência:

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA OU ADOÇÃO SOCIOAFETIVA DE IDOSA. Ré que viveu desde seus 5 anos de idade em hospital, passando a residir com a autora no ano de 2016 e atualmente conta com 68 anos de idade. A autora afirma ter relação materno-filial com a ré, idosa portadora de “retardo mental grave”. Sentença que julgou a ação improcedente. Recurso interposto pela autora. Socioafetividade que constitui fonte autônoma de parentes, independentemente do vínculo biológico ou jurídico. Não comprovação, contudo, da posse de estado de filha da idosa. Adoção da idosa inviável, seja em razão do não preenchimento de requisito objetivo da diferença de idade, seja por não apresentar reais benefícios à adotanda. Instrumentos jurídicos exercidos pela autora em favor da ré que já garantem a dignidade da idosa. Exercício da curatela pela autora e inclusão do seu sobrenome no assento de nascimento da idosa que concretizam a dignidade e permitem o exercício da cidadania. Institutos da maternidade socioafetiva e adoção que devem ser preservados em sua natureza e são sempre deferidos em benefício da pessoa vulnerável. Afeto e confiança existente entre as partes que, embora existentes, não autorizam, por si só, o reconhecimento da relação materno-filial. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10072586920198260037 SP 1007258-69.2019.8.26.0037, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 20/10/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/10/2020)

Na referida ação de adoção socioafetiva de idosa, a requerente, de 32 anos, requeria se reconhecimento como mãe socioafetiva da ré, de 68 anos de idade. Ocorre que em razão dos requisitos de idade já explanados, necessários para configurar adoção pela diferença de idade entre ambas, não se reconhece a ré o estado de filha da requerente.

Os que são contrários a adaptação da adoção para idosos entendem que estes não necessitam de ascendência (pai e mãe) para serem bem cuidados e protegidos. A lacuna não é de filiação, mas sim de cuidado e companhia. (Drumond; Ferraz, 2021)

3. O projeto de lei 105/2020 e o instituto da senexão

Em meio a tal discussão, e com o intuito de dar uma resposta ao crescente abandono afetivo e material da pessoa idosa, surge o Projeto de Lei nº 105 de 2020, que pretende acrescentar ao Estatuto do Idoso o instituto da senexão, “palavra formada da raiz latina “*senex*”, que corresponde a idoso e do sufixo “*ão*” que designa pertencimento, como em aldeia/aldeão, cidade/cidadão”, de acordo com a justificativa inserida no bojo do referido projeto de lei. A senexão pode ser conceituada como o ato de colocação de pessoa idosa em família substitutiva, visando proporcionar-lhe amparo e estabilidade de relações socioafetivas com a família receptora.

Importante ressaltar que a pessoa idosa em situação de risco será inserida numa família substitutiva, porém sem a formação de vínculos de filiação, mas com a constituição de laços socioafetivos.

Ao que parece, a senexão não seria uma derivação do instituto da “adoção de idosos”, embora o projeto tenha sido apensado a outros que tratam especificamente sobre a adoção de idosos.

A senexão por sua vez pretende ser agregada junto ao Estatuto do Idoso como sendo um novo instituto do direito das famílias. Conforme disposições do Projeto Lei nº 105/2020, o possível almejado instituto, é apensado à terminologia que já é conhecida tradicionalmente como adoção dos idosos, mas que no momento inexistente lei específica que regularize. Pensando nessa nomenclatura e nos projetos que já estão em pauta sobre a possível colocação de idosos em família substituta, foi criado esse novo projeto de lei de autoria do Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes, Projeto de Lei nº 105/2020, que consistiria, em um ato irrevogável com direitos e obrigações de ambas partes, com registro no cartório de pessoas naturais em livro próprio. No caso dos abrangidos a pessoa receptora seria senectora, enquanto o idoso seria o denominado de senectado. (BARREIROS; PEREIRA, 2020)

O Deputado Pedro Lucas Fernandes, ao propor o Projeto de Lei, explica a diferença entre os institutos em sua justificativa, quando diz:

Mas não é isso que define a situação chamada impropriamente de “adoção de idoso”. Esta seria uma forma de amparar um idoso – não implicando o questionamento de laços da relação pais/filhos, mas tão somente dar ao idoso uma família substituta, com fulcro sim em afetividade, mas aquela nascida de

relação, no mais das vezes, bem diferente da filiação. Como se trata de fenômeno novo no direito, nada mais correto do que o legislador criar um novo instituto, com seu próprio nome, para designar esse ato. (FERNANDES, 2020, p.4)

Deve-se alertar que senexão e adoção de idosos não se confundem, já que a primeira jamais acarretaria a perda dos laços parentais originários, situação que pode – ou não – acontecer na segunda.

De acordo com as disposições do Projeto de Lei nº 105, de 05 de fevereiro de 2020, a senexão seria a colocação de pessoa idosa em lar substituto, sem mudança em seu estado de filiação, sendo ato irrevogável e com registro no cartório de registro de pessoas, em livro próprio. Além disso, será necessária a anuência do senectado, por si ou por seu curador ou guardião, e, sendo casado, o senector depende da anuência do cônjuge. (BRASIL, 2020)

Quanto aos sujeitos envolvidos, o idoso seria o denominado de *senectado*, enquanto a pessoa receptora seria *senectora*.

A senexão difere da curatela, pois estes são sempre deferidos em benefício da pessoa vulnerável, sendo registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais competente e tem aspectos majoritariamente patrimoniais. Também difere da guarda, e da tutela.

A guarda é uma forma de colocação do menor em família substituta consistente na prestação de assistência material, moral e educacional, à criança ou adolescente e o instituto da guarda convive com o poder familiar, destinando-se a situações peculiares, como a falta eventual dos pais ou responsáveis. Já a tutela assemelha-se a guarda no aspecto de colocação da criança ou adolescente em família substituta, porém a família natural perderá o poder familiar.

Outro instituto semelhante é o apadrinhamento afetivo de menores. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou como um programa voltado para crianças e adolescentes que vivem em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras, com o objetivo de promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre eles e pessoas da comunidade que se dispõem a ser padrinhos e madrinhas. Nenhum destes institutos assemelham-se a senexão, porém, em todos há um fim comum, que é o bem-estar do ser humano, preservando sua dignidade.

A senexão, portanto, terá aspectos principalmente relacionados ao afeto e confiança existente entre as partes. Nossos tribunais, a exemplo do TJ/SP,

ainda não estão concedendo este tipo de conexão afetiva, diferente da curatela e tal tema tem repercussão, pois as pessoas não entendem como não podem cuidar do idoso e ter relação afetiva, com amplo cuidado e inclusão em seus planos de saúde, por exemplo. (FERRO JUNIOR; DOTTORE, 2022)

Consistiria, pois, em mais uma medida protetiva específica do Estatuto do Idoso (art. 45). Consequentemente, seria cabível em casos onde se verificasse ameaça ou violação aos direitos do idoso, estando este em situação de risco social, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento, ou, por fim, em razão de sua condição pessoal (art. 43, I, II e III). Tem por finalidade a tutela de direitos de idosos em situação de vulnerabilidade ou abandono, que estivessem inseridos em instituições de longa permanência (ILPI) ou desamparados, através de sua colocação em uma família substituta, visando lhes proporcionar amparo e estabilidade em suas relações socioafetivas.

No plano do direito material, o Projeto de Lei atribui direitos e obrigações tanto ao senectado quanto ao senector.

Através da senexão, o senectado terá o direito de ser recebido voluntariamente como membro da família do senector, na qualidade de parente socioafetivo. Além disso, também é seu direito receber todo auxílio devido a pessoa da família, viver em ambiente propício para realizar as atividades de que seja capaz e tenha desejo - a fim de manter sua realização plena como pessoa humana -, e receber amparo material e afetivo necessários, inclusive sendo estimulado à autonomia quando possível.

Por sua vez, o senector tem o direito de inscrever o senectado como dependente para fins tributários, em planos de saúde, assistência, seguros ou previdência privada e ser declarado herdeiro do senectado no caso de herança vacante, tendo preferência na ordem sucessória sobre o Estado.

Como o contraponto de ter direitos é ter obrigações, competirá ao senector a manutenção do senectado como pessoa da família, provendo todas as suas necessidades materiais e afetivas, e fornecendo um ambiente familiar de acolhimento e segurança, propício à sua idade, onde o tratará como parente. Compete ao senector, ainda, o dever de estimular o idoso em atividades compatíveis com sua capacidade, a fim de integrá-lo socialmente, além de incitar sua autonomia e desenvolvimento de aprendizagem, se assim desejar.

O senector tem, ainda, o dever de cuidar de todas as necessidades de saúde do senectado e, sobre este item, deve-se ressaltar um importante aspecto do projeto de lei. É que, havendo senexão, todas as decisões sobre

tratamentos médicos e quaisquer atividades do senectado, em caso de sua impossibilidade de decidir, são de responsabilidade do senector.

O art. 55 D. do Projeto de Lei 105/2020, dispõe que:

Art. 55 D. São obrigações do senector:

I – a manutenção do senectado como pessoa da família, provendo todas as suas necessidades materiais e afetivas;

II – fornecer ao senectado ambiente familiar de acolhimento e segurança, tratando-o como parente;

III – cuidar de todas as necessidades de saúde do senectado;

IV – fornecer ao senectado um ambiente propício a sua idade, estimulando atividades compatíveis com sua capacidade, a fim de integrá-lo socialmente, estimular sua autonomia e desenvolvimento de aprendizado, se assim desejar, e fornecê-lo ambiente de tranquilidade e segurança. (BRASIL, 2020)

O projeto de lei, ao pretender regulamentar questões atinentes ao tratamento de saúde, trouxe uma ampliação semântica perigosa ao prever que competirá ao senector a decisão a respeito de “*quaisquer atividades* do senectado, em caso de impossibilidade de decidir”. Realmente, quando uma pessoa está impossibilitada de decidir, em virtude de alguma causa de incapacidade, é indispensável que haja a propositura da ação de curatela e, com isso, sejam resguardados os direitos dessa pessoa. Nem mesmo a família biológica poderá decidir atos generalizados daquela pessoa incapaz por si, já que isto seria um ato que atentaria frontalmente contra a própria perspectiva de maior autonomia do idoso, sendo o mesmo do que uma “interdição” sem o devido processo legal.

Deve-se levar em consideração que, principalmente após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), a curatela passa a afetar apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, EPD) e, diante disso, parece que a única interpretação aplicável à norma projetada é que o dispositivo engloba apenas normativas existenciais, como é o caso do tratamento de saúde. Afinal, pensar de outra forma esbarraria em nítida ilegalidade e, além disso, parece que o projeto de lei não tem por pretensão conferir maiores poderes ao senector do que aqueles que a própria família biológica possuiria.

O instituto da Senexão, através do Projeto de Lei nº 105/2020, se preocupa em resguardar o direito patrimonial dos idosos, começando pela forma de previsão de direitos, ao prever restritos direitos ao senector e amplos

direitos ao senectado, como é possível extrair, respectivamente, dos arts. 55 E. e 55 F. do referido projeto. Ato contínuo, a proteção patrimonial que o instituto pretende alcançar, se especifica através do art. 55 E., inciso III, no qual, há apenas a previsão de uma hipótese pela qual o senector pode ser declarado herdeiro do senectado, qual seja:

Art. 55 E. São direitos do senector:

I – inscrever o senectado como dependente para fins tributários;

II– inscrever o senectado em planos de saúde, assistência, seguros ou previdência pública ou privada;

III – ser declarado herdeiro do senectado apenas no caso de herança vacante, tendo preferência na ordem sucessória sobre o estado. (BRASIL, 2020)

Pelo exposto, o senector só tem preferência na ordem sucessória do senectado quanto ao Estado. Situação pela qual, diminui consideravelmente a possibilidade de fraude ao idoso através da Senexão

Outro ponto curioso do PL é que, no caso de falecimento do senector antes do senectado, todos os direitos e obrigações estabelecidas pela senexão passam aos herdeiros do senector. No caso de multiplicidade de herdeiros, basta que apenas um assuma a posição de senector. Tal ponto reforça a existência de laços familiares existentes entre o senector e seus familiares e o senectado.

Art. 55 I. Falecendo o Senector antes do Senectado, todos os direitos e obrigações estabelecidos pela senexão passam aos herdeiros do Senector.

Parágrafo único. Havendo multiplicidade de herdeiros, basta que um assuma a posição de senector. (BRASIL, 2020)

Assim, ficam obrigados, os herdeiros do senector, ou ao menos um deles, suceder-lhe nas obrigações para com o senectado. Ou seja, a previsão legal demonstra a preocupação tanto em não se ver desamparado o senectado em hipótese alguma, quanto de ver-lhe protegido de qualquer possibilidade de fraude a Senexão por vislumbre do patrimônio da pessoa idosa senectada.

Sobre o tema, embora a norma projetada seja expressa em mencionar que inexistirá mudança no estado de filiação do idoso, sugere que haverá uma formação de laços socioafetivos, já que o senectado tem o direito de ser recebido na qualidade de parente socioafetivo, devendo ser tratado como parente. Não por outro motivo, há previsão de que serão aplicáveis ao senector

e senectado os mesmos impedimentos legais relativos ao parentesco em linha reta de primeiro grau, estendendo os demais graus às respectivas famílias.

O ponto em comum do procedimento de adoção de idosos com a senexão é que ambos necessitam de judicialização. Entretanto, a adoção de idosos passaria por um rigoroso processo, tendendo à infantilização do idoso, enquanto a Senexão se limita a acelerar, em seu art. 55 H:

Art. 55H.- A senexão será concedida judicialmente, com acompanhamento multidisciplinar da vara que cuida de idosos, devendo ter total preferência de processamento e a maior brevidade possível. (BRASIL, 2020)

Cumprido destacar que a judicialização pode tornar o procedimento muito moroso. Ante a idade, normalmente avançada do senectado, o ideal seria que, a exemplo da filiação socioafetiva o procedimento corresse junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, para os maiores de 12 anos. (FERRO JUNIOR; DOTTORE, 2022)

4. Considerações finais

Um tratamento respeitoso e preferencial aos idosos é, sem dúvida, um verdadeiro dogma no atual cenário das relações de família.

Os estereótipos de que o idoso é um problema social não se findarão da noite para o dia. Entretanto, colocar em discussão os direitos deste grupo etário socialmente prejudicado significa a continuidade da conquista de proteção e valorização. O instituto da senexão visa o debate e a efetividade do direito dos idosos, especialmente no que diz respeito à colocação em família substituta.

Com a pandemia em curso, é visível o aumento de idosos mais distantes de seus familiares, através de um isolamento físico e afetivo. Nesse cenário, é importante o debate e questionamentos sobre o tema, visando uma evolução legislativa. Para que o direito afetivo seja materializado numa decisão judicial.

Diante disso, mostra-se viável a aplicação da senexão como alternativa para efetivação dos direitos fundamentais da pessoa idosa, que corresponde a inclusão do idoso em família substituta, sem que haja o reconhecimento de vínculo de filiação (e conseqüentemente direitos sucessórios), mas com a constituição de laços socioafetivos.

Nesse cenário, não há ausência de exoneração obrigacional da família originária, eis que tal vínculo não é dissolúvel, devendo projetar seus efeitos enquanto o laço perdurar. Todavia, ao se identificar o abandono, não é

plausível manter o idoso à mercê do desafeto, de forma que, não há a substituição de vínculos, tão somente o acréscimo do socioafetivo.

Dessa forma, o instituto em análise reforça a efetivação dos dispositivos da atual legislação, no que concernem à proteção e amparo da pessoa idosa. Além de concretizar os princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, bem como garantir, especialmente, o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, que está umbilicalmente ligado à moradia digna. A senexão se predispõe a assegurar a dignificação enquanto ser humano da pessoa idosa, em nada afetando a sua capacidade civil.

O projeto de lei tem questões controversas e ainda enfrentará alterações, mas é um avanço na proteção dos direitos da pessoa idosa. Demonstrou-se que a senexão seria uma nova medida protetiva específica a ser inserida no Estatuto do Idoso. Este não teria o condão de criar vínculo parental, apenas a inclusão em família substituta, sem a formação de laços de filiação, privilegiando os vínculos socioafetivos.

REFERENCIAS:

BARREIROS, Paula; PEREIRA, Maira Ramos. Disponível em: <https://jus.com.br/imprimir/90889/a-im-possibilidade-da-adocao-de-idosos-em-situacao-de-abandono>, acessado em 30/08/2022

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 1074/2003. Estatuto do idoso. Brasília: DF, Outubro de 2003. BRASIL. Projeto de Lei nº 105/2020, de 05 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei Projeto de Lei Nº 105 de 2020: Estabelece a senexão como ato de colocar pessoa idosa em família substituta. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=104A4A45AE-9AB21C23C64E6A0AF241FC.proposicoesWebExterno1?codteor=1854692&filename=Tramitacao-PL+105/20200. Acessado em 09/09/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo - 1ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº AC 1007258-69.2019.8.26.0037 SP 1007258-69.2019.8.26.0037. Relator: Desembargador Francisco Loureiro. São Paulo, SP, 20 de outubro de 2020. Tribunal de Justiça de São Paulo Tj-Sp - Apelação Cível: Ac 1007258-69.2019.8.26.0037 Sp 1007258-69.2019.8.26.0037. São Paulo, 21 out. 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1108273535/apelacao-civel-ac-10072586920198260037-sp-1007258-6920198260037/inteiro-te-or-1108273557>. Acesso em: 05 set. 2022.

CALMON, P. N. Senexão: um novo instituto de direito das famílias? Instituto Brasileiro de Direito de Família. Vitória – ES, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1404/Senex%C3%A3o:+um+no-vo+instituto+de+direito+das+fam%C3%ADias%3F>. Acessado em 07/09/2022.

DRUMOND, Isabella Nogueira Paranaguá de Carvalho; FERRAZ, Monique Maria Nascimento. Senexão: A colocação de idosos em família substituta como alternativa para o amparo de idosos órfãos. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, 19^a ed., 2021.

FERRO JUNIOR, Izaias G.; DOTTORE, Fabiane Queiroz Mathiel. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/369220/senexao-pl-105-20-de-reconhecimento-do-idoso-junto-ao-registro-civil>. Acesso em 017 set. 2022.

MADALENO, R. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2020.

SOUZA, Ionete de Magalhães. Além da filiação – socioafetividade, idosos e senexão. Revista Eletrônica Norte Mineira de Direito – Erga Omnes, Mato Verde/MG, v. 1, n.1, 2020

ENVELHECIMENTO POPULACIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS

José Paulo Nardone

**Diretor da Unidade Regional Bauru do Tribunal de
Contas do Estado de São Paulo–TCESP**

**Professor Universitário das Faculdades Integradas
de Bauru – FIB, Mestre em Direito do Estado**

1. Introdução

Nos dias atuais, insensatamente, vivemos um panorama de aviltamento à dignidade humana, atitudes de desrespeito às diferenças, predomínio da desigualdade social e negação ao direito de pleno exercício da cidadania à significativa parcela da população brasileira, especialmente as camadas desfavorecidas.

O contexto social, político, econômico e cultural está marcadamente caracterizado por um processo de crescente intolerância que só tem se alastrado por todo o estrato social, especificamente no Brasil, mas que se mostra presente por todo o mundo.

Essa conjunção de circunstâncias negativas não poderia deixar de se aplicar notadamente sobre as classes menos beneficiadas, em todas as searas, quer sejam os mais pobres, no sentido econômico; em relação aos menos esclarecidos, no aspecto de formação e educação; aqueles que desconhecem e por isso não exercitam os seus direitos, no âmbito político ou, ainda, aqueles que sofrem algum tipo de preconceito, seja de natureza racial, de gênero, social, econômica, etária ou de qualquer outra espécie.

E é justamente neste momento que deve entrar em cena, emergir do sistema jurídico posto, um conjunto de direitos e garantias aplicado sobretudo em favor dessas classes menos assistidas, aqueles que por vezes até mesmo desconhecem serem beneficiários desse conjunto de prerrogativas que lhe são atribuídas e que, pelo simples fato de não exercerem seu direito de pleiteá-las, acabam por deixar de serem por elas beneficiados.

Dentre esse conjunto de cidadãos que na prática não exercitam a sua cidadania, não porque não queiram ou muito menos porque não precisam, mas pura e simplesmente pelo fato de desconhecerem “ter direitos a direitos” e daí deixando de exercitar a dimensão política do ser humano, que assim se priva de ocupar seu espaço e assumir seu papel de atuação política, tanto na criação

de medidas protetivas para aqueles que delas necessitarem, como também na exigência de sua implementação e oferta suficiente e contemporânea, estão as pessoas idosas.

Neste trabalho, trataremos mais especificamente deste público que se encaixa perfeitamente no perfil de sujeitos de direito, necessitados de proteção e amparo, mas que infelizmente e especialmente no nosso país, não encontram a imprescindível assistência para uma vida digna, tanto por ausência do estado, quanto por distanciamento da sociedade e seus respectivos representantes.

Este segmento é formado pelas pessoas idosas, assim definidas como aquelas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, sob o aspecto cronológico, mas que também se alinha a aspectos psicológicos, econômicos ou sociais, numa combinação de múltiplos fatores que completam essa definição, abarcando múltiplos aspectos.

De toda forma, segundo Vigotsky (2003), ao longo da vida, os seres humanos vivenciam um permanente movimento de transição e por isso é visto em constante modificação, um ser inacabado e em contínuo processo.

Conclui o mesmo autor, que a velhice provoca forte impacto psicológico nos seres humanos, fruto de resquícios de uma cultura que significam o idoso como alguém inútil, incapaz de novas realizações, não concebendo o idoso com possibilidade de desenvolvimento, desde o nascimento até a morte (VIGOTSKI, 2004; FELIX; CATÃO, 2013).

À bem da verdade, o envelhecimento se manifesta como um inexorável processo de mudanças, as quais exigem adequações por parte do indivíduo a fim de se amoldar às novas limitações de saúde, sociais, financeiras e de trabalho.

Trata-se de um vigoroso movimento de transformação muito individualizado, variando de pessoa para pessoa e que demanda inúmeras acomodações de conduta, dentre as quais a necessidade de uma atuação social perseverante, buscando manter-se produtivo, qualificado e respeitado por suas virtudes acumuladas ao longo do tempo.

Além disso, adequações são necessárias às mudanças que acontecem em todos os aspectos, tornando-se necessária a manutenção da integração social, manter-se produtivo intelectualmente e com a autoestima equilibrada.

Segundo Neto e Monteiro (2008, p. 13), o envelhecimento é um período que não pode ser visto como um fim de vida, mas como uma etapa com características e valores próprios e uma nova forma de olhar o mundo,

inclusive no aspecto político, pois a cidadania é construída por todos os indivíduos e só é possível quando todos tiverem direitos e deveres iguais.

Todo esse contexto se amplia quando percebemos que o fenômeno do envelhecimento no Brasil e no mundo se encontra em uma marca em permanente expansão. Dados do IBGE (2016) dão conta de que a vitalidade do processo de envelhecimento no Brasil se manifesta a partir do número que indica que nada menos do que 600 mil pessoas ingressam anualmente nesta faixa etária, fazendo com que as projeções apontem para um exponencial crescimento da população idosa no país, especialmente nas próximas décadas.

2. O Processo De Envelhecimento No Brasil

O processo de envelhecimento da população brasileira remonta ao século passado, entre 1940 e 1970 o Brasil experimentou um processo de elevado e acelerado impulso demográfico em razão de seu alto crescimento vegetativo.

Especialmente na segunda metade do século passado, houve a sincrônica queda de dois dos mais importantes níveis determinantes de uma estrutura populacional: a fecundidade e a mortalidade.

Enquanto a taxa de fecundidade é representada pelo número de crianças nascidas vivas, a taxa de mortalidade indica o número de óbitos registrados.

A queda do crescimento e a redução da diminuição da população em conjunto, aliada à manutenção prolongada dessas duas variáveis desestabilizou e alterou a distribuição etária da população brasileira, culminando com um importante processo de crescimento populacional.

A equação é simples: desde algumas décadas, temos a redução no número de crianças e jovens e o aumento de uma população de maior idade. Dados do mais recente censo do IBGE (2010), atestam o crescimento da população idosa, estimando-se que o grupo de idosos de 60 anos ou mais de idade após 2030 será maior que o grupo de crianças até 14 anos de idade, representando uma mudança de característica presente em toda a existência do nosso país, até então considerado jovem, caracterizado pela expressiva dominância de uma população juvenil.

Daí que estamos diante de uma iminente mudança de parâmetros, nossa sociedade está mudando de aspecto, alternando seus perfis, trocando de posição um grupo de pessoas muito jovens por uma população componente do que se usa denominar como “terceira idade”.

Embora essa circunstância seja uma tendência mundial, no Brasil se mostra muito mais presente, havendo estudos que indicam que a partir de 2025, estima-se que o Brasil poderá ser o sexto país do mundo com maior número de idosos (NETO, 2002).

Estamos testemunhando uma inversão da pirâmide populacional e etária no Brasil e no mundo, apresentando como desdobramento a demonstração de uma nova atuação da pessoa idosa na sociedade e, não menos importante, trazendo consigo a necessidade de que se possibilite a sua autonomia, desenvolvimento e interação social, naquilo que se denomina como “envelhecimento ativo”.

A busca por um envelhecimento saudável não é tarefa simples ou de responsabilidade restrita a um ou a alguns pequenos grupos sociais, mas, ao contrário, trata-se de uma corresponsabilidade que envolve além das pessoas envolvidas, aquelas maiores de 60 anos de idade e que passam a ser contadas entre o grupo da terceira idade, mas também o próprio Estado, que se faz representar por meio de políticas sociais voltadas ao atendimento das demandas decorrentes desta nova formatação do tecido social e da própria sociedade, representada pelo conjunto de pessoas e instituições privadas e do terceiro setor, que também precisam estar envolvidas no atendimento às novas necessidades que emergem no contexto que está se formando.

3. Envelhecimento Populacional: Conquista Ou Problema?

Sem dúvida o envelhecimento no Brasil se mostra como um fenômeno que veio para ficar, representando simultaneamente uma conquista de expectativa de vida mais elevada, alcançada a partir da implementação de políticas públicas de saúde e assistenciais, que propiciam uma maior longevidade das pessoas, ao passo que se reveste como um enorme desafio a ser combatido na busca de um envelhecimento digno e sustentável, alcançando o atendimento das novas necessidades, contemplando direitos e preferências dessa camada da população que vem crescendo em participação e importância.

O processo de envelhecimento, na velocidade, intensidade e dimensão que vem alcançando, não é o maior problema a ser enfrentado, mas, na verdade, o desafio que se mostra latente é o envelhecimento sem saúde e qualidade de vida, este sim é o drama que a cada dia mais se apresenta como problema a ser superado.

Importante destacar que esta insuficiente qualidade de vida na terceira idade afeta algumas pessoas mais do que outras.

As mulheres, por exemplo, grande parte delas é viúva, vive só, não tem experiência de trabalho no mercado formal e são menos educadas e mais pauperizadas (CAMARANO, 2002), além de mais numerosas, já que segundo o IBGE (2002), as mulheres vivem em média oito anos a mais do que os homens.

Também a questão socioeconômica torna os mais pobres, especialmente as mulheres, muito mais suscetíveis às agruras da pobreza no segmento idoso, uma amarga e marcante característica dos idosos brasileiros, onde as desigualdades sociais mais acentuam as dificuldades de uma sobrevivência digna.

Quanto ao analfabetismo, dados do IBGE (2002), dão conta que a população acima de 60 anos tem a menor proporção de alfabetizados, situação que se mostra ainda mais aguda entre as mulheres.

Por fim, no aspecto da etnia, o censo de 2000 indica que no segmento idoso, enquanto 60,7% se diziam brancos e 30,7% pardos, apenas 7,0% eram negros, número que se justifica pelo fato de que a população negra se encontra entre os mais pobres estratos populacionais no Brasil e com uma sobremortalidade maior que as demais etnias.

Portanto, evidente está que além de o segmento de pessoas idosas merecer redobrada atenção da sociedade e agentes públicos, os componentes deste segmento devem ser bem identificados e definidos, a fim de que haja um redirecionamento das políticas públicas, voltadas a instalar ações que busquem a justiça social, representada pela igualdade entre os indivíduos, elevando as condições de vida dos idosos marginalizados e penalizados, a fim de que atinjam patamares aceitáveis na sua qualidade de vida.

4.Os Direitos Da Pessoa Idosa

Esses cuidados que passam a merecer maior atenção de todos os atores sociais, aí incluído o Estado, estão se avolumando na mesma rapidez do incremento populacional das pessoas idosas na distribuição etária do nosso país.

Tais circunstâncias fazem surgir a questão dos direitos da pessoa idosa, que no nosso arcabouço jurídico deixa de ser vista sob o ponto de vista capitalista, como um peso social, já que não mais reuniria capacidade econômico-produtiva, numa ótica em que mais se valoriza o “ter” ante o “ser” e tudo o que esta perspectiva carrega consigo.

Segundo Fernandes (1997, apud MILNITZKY e outros, 2004), são quatro aspectos essenciais envolvendo a garantia dos direitos intangíveis da pessoa idosa:

- 1- **Direito a um Tratamento Equitativo:** obtido por meio do reconhecimento de direitos pela contribuição social, econômica e cultural ao longo da vida;
- 2- **Direito à Igualdade:** alcançado com o expurgo de qualquer discriminação;
- 3- **Direito à Autonomia:** com estímulo à participação social, profissional e familiar;
- 4- **Direito à Dignidade Humana:** inicialmente a partir do respeito à sua imagem.

A viabilização de tais direitos não seria possível sem o amparo de um sistema legal específico, o qual permite que as pessoas idosas e seus representantes tenham os necessários instrumentos para reivindicar a efetivação dos seus direitos.

Esse sistema legal a que nos referimos permeia toda a estrutura de regramentos e normas que regula as relações sociais, desde a Carta Magna de 1988 a normas complementares e ordinárias, decretos, portarias e outras modalidades de regramentos de conduta e organização, que cuidam das garantias, prerrogativas e direitos das pessoas idosas.

A Constituição Federal de 1988 introduziu o conceito de Seguridade Social, estendendo uma rede de proteção social ampla e ao mesmo tempo conectada aos mais diversificados campos de atuação, quer seja nos aspectos políticos, sociais, econômicos, assistenciais, previdenciários, entre outros.

Outra importante contribuição do texto constitucional foi a possibilidade de uma efetiva participação dos Conselhos Paritários na elaboração e construção de políticas públicas voltadas aos diferentes segmentos sociais que o demandem, aqui incluído o segmento das pessoas idosas, garantindo a elaboração de legislações voltadas ao atendimento de suas necessidades e perspectivas.

Como anotado há pouco, não se esgota na constituição o campo de definição de direitos dos idosos, já que a necessidade de uma codificação dos assuntos se mostrou notória, remetendo à criação da Política Nacional do Idoso-PNI, estabelecida por meio da Lei 8.842/94, apresentando-se com o objetivo de assegurar os direitos sociais e promover a cidadania dessa camada de população, promovendo a integração, participação ativa na sociedade e autonomia dos indivíduos.

O objetivo da PNI é a promoção de longevidade com qualidade de vida, expressando que para tal objetivo ser alcançado, faz-se necessário investir não apenas nos idosos, mas também para as outras faixas etárias da população, aquelas que ainda irão envelhecer.

Por fim, a PNI estabelece que o cumprimento das garantias constitucionais e legais apenas será possível com a atuação conjunta e corresponsável do Estado e da sociedade, com a ativa participação dos Conselhos das Pessoas Idosas.

Outro instrumento legal que atua em conjunto na garantia dos direitos das pessoas idosas e direciona a ação do estado nesse sentido é a Política Nacional de Saúde do Idoso (Portaria 2.528/2006), a qual atende a recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS, na busca pelo envelhecimento ativo e saudável, por meio da previsão de atendimento de qualidade na área da saúde, norteadas ações e provendo recursos técnicos, humanos e materiais.

Este dispositivo define o Ministério da Saúde como sendo o órgão normativo, cabendo às secretarias estaduais e municipais, a responsabilidade pela execução e implementação das ações.

Estabelece, ainda, que Estado, profissionais da saúde, o segmento idoso e a sociedade em geral são todos corresponsáveis por esse processo (CATÃO; GRISI, 2014).

Outra normatização importante, estabelecida pela Lei 10.741/2003 é o Estatuto do Idoso, que busca uma ampliação das entregas do estado e também da sociedade em resposta às demandas e necessidades da população idosa.

Busca consolidar os direitos previstos na Constituição Federal, redirecionando prioridades com vistas a proteger e socorrer especialmente os idosos em situação de risco social.

Trata-se em última linha, de um “código de direitos” que estabelece medidas de proteção à dignidade da pessoa idosa, criando um sistema jurídico que avança na criação do controle social como garantia dos direitos e define uma série de crimes contra a pessoa idosa, envolvendo maus tratos, violência, abusos, agressões, desrespeito e abandono de idosos.

Outro avanço registrado no Estatuto do Idoso é a defesa do direito à diferença, às necessidades especiais desse grupo de pessoas e, enfim, a observância da equidade entre os indivíduos, na medida de suas diferenças.

Outrossim, a partir da definição de direitos e compromissos pelo sistema jurídico posto, resta patente a intenção do legislador em viabilizar o exercício da cidadania pelos idosos, que passam a assumir papel ativo e ocupando espaço social, civil e político na sociedade, engajando-se nessa atuação, afinal sem cidadania e autonomia, passam a ser vistos como incapazes de exercer suas prerrogativas e como não sendo responsáveis pelas suas próprias ações.

Essa dimensão política do homem, assumindo visibilidade e protagonismo faz com que exerçam seus direitos e acionem o estado e a sociedade a proporcionarem um envelhecimento saudável, em termos biológicos, sociais, econômicos e culturais.

Toda essa definição de regras, direitos e objetivos voltados ao segmento das pessoas idosas por meio da própria constituição federal, das leis e demais dispositivos indicam que a positivação está devidamente estruturada.

Neste aspecto, o processo de envelhecimento no nosso sistema jurídico se encontra devidamente protegido, havendo sólida base legal, constitucional e infraconstitucional a sustentá-lo.

No entanto, a lacuna para a efetividade da suficiente atenção às demandas e direitos do segmento idoso está na etapa de implementação das ações, ou seja, as leis são boas, mas a sua execução deixa a desejar.

É esta etapa do ciclo de construção das políticas públicas que exige maior atenção, mesmo porque, resta evidente que uma população que envelhece sem qualidade de vida, representa de um risco social alarmante, em contraposição o envelhecimento saudável integrado à agenda oficial dos governos e efetivamente alcançada a qualidade de vida dessa faixa da população, servirá ao fortalecimento das políticas e programas oficiais de promoção de uma sociedade mais igualitária, coesa e inclusiva.

5. Políticas Públicas Voltadas Às Pessoas Idosas

Para alcançar os objetivos da longevidade ativa, devemos voltar o nosso olhar para as políticas sociais desenvolvidas pelo estado, as quais precisam ganhar eficiência e eficácia, a fim de atingir a resolutividade dos problemas que lhes deram origem.

A excessiva centralização, desconhecimento e uma recorrente desarticulação com superposição de projetos e programas, são problemas que atuam de forma a minar os resultados que se esperam das políticas sociais voltadas aos idosos no Brasil.

É evidente a necessidade de políticas públicas intersetoriais, continuadas, de longa duração e alcançando todas as etapas da vida, num caráter preventivo e proativo, a evitar as situações de agravamento das consequências advindas de um processo de envelhecimento, o qual é marcado pela ausência de atuação numa atenção primária da saúde, tal qual aquela proporcionada pelos Programas de Saúde da Família – PSF.

Este programa previsto entre outros dispositivos, na Política Nacional de Saúde dos Idosos, busca proporcionar um ambiente sadio em busca de uma vida saudável, priorizando a prevenção de doenças e lançando mão de um aprimoramento tecnológico que permita uma assistência de maior e melhor qualidade ao seu público-alvo.

Nesse sentido, as políticas públicas podem ser definidas como uma reação à realidade por meio de articulação das relações de poder, voltadas à resolução de demandas sociais por meio da distribuição ou redistribuição dos serviços sociais orientados para o atendimento da justiça social e a consequente redução das desigualdades na sociedade.

Num país como o nosso, em que as projeções para a escalada do segmento de pessoas idosos na pirâmide social e etária indica que em 2050 a participação dos jovens se reduzirá de 28% para 17%, enquanto os mais idosos saltarão de 5% para 18%, não é difícil antever que os desafios são enormes (MOREIRA, 2001).

A crescente urbanização, o aumento da expectativa de vida que deverá atingir cerca de 80 anos de idade muito brevemente, além do que, de acordo com dados do Censo IBGE (2010), nada menos do que entre 70% e 80% da população idosa depende de serviços de saúde pública, remetem-nos à urgente necessidade de um redimensionamento das ações voltadas ao segmento das pessoas idosas e ao planejamento de ações para um curto espaço de tempo.

As consequências econômico-sociais dessa mudança de perfil etário são drásticas, a partir da questão envolvendo os serviços de saúde, os quais passam a ser muito mais constantemente consumidos pelos idosos, afinal, pessoas de maior idade possuem maior possibilidade de serem acometidas de doenças crônicas, múltiplas e de longa duração com internações mais frequentes, tempo de ocupação de leitos muito mais elevado e permanente acompanhamento médico com contínuas intervenções de equipes multidisciplinares.

Tais repercussões, além de redimensioná-las, impelem o poder público a monitorar e rever as políticas socio sanitárias, dadas as novas exigências decorrentes da elevação da expectativa de vida das pessoas.

Especificamente no aspecto econômico, no dizer de Porto (2002), o envelhecimento da população influencia o consumo, a transferência de capital e propriedades, impostos, pensões, o mercado de trabalho, a saúde e a assistência médica, a composição e organização familiar. É um processo constatado, natural, previsível e estrutural e não uma doença. Portanto, não deve ser tratado apenas com soluções médicas, mas também por intervenções sociais, econômicas e ambientais.

Não bastasse o tamanho deste desafio, devemos lembrar que em um país como o nosso, há outros problemas que se somam a este embate, como os elevados índices de doenças transmissíveis, desigualdades sociais, falta de emprego, insuficiência de educação de qualidade, altos níveis de mortalidade infantil, violência urbana e tantos outros que dividem a atenção do poder público e caso não sejam combatidos e solucionados, acabam também por repercutir no objetivo das políticas sociais destinadas a oferecer um envelhecimento digno às pessoas idosas, dificultando seu atingimento e em muitas situações, até mesmo agravando circunstâncias que repercutem negativamente na qualidade de vida da população de maior idade.

Em que pesem tantos problemas, nota-se um evidente contraste entre o sucesso de políticas sociais que permitiram a conquista de uma maior expectativa de vida, propiciando um quadro de progressivo envelhecimento populacional e os desafios que tal realidade traz consigo, situação muito bem retratada por Silva (1998, apud MILNITZKY e outros, 2004), destacando que a longevidade conquistada no Brasil para a grande maioria da população foi um contraponto para a degradação da qualidade de vida do segmento idoso no decorrer de suas vidas e da falta de políticas preventivas.

Nesse sentido, o sucesso representado pela maior longevidade da população brasileira, desacompanhado de um nível aceitável em sua qualidade de vida, acaba por representar uma situação de elevado risco social.

Este cenário deve ser enfrentado por estado e sociedade, afinal são corresponsáveis por garantir a proteção às pessoas idosas, a partir da normatização de uma política setorial específica e iniciativas diversas da sociedade civil na proteção social, numa simbiose entre o público e privado na política social (TEIXEIRA, 2008, p.199).

Considerando ser do estado a responsabilidade primordial por proporcionar um envelhecimento saudável à população de maior idade, deverá fazê-lo a partir da sua inserção na agenda pública e da construção de políticas sociais, entendidas como políticas públicas elaboradas não apenas pelo estado, mas com a participação da sociedade, colaboração esta que se faz presente no ciclo das políticas públicas, especialmente na fase de formulação de tais ações, caracterizado pela definição e escolha dos problemas que mereçam a intervenção estatal, a produção de soluções ou alternativas de tomada de decisão (LIMA; D'ASCENZI, 2013, p.101), permeada pela lógica da atividade política, com a definição do tema que será objeto da ação pública, quais os problemas que constituirão a agenda e a lista de assuntos e questões em pauta.

Também na fase de avaliação das políticas públicas a participação social se mostra importante, afinal, a análise dos resultados e a verificação da resolutividade da questão tratada deverão subsidiar os tomadores de decisão no sentido de corrigir situações que o mereçam, além da consideração sobre a continuidade ou não da política pública em vistas do efetivo atendimento do padrão de proteção social a que se destinam.

No caso das políticas relacionadas a garantir longevidade de qualidade, ou seja, garantir um envelhecimento saudável e ativo, não faltam exemplos de ações adotadas entre nós e que buscam em última análise reparar situações de desigualdades vivenciadas pelas pessoas idosas, fenômeno denominado “etarismo”, tido como preconceito dirigido a pessoas de maior idade.

Podemos citar ações envolvendo Campanhas Educativas dirigidas à pessoa idosa; outras iniciativas como o “Acessa SP” e o “Escola da Família”, que buscam o acesso digital dos idosos; o “Projeto Meu Museu”, que organiza visitas à pinacoteca. Locais onde são oferecidas atividades, como o Centro de Referência do Idoso-CRI ou o Centro de Convivência do Idoso – CCI; onde são desenvolvidas oficinas de atividades múltiplas, socialização, capacitação, etc, além de Policlínicas Médicas exclusivas para o atendimento a este público, o Centro Dia do Idoso, Programa Cidades Amigas do Idoso, entre outras.

A “Universidade da Terceira Idade” contribui para combater a discriminação, além de oferecer maior oportunidade de participação no mercado de trabalho, além dos Programas de Saúde da Família, com atendimento domiciliar com acompanhamento permanente, também são ações que se caracterizam como políticas voltadas ao atendimento das necessidades deste segmento populacional.

Outro aspecto relevante se refere ao desenvolvimento de ferramentas da tecnologia da informação, a partir das quais trabalhos de teleassistência têm sido desenvolvidos com o intuito de aumentar o universo de beneficiários e facilitar o acesso das pessoas idosas com dificuldades de locomoção.

6. Considerações Finais

A construção das políticas públicas destinadas ao segmento de pessoas idosas deverá buscar o atendimento de suas demandas, observando todo o ciclo de constituição de uma política pública, desde a sua formulação e seleção de problemas, a partir de uma lógica política, passando pela implementação e execução das ações, na prática administrativa, até chegar à fase de avaliação dos resultados, servindo-se a subsidiar escolhas dos tomadores de decisões.

O que não é aceitável é que as políticas públicas não enfrentem tais questões, o que na prática representaria a negação dos direitos sociais das pessoas idosas, numa negligência estatal, omissão social e renúncia de direitos por parte do próprio segmento idoso.

Maior expectativa de vida representando uma maior longevidade deve ser um objetivo a ser perseguido por todos, desde que tais pessoas idosas atravessassem esta etapa em boa forma em todos os aspectos, quer sejam biológico, social, econômico e cultural, afim de que possam seguir interagindo e até mesmo contribuindo na construção de uma sociedade mais justa e equânime em suas semelhanças e distinções.

Tal qual os músicos, que dizem tocar enquanto a música ressoa em seu interior, as pessoas idosas têm o direito de manter a sua dignidade pelo tempo que lhes for permitido, na medida em que se sintam vivos, atuantes e ativos no contexto de sua existência.

Em outras palavras, podemos concluir a partir da reflexão de Kierkegaard:

“A vida só pode ser entendida retrospectivamente, mas deve ser vivida progressivamente”.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei 8.842, de 04/01/94. Dispõe sobre a **Política Nacional do Idoso**, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília; 1994. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm

BRASIL. Lei 10.741, de 01/10/03. Dispõe sobre o **Estatuto do Idoso** e dá outras providências. Brasília; 2003. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria 2528/GM, de 19/10/2006. Aprova a **Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa**. Brasília; 2006. Disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006prt2528_19_10_2006.html

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado; 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao-2b0-nivel

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome. **Plano de ação para o enfrentamento da violência contra a pessoa idosa**. Disponível em [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/ Normativas/politica_idoso.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/politica_idoso.pdf); acesso em 04/08/2022

CAMARANO, A.A. **Envelhecimento da População Brasileira: uma contribuição demográfica** Rio de Janeiro: IPEA, 2002.

CATÃO, M.F. GRISI, A.F.M. **Life Project and work as matter of exclusion/inclusion of de elderly person. Estudo em Psicologia**. Recuperado a partir de <https://dx.doi.org/10.1590/0103-166X2014000200007>

FELIX, Y.T.M.; CATÃO, M.F. **Envelhecimento e aposentadoria por policiais rodoviários. Psicologia e Sociedade**. Recuperado a partir de [http://scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822013000200019 &lng=en&tlng=pt](http://scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822013000200019&lng=en&tlng=pt)

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo demográfico: sinopse dos resultados do Censo 2010**. Rio de Janeiro; 2010. Disponível em <http://www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse/webservice/>

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de indicadores sociais** : uma análise das condições de vida da população brasileira : 2016 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro : IBGE, 2016 146 p. - (Estudos e pesquisas. Informação demográfica e socioeconômica, ISSN 1516-3296 ; n. 36)

KIERKEGAARD, S. **Ponto de Vista Explicativo da Minha Obra Como Escritor**. Tradução de João Gama. Lisboa: Edições 70, 1986.

LIMA, L.; DASCENZI, L. **Implementação de políticas públicas: perspectivas analíticas**. Revista de Sociologia e Política, v. 21, n. 48, p. 101-110, dez. 2013. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v21n48/a06v21n48.pdf>

MILNITZKY Cláudia, SIH SUNG Florence, PEREIRA R.M. **Envelhecimento e Políticas Públicas: Conquistas e Desafios**. São Paulo. Fundação Instituto da educação, 2004. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/direito-terceirosetor/artigos/envelhecimento-e-politicas-publicas-conquistas-e-desafios>

MOREIRA, M.M. **Envelhecimento da População Brasileira: aspectos gerais**, in “O envelhecimento da população brasileira e o aumento da longevidade”, WONG, Laura L.(org.). Belo Horizonte, CEDEPLAR/FACE/UFMG: APEP, 2001, 265 p. 25-31.

NETO, F.; MONTEIRO, H. **Universidade da Terceira Idade: da solidão à motivação**. Porto: Livpsi, 2008.

NETO, P.M. **Gerontologia: a velhice e o envelhecimento em visão globalizada**. São Paulo: Editora Atheneu, 2002.

PINSKY, J.; PINSKY, C.B. **A História da Cidadania**. São Paulo: Editora Contexto, 2003.

PORTO, M. **A Política Nacional do Idoso: um Brasil para todas as idades**. 2002. Disponível em <http://www.comiciencia.br>

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

TEIXEIRA, EC. **Envelhecimento e trabalho no tempo do capital: implicações para a proteção social no Brasil**. São Paulo: Cortez; 2008.

VIGOTSKY, L.S. **Pensamento e Linguagem**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. VIGOTSKY, L.S. **Teoria e Método em Psicologia**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

EU, MULHER IDOSA, PRESA: BREVES CONSIDERAÇÕES DA CONDIÇÃO DA MULHER IDOSA NA PRISÃO

Joana D’Arc Teixeira

**Doutora em Ciências Sociais (Unesp). Docente das
Faculdades Integradas de Bauru – FIB. Atua nas seguintes
áreas de pesquisa: Sociologia da Juventude;
Pensamento social e políticas públicas, Violência,
encarceramento e sociabilidades. É pesquisadora
do Observatório de Segurança Pública (OSP),
Grupo de Estudos em Segurança Pública (GESP) e
Núcleo de Investigação e Práticas em educação
nos espaços de privação de liberdade (UFSCar).**

1. Introdução

A compreensão dos espaços e estruturação das prisões têm sido objeto de estudos de pesquisadores preocupados com a mudança no perfil das pessoas encarceradas nas prisões brasileiras, em que se pesa, a feminilização do encarceramento de mulheres nas prisões, ou de jovens, no sistema socioeducativo de internação. Para Souza (2012), a ampliação do rol de crimes considerados hediondos, no qual se inclui o tráfico de drogas, as mulheres passaram a compor o perfil sob as quais se recaem o controle penal.

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, últimos dados de dezembro de 2021, o total de mulheres presas era de 30.625. Do perfil, ressalta-se que, elas são negras (52%). O encarceramento feminino segue padrões bem distintos em relação ao realizado no caso dos homens. Mais de 55% da população carcerária feminina responde a crimes relacionados ao tráfico de drogas, enquanto o público masculino corresponde a 29%. Em relação a outros grupos presos, nomeados como grupos especiais, 10.530 é o total de pessoas idosas, somados sexo masculino e feminino, no período mencionado. Entre as mulheres idosas, com mais 60 anos, a porcentagem é de 4,69%, com mais de 70 anos, 2,27% (DEPEN, 2022).

Em pesquisa realizada sobre a situação das mulheres presas, as quais foram entrevistadas em dois presídios femininos, do Estado de São Paulo⁷, em 2012, elas apresentavam o seguinte perfil: eram jovens, dois terços delas tinham entre 18 e 34 anos. Em sua maioria eram mães. 45% delas se autodeclararam negras (pretas e pardas) e 50% não completaram a Educação Básica. Elas eram as principais responsáveis pelo sustento da família, mesmo com rendimentos inferiores a um salário-mínimo. Essas mulheres eram rés primárias e ocupavam uma posição de pouca notoriedade na estrutura do crime (SOUZA, et. al. 2012).

As mulheres que ressaltaram a participação no tráfico de drogas, reafirmaram parcerias com seus maridos ou familiares mais próximos; e o número de mulheres jovens (entre 18 e 25 anos de idade) envolvidas é significativo. Elas destacaram fazerem parte de grupos, com os quais mantinham relações diretas. No geral, enfatizaram que eram grupos de traficantes, com os quais elas podem ou não manter relações afetivas: maridos, pais, irmãos, ou seja, familiares, e podem ser grupos de amigos e amigas também. Com participação no transporte, na comercialização e na venda. Das mulheres entrevistadas nessa pesquisa, 55% delas foram presas por tráfico de drogas.

Nos relatos dessas mulheres sobre as trajetórias de trabalho apareceram profissões, exercidas em espaços domésticos, de baixa remuneração e sem vínculos empregatícios. Afirmavam ter forte vínculo com a família. Entretanto, poucas recebiam visitas de filhos e netos. Em sua maioria não recebiam visitas dos seus companheiros, com relatos deles estarem presos.

Das perspectivas fora da prisão, identificaram-se preocupações com a dificuldade de inserção no trabalho formal e retorno ao estudo. Essas mulheres projetavam outras formas de vidas para si e para família, que as distanciassem do sistema de justiça criminal e das prisões. Dos anseios destacam-se como retornariam a sociedade, após o cumprimento de uma pena, pensando sobre elas o medo dos processos de marginalização social.

Considerando o número de mulheres presas, é importante refletir sobre as condições delas nas prisões e o modo como a reprodução das formas de violência social, institucional, cultural e simbólica afetam suas trajetórias.

⁷ “A construção social da vitimização: perfil das mulheres vítimas de violência no sistema de justiça criminal. Uma análise comparada São Paulo e Pará” trata-se de pesquisa que foi coordenada pelos professores Luís Antônio Francisco de Souza (Unesp, campus de Marília) e Flávia Cristina Silveira Lemos. Pesquisa que foi financiada pelo CNPQ, período de 2011 e 2015. Atuei nessa pesquisa como colaboradora e pesquisadora, na coleta dos dados e entrevistas, em unidades prisionais e Fundações casas, sistematização, relatórios e outros.

Sorares e Ilgenfritz (2002) apontam a prisão como um dos elos com outras múltiplas formas de violência, primeiro pela privação da liberdade, segundo pelos abusos que são cometidos no seu interior, o qual intensifica as experiências de muitas mulheres com as variadas formas de violências. No geral, elas enfatizam trajetórias e histórias de vidas, anteriores à prisão, perpassadas por maus-tratos, abusos familiares e violência conjugal. Os autores compreendem que a prisão não interrompe o ciclo, ao contrário o intensifica, ao reforçar os processos de vitimização, tornando a violência uma linguagem predominante no relato da maioria das mulheres presas.

Tais processos de vitimização e de violência podem ser ainda mais acentuadas em relação a mulheres idosas presas. Conforme Souza (2012), se antes se verificava a participação das mulheres em crimes contra o patrimônio, atualmente se constata a superioridade numérica de condenações por tráfico de drogas, observando-se, também, a elevação de mulheres com mais idade cumprindo pena.

Desse modo, pesquisadores preocupados em investigar as questões sociais da relação entre a pessoa idosa e o encarceramento, apontam para os desafios e significados de se envelhecer no cárcere brasileiro. Para eles a população idosa, privada de liberdade, estão submetidas à desassistência em saúde, à invisibilidade do sofrimento físico e mental ocasionadas pela vida na prisão e pelas especificidades do envelhecimento. A invisibilidade potencializa a vulnerabilidade da pessoa presa, reafirmando processos de desigualdades e injustiça social tão determinantes no processo de saúde-doença (ARAUJO, et. al, 2016; SANTOS 2017; GIZZI 2018).

Diante do exposto, este artigo apresenta como proposta central refletir sobre a pessoa idosa nas prisões. Para tanto, se apoia na trajetória institucional de uma mulher idosa, na época com 65 anos de idade, presa e, posteriormente, julgada pelo crime de tráfico de drogas, cujos relatos foram coletados, mediante a entrevista semiestruturada em dezembro de 2012⁸, em uma unidade prisional feminina do interior paulista, para a pesquisa “A construção social da vitimização: perfil das mulheres vítimas de violência no sistema de justiça criminal. Uma análise comparada São Paulo e Pará”.

Narrar esta trajetória intramuros permite refletir sobre a vida na prisão especificamente, de uma mulher idosa, sob a qual se pesa relações sociais

⁸ A coleta de dados, a entrevista, foi coletada em 2012, em uma unidade prisional do interior do Estado de São Paulo. A pesquisa foi submetida aos trâmites de análise dos comitês de ética da Universidade Estadual Paulista e também da Secretaria de Administração Penitenciária. A utilização dos dados para compor o artigo foi autorizada pelo coordenador da pesquisa, nas prisões do estado de São Paulo, considerando que, eu fui a pesquisadora responsável pela entrevista.

desiguais de gênero, de classe e raça e a própria condição do envelhecimento, como o desligamento do mercado de trabalho, ausência das políticas de seguridade social, baixos valores da aposentaria, falta de políticas sociais e de saúde. Sendo, portanto, tal condição experimentada e vivenciada de forma diferenciada entre os grupos sociais. Diante do exposto, as reflexões se dividem em dois pontos centrais. Primeiro, apresenta-se a caracterização das prisões, por meio da literatura, de modo a evidenciar as discussões contemporâneas desse dispositivo punitivo. Segundo, tendo como base a sistematização da entrevista, reflexões sobre a vida de uma mulher idosa na prisão na prisão.

2. As prisões

A política punitiva, ao percorrer os fatores, as correlações estatísticas de elementos diversos, cria estratégias que tendem à criminalização, ao processo de construção do sujeito perigoso, como também, as formas de punir, sendo a prisão por excelência os espaços constituídos para punir. Conforme Foucault (1987), as instituições de sequestros operam com a finalidade de enquadrar os indivíduos ao longo de sua existência, desempenhando não mais a função de punir as infrações, mas assumindo a função de corrigir as suas virtualidades, suas atitudes e disposições, utilizando-se de práticas de internamento e de tecnologias – as disciplinas – capazes de extrair e compor forças. Ainda conforme o autor, os efeitos que perpassam por esses dispositivos não devem ser descritos em termos negativos – ele exclui, reprime, recalca, censura, abstrai, mascara ou esconde – mas, a partir de sua positividade, no sentido de que o poder produz: produz realidade; produz campos de objetos e rituais da verdade; o poder como produtor de subjetividades.

O processo de constituição das subjetividades apoia-se em alguns dispositivos, a saber: a) nos dispositivos de ordem discursiva, constituídos pelos saberes, que, no nível do conhecimento e da racionalidade, conformam-se às técnicas de dominação e as reforçam; e b) nos dispositivos de ordem não discursiva, compostos por dispositivos arquitetônicos, regulamentos, técnicas de controle do corpo, dentre outras ações. Juntos, os saberes de ordem discursiva e não discursiva compõem o poder normalizador.

O modo como se constrói e se reconstrói a posição da normalidade e a posição da anormalidade leva ao desenvolvimento de saberes e aumenta a percepção de quem deve ser reconhecido como sujeito normal, adequado e sadio. Tais categorizações, que refletem a norma, estão inscritas na arte de julgar e de comparar. Ela está em toda parte; nas referências de como se comportar, vestir-se, falar, agir e no próprio processo de construção da subjetividade. As prisões são permanências temporais na sociedade

contemporânea, embora novas formas e tendências de controle as complementem, atribuindo novas características a algumas delas.

Para Deleuze (1992), a atualidade tem sido marcada por novas formas de regulação social. A característica essencial da “sociedade de controle” consiste na ilusão de total liberdade e autonomia, quando na verdade se vive em um contexto de implementação progressiva e dispersa de novas formas de dominação. Não se trata mais de confinar, enclausurar em espaços fechados, para formar ou conformar corpos dóceis, ou tampouco corrigir os indivíduos. As prioridades são medidas de caráter preventivo, que visam a controlar e minimizar as situações de risco, não somente em torno dos supostos criminosos, mas estendendo-se para todos os cidadãos, mesmo que para isso seja necessária a expansão para todos os espaços sociais de tecnologias informacionais e de visibilidades virtuais que, pelo uso, conferem uma naturalidade e imaterialidade.

No interior da emergência de novas formas de controle, algumas tendências de punição e controle tornaram-se hoje um campo de investigação no campo das ciências humanas. A questão central é a interrogação em torno da persistência e centralidade da prisão. A persistência do poder de punir, cuja expressão continua a ser os espaços restritivos de liberdade, como é o caso das prisões, ainda que seja apresentado o aumento das descrenças em suas funções de (re) socialização. As descrenças na (re) socialização balizam a crise dos princípios humanitários e a tarefa do Estado de intervir e reinsserir socialmente o indivíduo.

O sentimento de insegurança e a defesa do aumento da criminalidade têm justificado respostas penais, com condenações e tratamentos mais severos. As pessoas que cometem crimes, cada vez mais, estão menos suscetíveis de figurar no discurso oficial como cidadãos socialmente carentes de apoio. De sujeitos carecedores de amparo, os criminosos passaram a ser vistos como um risco a ser administrado. Dessa forma, ao invés de políticas de reabilitação, que tenham como finalidade atender as suas necessidades, o sistema passa a enfatizar controles mais efetivos, que minimizem os custos e maximizem a segurança. A reabilitação passa a ser inscrita no enquadramento de risco e perde o enfoque previdenciário. Em outros termos, assiste-se ao enfraquecimento da relação prisão com a comunidade, trabalho, previdenciário social e apoio familiar.

Com o enfraquecimento desses pilares perderam-se de vista as intervenções reabilitadoras e ressocializadoras tão defendidas pelos discursos oficiais e institucionais. Essas as novas formas de controle ocasionaram a perda da dimensão incluyente, presente no ideal de ressocialização. Os muros foram fortificados assumindo ideários iluminativos, vigorando a certeza da

determinação da pena, da condenação e tratamento mais severo. Os novos programas e arranjos institucionais possibilitaram o refinamento das técnicas punitivas e tornou o encarceramento mais aceitável, até mesmo pelo fato de apoiar-se em discursos que negam a violência e a violação de direitos que marcaram historicamente as práticas institucionais (GARLAND, 2008).

Ainda conforme Garland (2008), as instituições de controle, ao se atrelarem a racionalidade penal do mundo contemporâneo, concentram novas respostas ao crime, com foco nos altos custos das políticas criminais, na severidade na duração das penas e na excessiva taxa de encarceramento. Para o autor, tais transformações, não devem ser analisadas apenas a partir das dinâmicas sociais, econômicas, nas concepções de trabalho, ou a partir dos novos arranjos disciplinares. Tais transformações devem também ser problematizadas considerando-se persistência e centralidade das prisões, das novas formas de prevenção e a aceitação de uma nova cultura do controle.

As análises desses autores anteriormente mencionados permitem refletir sobre as implicações do desejo por mais segurança, a invocação pela ordem, controle e a administração dos riscos. Observa-se a centralidade da prisão, não mais apoiada em uma proposta humanizadora, com vista à reinserção, mas sim alcançando, com eficácia, os objetivos para a qual a prisão foi criada: conter, imobilizar e excluir. Com dispositivos de recrudescimento penal apresentam-se práticas cada vez mais ditatoriais, rígidas de controle, cujo efeito é a limitação das garantias individuais e civis e o banimento social, expresso pelas limitações espaciais, pela criação de fronteiras entre cidadãos e não-cidadãos.

Trata-se de um Estado Punitivo que congrega características contraditórias, ao fazer coexistirem as repressões e penas alternativas, leis penais severas e garantias processuais e proteção aos direitos humanos. A prevalência da repressão como respostas para quase todos os tipos de conflitos e problemas sociais (PESTANA, 2009). Pensar as características da prisão na contemporaneidade, à luz da de teóricos importantes da sociologia do controle, torna-se elucidativo para compreender o lugar da prisão e os mecanismos de controle sobre parte da população carcerária e, no caso específico, na vida da população idosa.

3. A vida de uma mulher idosa na prisão

Dentre as estratégias para a normalização a construção de muros configura-se como uma das mais emblemáticas; os muros como símbolos da segregação espacial, das fronteiras que demarcam os sujeitos de intervenções punitivas, dos sujeitos a serem protegidos e terem seus direitos civis e individuais legitimados.

As prisões, categorizadas por Goffman (2001), como instituições totais, têm como principal arquitetura muros altos, que revela o seu fechamento, portas, portões, cadeados, vigilância, que a própria estrutura produz, somados aos agentes penitenciários. Celas com camas de alvenaria, pertences organizados, no pequeno espaço reservado para cada pessoa que dele faz parte.

A construção de barreiras que impedem qualquer relação entre o indivíduo institucionalizado, preso, com o mundo exterior, demarca a ruptura com os papéis sociais anteriormente vivenciados, passando a fazer parte de um grupo, unificado pela cor dos uniformes, pela divisão da mesma cela, estabelecimento e repetição de normas e rotinas diárias e estruturação do tempo estipulados por outros: café, almoço, banho de sol, entre trabalho, dentre outras atividades que esquadrinha e modifica a vida dos indivíduos (GOFFMAN, 2001).

Cerneka (2012) afirma que, parte das mulheres cumpre penas em estabelecimentos inadequados, que não oferecem o mínimo que a legislação internacional recomenda. Observa-se a precariedade das condições físicas oferecidas nas cadeias e presídios, o déficit de vagas, violência institucional e insalubridade em grande parte das prisões, falta de materiais de escritas, dificuldade de comunicação com as famílias, prevalência de relações de hierarquias e privilégios, dentre outras estratégias de humilhação e de tortura com foco no corpo.

Foi em um desses espaços, em uma penitenciária do interior do estado de São Paulo, em 2012, que a protagonista, desse artigo, mulher, negra, presa e idosa, que será nomeada de “B”, apresentou seus relatos.

4. Trajetória de vida

Com 62 anos de idade B. foi presa juntamente com o marido, com o qual era casada há 50 anos, e com um dos seus 5 filhos, pelo crime tipificado tráfico de drogas. Em 2012, quando a entrevista foi realizada, ela estava com 65 anos de idade completando dois anos e nove meses de prisão. Com baixa escolaridade, ela sempre trabalhou como doméstica, de forma informal.

[...] Pra não dizer que eu não estudei na vida, eu fui à escola quando a gente era criança, mas como era muito difícil, era um sítio, era longe, eu fui à escola uns dias e saí, eu entrei no primeiro ano aqui na prisão. Trabalhava em casas mesmo, doméstica. Sempre trabalhava, mas nunca trabalhei registrada.

Meu marido está com 75 anos, mecânico e a nossa renda era de mil e pouco por mês. Meu marido e um dos meus filhos estão presos. Eles estão o mesmo tempo que eu de prisão. São sete filhos, dois deles falecidos. Vivo são cinco. Três homens e duas filhas mulher. Tenho dezesseis netos e cinco bisnetos. Tenho bisneto com 12 e 13 anos.

“Em cadeia. Relatos sobre mulheres”, a antropóloga Débora Diniz (2015) aponta para a questão das mulheres e as mudanças que a prisão traz em suas configurações familiares. Muitas delas deixaram seus espaços domésticos aos cuidados de mães, filhos mais velhos, ou, em alguns casos, tiveram que vê-los sendo recolhidos em instituições de acolhimento, como abrigos. Ou as mulheres presas que passam pela experiência de ter que deixar seus filhos, nascidos na prisão, irem embora. Nas despedidas entre mães e filhos, afirma a antropóloga, quem parte não é só a criança, junto vai o sentido da mulher “parida na prisão”. Afinal, deixá-los ir é uma das possibilidades deles não “pagarem por seus erros”.

No caso da mulher idosa, seu relato é o da preocupação com o filho e o marido que, assim como ela, estavam no cárcere. Para ela um sofrimento estar na mesma condição. Durante parte de sua vida, ela fazia as visitas à prisão. As passagens dos filhos e marido pelo cárcere foram demarcadas por constantes mudanças de cidades.

Ela se preocupava também com a filha, que mantinha suas visitas de forma esporádica, junto com os netos e sobrinhos. A filha como principal ponto de apoio na estrutura e cuidado com a família e a casa deixada.

Os meus netos vêm me visitar. Você tem que ver que benção que eles são; ele é moreninho da tua cor e tem um olho igual ao meu. É, ele chega assim: “vó”.

Meus filhos não. Meu filho que mora longe da minha cidade, também estava preso então devido ter processo em andamento, ele não vem. E o outro meu filho tá preso também, fica eu, meu marido e meu filho, preso. Os meus filhos sempre foram presidiários, meu marido, meu filho.

Meu marido saía da cadeia e aí ele é preso no Mato-Grosso, eu mudava. Meus filho estava preso num lugar, eu me mudava, fazia visita pro meu filho num canto, pro meu marido no outro. As cartas do meu marido, ele fala: “Você está aqui por minha culpa, você não merece estar aqui”. [...] eu mandava carta, pedi pra minha professora escrever, as meninas que morava comigo. E eu me preocupo muito, o advogado falou: “para de se preocupar com sua família e se preocupa com você!”. Eu quero ver minha família junta.

5. O dia a dia na prisão

Como tão bem afirma Goffman (2001), as prisões, instituições totais, são espaços em que um número de indivíduos com situações semelhantes, separados da sociedade mais ampla, por considerável de tempo, passa a levar uma vida fechada e formalmente administrada.

B. avalia que por ser idosa foi bem acolhida ao chegar na prisão e continua a ser procurada pelas presas para dividirem o mesmo espaço. Relata seu dia-dia, que inicia com a contagem inicial das presas às seis da manhã, café, ida à escola, almoço e a experiência com a escrita, aprendizagem atribuída ao tempo de escola na prisão.

Por ser idosa, eu fui acolhida bem, na medida do possível, eu nunca fui maltrada. O que eles falaram para mim: “é assim, assim”. Eu falei: “Tá bom senhora”. Você não pode esquecer que quando chama cedo, seis horas da manhã, tem contagem.

Todo meu tempo, eu estou na cela, sentadinha, escrevendo, no meu canto da cama, com papel, escrevendo, todo meu tempo! Chega uma: “Ai irmãzinha escreve isso...”. Palavra de conforto, palavra de....eu tenho um caderno cheio. Quando vejo, já é hora do café, vou correndo tomar banho, tomar um café, depois saio para almoçar, depois fico sentada escrevendo. Vou pra escola sete horas da manhã. volto onze horas, tomo banho, almoço e vou para o curso.

5.1. Corpo, cuidado e saúde

O cuidado com a cela foi ressaltado como algo essencial, para o cuidado com o corpo e também com a saúde. Como B afirmou, as celas são pequenas, um “bequinho”. O cuidado com espaços revela-se com uma das alternativas para evitar adoecer na prisão.

Eu me cuido, viu? Tudo, tudo, tudo eu sou muito, onde a gente está, a gente mora num pedacinho assim né? Então eu acho que sempre é bom as mesas estarem arrumadas. Olha, vamos caprichar nas coisas, porque eu mesmo lavo o banheiro. Eu gosto tudo limpinho, tanto é que eu nunca peguei nada. Eu sou meia vaidosa, eu gosto de tá me arrumando, hoje que eu estou com as unhas assim porque eu lavei minhas roupas. E eu gosto de tudo limpinho também, porque a gente já vive num bequinho desse tamanho, se a gente não tiver “asseio” com as suas coisas e com seu corpo, então né? Então as vezes a gente convive com gente que dá trabalho (risos).

A roupa que eu uso tem que ser essa mesma da prisão (calça e camiseta): para ir para a escola, todo lugar com essa roupa mesmo.

Ressalta a continuidade do tratamento que fazia antes da prisão, para controle da pressão arterial e diabetes.

Eu tinha colesterol alto, diabetes alta; hoje pressão minha está boa, diabete está bom, só o colesterol que de vez em quando está um pouquinho alto. A gente é chamado, para ir ao médico não sei se é assim, dois meses três meses, eles chamam pra medir pressão. Olhar tudo, peso: “a senhora engordou, emagreceu, tal. É certinho, são vários remédios que eu tomo para pressão, é o único remédio que eu tomo; não tomo para dormir que eu já durmo que é uma beleza. Mas remédio de pressão vai certinho, todo mês, todo mês o meu remédio chega lá.

Nos relatos de B identificam-se a sua rotina diária destinada à limpeza da cela, idas para à escola e à escrita. Não há menção a outras formas de trabalho no cárcere.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, especialmente na previsão dos direitos específicos à população idosa, determina espaços adequados no sistema prisional para o acolhimento, sendo que a idade é característica pessoal, que deve ser observada para tal separação, bem como a necessidade de acompanhamento da saúde da pessoa presa e sua capacidade física para o trabalho, uma previsão de extrema relevância, tendo em vista que o trabalho prisional se torna de difícil acesso para a pessoa idosa presa (GHIGGI, 2018).

5.2. A perspectiva de saída da prisão

É começar, é como eu falo pro meu marido: “Vamos começar do zero”. É, nossa, eu não vejo a hora de eu sair fora e abraçar minha neta, e ela fala todo dia: “que dia que nós vamos buscar a vizinha, que dia vou buscar?” Eu não vejo a hora, minha filha: “Mãe, eu vou estar aí fora te esperando.” Então eu não vejo a hora desse dia chegar para mim, realizar meus sonhos, todos os meus sonhos.

A escola para B compreende uma de suas perspectivas para diminuir o tempo da pena na prisão. Pensa em recomeçar. Convive com as perspectivas da família, com a espera de sua saída da prisão. Não há apontamentos de retorno para o trabalho.

Conforme Ghiggi (2018), o envelhecimento traz consigo características que, no contexto da prisão, potencializam a situação de vulnerabilidade das pessoas presas, sendo a principal delas a perda do contato com suas famílias e o impedimento de exercer atividade relacionada ao trabalho. Ressalta-se a falta de políticas de reinserção social, considerando a perda dos vínculos de seus contextos de sociabilidade.

5.3. A situação da pessoa idosa nas prisões e as políticas públicas

Ghiggi (2018) aponta que a população idosa possui necessidades diferenciadas comparadas com as da população não idosa. Com referência nas necessidades desse grupo social, a autora apresenta discussão pertinente sobre a vulnerabilidade etária no cárcere, compreendida como um processo multidimensional que implica no risco ou maior probabilidade de enfrentarem dificuldades ou situações de ausência de políticas públicas concernentes a sua condição. A iniciar pela questão do idoso como acusado, réu ou condenado. O código penal não acolheu a idade fixada Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/03, no que diz respeito a suspensão condicional da pena e redução dos prazos de prescrição. O benefício do tratamento penal diferenciado ficou restrito aos maiores de 70 anos (GHIGGI, 2018).

Endossa tais perspectivas os estudos de Araújo e Mendes (2016). Eles dissertam que a situação do idoso encarcerado no Brasil, é uma questão bastante delicada, visto que existem legislações específicas que visam a proteção de alguns direitos desse cidadão que já não goza de sua saúde e capacidade física perfeita. Essas legislações garantem um tratamento diferenciado em virtude das limitações decorrentes da idade, porém não se sobrepõem ao Código Penal que determina que qualquer um que infrinja a lei, seja processado e punido com uma pena de acordo com o crime cometido. O envelhecimento gradativo dos detentos e considerando as desvantagens do encarceramento pioram ainda mais o fator idade cronológica, dificultando ainda mais a vida desses indivíduos, e a evidente deficiência do sistema não permite as adaptações necessárias.

Filho (2020), ao investigar sobre a situação encarceramento de idosos durante a pandemia de Covid-19, demonstrou que os idosos foram mantidos em ambientes altamente insalubre, que os homogeneizam e os neutralizam, comprometendo, de forma preocupante, os seus direitos fundamentais básicos; e que as posturas estatais durante a pandemia do covid-19 agravaram esse estado de ilegalidade preexistente nessas prisões, ao expor os seus corpos ao contágio de uma doença que poderia ocasionar consequências graves e fatais, reforçando, assim, o caráter funcional dessa ilegalidade como um braço controlador do Estado sobre o corpo envelhecido. Dessa forma, o Estado, apesar da obrigação legal, não consegue garantir a dignidade e integridade

física e mental dos indivíduos que estão sob sua tutela em instituições prisionais.

6. Para não concluir

As questões envolvendo a segurança pública têm se tornado uma temática de visibilidade no Brasil. A passagem do país para um sistema político-jurídico de exceção para o da democracia foi acompanhada de diversas reformas legais e institucionais. A implementação dos instrumentos do sistema democrático, os quais trazem como reconhecimento a cidadania e a justiça, como é o caso específico da Constituição Federal de 1988 e outros instrumentos, posteriores a ela, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, dentre outros. Acompanhado dessas discussões, as políticas penais também têm sido discutidas, especificamente, a intensificação das políticas de encarceramento, num contexto no qual se discute a implementação de medidas alternativas às prisões.

Os estudos sobre as políticas de encarceramento de mulheres são recentes. O tema de gênero tem interessado aos pesquisadores e a condição das mulheres nos cárceres ainda é pouco se comparado com os estudos sobre as prisões masculinas. As condições de institucionalização das mulheres têm sido centrais nas problemáticas levantadas. Historicamente, as mulheres foram mais submetidas às instituições hospitalares e asilares do que às instituições do complexo penal-punitivo. De modo geral, elas eram mandadas para prisões e instituições manicomiais por desrespeitar ordens paternas, por não se acomodar ao papel sexual atribuído por seus maridos ou por ultrapassarem os limites da vida privada e do recato doméstico de sexualidade. Atualmente, o tráfico de drogas compõe parte do relato de suas trajetórias no crime e prisão na atualidade (SOUZA, et. al, 2012).

Em relação às estruturas das prisões, há algum tempo, pesquisadores apontam para uma histórica omissão dos poderes públicos. Muitas vezes, as mulheres chegam a dividir celas em delegacias e cadeias públicas com os homens presos. Sendo assim, se não há sequer investimento para abrigar as presas em espaços adequados e separados dos presos do sexo masculino, tampouco há investimento em espaço de visita para os filhos, amamentação, equipe de saúde, atendimento psicológico e serviço social.

Faltam políticas públicas que considerem a mulher encarcerada como sujeito de direitos e, muito particularmente, às suas especificidades advindas das questões de gênero. O Estado brasileiro falha em relação aos direitos básicos de saúde, educação, trabalho e relações familiares, incluindo gravidez, parto e maternidade, condições insalubres e de ilegalidades nos termos da execução penal (SOUZA; et.al 2012).

Desde a década de 1980, no Brasil, os direitos individuais são compreendidos sob a lógica de privilégios e da tentativa de desumanizar a pessoa considerada criminoso, inscrevendo-a como Outro: como alguém fora dos limites da humanidade. As políticas públicas que visam a humanização dos presídios sempre foram comparadas à concessão de privilégios a criminosos. A articulação dos direitos humanos a privilégios opera como uma tentativa de reafirmar a não humanidade do sujeito que comete um crime. Um discurso que constrói a imagem dele como o outro, demarcando-se, assim, o limite do seu pertencimento social, produzindo, por sua vez, formas de discriminação (CALDEIRA, 2001).

Em relação às mulheres idosas nas prisões, elas representam uma pequena parcela, o que colabora com a invisibilidade e o silenciamento de suas condições no cárcere. A retração do Estado nas políticas sociais traz impacto no processo de envelhecimento, devido ao fato de aprofundar as desigualdades sociais e econômicas, de gênero e, também, geracional, como o desligamento do trabalho, baixos salários de aposentadoria, falta de meios para a sobrevivência e cuidado com a saúde. Lembrando que, as mulheres que estão no sistema penal são majoritariamente pobres, residentes em territórios periféricos, com história de trajetória de trabalho árduo (ITTC, 2022). A desigualdade social, que atravessa territórios e corpos da população idosa no cárcere, constrói um cenário em que a não consolidação de direitos sociais básicos tem impacto no direito à saúde e ao envelhecimento digno.

Desse modo, as políticas públicas para as pessoas idosas, que hoje ocupam os espaços da prisão, devem considerá-las como sujeito de direitos, com maior visibilidade das suas especificidades advindas do envelhecimento. A cidadania fundamentalmente é uma questão de participação, equidade e justiça social.

Referências

ARAUJO, Hallys A. A.; MENDES, R. A situação do idoso encarcerado no Brasil. Anais do Simpósio de TCC e Seminário de Iniciação Científica, Brasília, DF, Brasil, 2016. Disponível: http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/183b4eb9f77df720dd26abf19458d2a6.pdf.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília, DF, 1998.

BRASIL/SISDEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Aprisionamento feminino. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjY2MzUzMWwMmZmJkOS00YjhhLWVmMGEtZGVmODM4YTE0MjIiwiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>, acesso em setembro de 2022.

CALDEIRA, Tereza. **Cidade de Muros: Crime, Segregação e Cidadania** em São Paulo. São Paulo: Editora 34/Edusp, 2001.

CERNEKA, Heidi. A. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. **Veredas do Direito**, 6(11), 61-78, 2009.

DINIZ, Debora. **Cadeia: relatos sobre mulheres**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DELEUZE, Guilles. Post-Scriptium sobre a sociedade de controle. In: _____. **Conversações 1972-1990**. Tradução Peter Pál Palbart. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992. p. 219-226.

FILHO, Hosana P.de S. Idosos encarcerados em tempos de pandemia no Brasil: uma ilegalidade (ainda mais) escancarada. Anais da 23ª Semana de Mobilização Científica – SEMOC. Universidade Católica do Salvador: 2020, p. 1-11. Disponível em <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/2973>, acesso em 2022.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir**. Nascimento da Prisão. Trad. Raquel Ramallete, 21.ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GHIGGI, Marina. P. Envelhecimento e cárcere: vulnerabilidade etária e políticas públicas. **Mais 60: estudos sobre envelhecimento**. São Paulo: SESC, Volume 29, nº71, p. 8-29, 2018.

GOFFMAN, Irving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução Dante Moreira Leite. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001. (Coleção Debates).

GARLAND, David. **A cultura do controle**. Crime e ordem social na sociedade contemporânea. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: REVAN, 2008. (Coleção pensamento criminológico).

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. Mulheres sem prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. Disponível em: <https://ittc.org.br/mulheresemprisao/>, acesso em setembro de 2022.

PESTANA, Débora. Justiça penal autoritária e consolidação do estado punitivo no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 17, n. 32, p. 189-193, fev. 2009.

SOARES, Barbara M.; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras. Vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOUZA, Luis A. F; TEIXEIRA, Joana D.; OLIVEIRA, Isabela V. Breves anotações a respeito da vulnerabilidade e violência: condições das mulheres no sistema de justiça criminal. In: LEMOS, Flávia C. **Transversalizando no ensino, na pesquisa e na extensão**. Curitiba: CRV, 2012.

AÇÕES CRIMINOSAS PRATICADAS EM RELAÇÃO À PESSOA IDOSA

Márcio José Alves

Delegado de Polícia, Mestre em Direito,

Professor do Curso de Direito das FIB

1.Introdução

As pessoas que nasceram nas décadas de 1940, 1950 e 1960 já podem ser chamadas de idosas conforme o art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2002 (Estatuto do Idoso) – “É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”

Inicialmente apresento meu inconformismo com a necessidade da edição da presente lei, pois o repeito, acolhimento, atenção e reconhecimento aos direitos das pessoas idosas, no meu entendimento, não seria necessário estar grafado em lei, pois em uma sociedade com educação e formação estrutural familiar, estas posturas seriam inerentes à própria sociedade.

Todavia, diante do desrespeito vigente, vem o legislador buscar equilibrar estas situações, as quais na maioria das vezes ocorrem pelo sentimento de “pureza” que vigora nesta camada da população, não possuindo os mesmos o hábito de serem maliciosos ou desconfiados. Acreditam na palavra dada e naquilo que está escrito. Esta geração está prestes a desaparecer.

Desta forma, diante da impossibilidade de acompanhar as inovações tecnológicas, notadamente o surgimento da internet, muitas vezes são os idosos levados e induzidos a erro por pessoas sem escrúpulos e sem caráter, notadamente pelo fato de que as vítimas que os mesmos fazem, poderiam ser seus genitores.

É de pleno conhecimento que inobstante muitos golpes possuírem uma base cíclica, os bandidos sempre estão criando novas modalidades de golpes, ou seja, os bandidos voltam a aplicá-los, alterando pequenos detalhes.

O que passaremos a narrar doravante são algumas das principais condutas aplicadas em relação aos idosos, as quais são de conhecimento da sociedade e de algumas Instituições que já se posicionaram na busca da orientação aos idosos. Esta é mais uma tentativa de alerta.

2. Condutas costumeiramente praticadas:

Clonagem do WhatsApp: Muito utilizado na atualidade, o agente busca obter a informação referente aos seis números que foram enviados por SMS. Para tanto apresenta as mais diversas formas de engodo, tais como se passar por funcionário de empresas comerciais, lojas, bancos, agências financeiras, empresas de telefonia, etc.... Os seis dígitos na verdade trata-se de uma verificação do WhatsApp da vítima, ou seja, o bandido digitou o número de celular da vítima no WhatsApp dele. Sendo assim, o código de verificação para habilitar o WhatsApp foi para o celular da vítima, por isso o bandido se aproveita deste engodo, de que necessita do código para habilitar o anúncio, a promoção, o recebimento do brinde, etc.... induzindo a vítima a fornecê-lo. Caso esta manobra tenha êxito, o falsário consegue clonar o aplicativo e passa a agir como se fosse a própria, solicitando aos seus contatos e parentes ajudas financeiras em caráter de urgência.

Na tentativa de evitar ou diminuir a possibilidade de referida conduta indica-se a adoção das seguintes medidas: 1 – Habilitar a “confirmação em duas etapas” – no WhatsApp clicar em “Configurações / Ajustes”, depois clicar em “Conta” e depois em “confirmação em duas etapas”; habilitar senha de 06 dígitos numéricos. 2 – Jamais enviar para qualquer pessoa o código de 6 números que chegar por torpedo SMS. 3 – Não instale apps de terceiros ou compartilhe informações pessoais a pedido de ninguém pelo whatsapp. 4 – Caso já tenha enviado o código e caído no golpe, enviar *e-mail* para support@whatsapp.com com o assunto “CONTA HACKEADA – DESATIVAÇÃO DE CONTA”, pedindo a desativação temporária de sua conta do WhatsApp, explicando o que ocorreu, bem como o seu número de WhatsApp (exemplo: +55-14-99XXX-XXXX); Posteriormente, após receber o *e-mail* do WhatsApp no prazo de 30 dias, configure-o com o seu número de celular.

Foto do perfil do WhatsApp: Na mesma linha de postura da ação acima, nesta modalidade o criminoso utiliza a foto do perfil do aplicativo de mensagem da vítima em outra conta direcionada exclusivamente para os golpes. No segundo momento, passa a manter contato com “parentes” e “amigos” alegando que houve a necessidade de alteração de seu número de telefone. Poderão ser alegadas inúmeras razões para essa mudança de número e imediatamente o golpista passa a solicitar aos familiares e conhecidos quantias em dinheiro, alegando urgência.

Como se precaver nesta situação: 1 – Mudar a configuração do WhatsApp para que a foto do perfil só apareça para os contatos salvos em sua agenda. 2 – Desconfiar da aproximação repentina de pessoas na internet, principalmente se elas pedirem ajuda financeira ou acesso a seus dados

personais. 3 – Evitar enviar dados pessoais por aplicativo de mensagem ou ligação telefônica. 4 – Alertar imediatamente os contatos sobre o uso indevido do perfil no aplicativo WhatsApp, caso ocorra, a fim de evitar o golpe. 5 – Não acessar links ou emails suspeitos.

Ligação do próprio celular: Outra maneira de conseguir obter as informações do seu aparelho celular é através da ligação telefônica com o próprio número. O golpista efetua ligação telefônica para a vítima, que por sua vez, percebe que o número de origem coincide com o seu. Não se deve atender ligação originada do seu próprio número. Com apenas 10 segundos o estelionatário consegue acesso aos dados pessoais da vítima.

Orienta-se a recusar qualquer ligação originada de seu próprio número, bem como imediatamente comunicar o fato para todos os seus contatos.

Defeito na linha telefônica: Em algumas residências ainda se mantém o hábito do uso do telefone com linha fixa. O estelionatário efetua a ligação para esses números e passa a informar à vítima que sua linha encontra-se com problema, que teria sido constatada uma clonagem, uso indevido para ligações para fora do país, etc..... Em seguida, passa um código para que a pessoa digite. Essa ação provoca a transferência da chamada para o telefone do criminoso através da ferramenta “siga-me”. Com isso, o golpista passa a utilizar a linha da vítima para falsos sequestros, extorsões, etc.

Costumeiramente as operadoras telefônicas não ligam para os usuários relatando problemas na linha. Indica-se ainda não digitar qualquer sequência de números informada por pessoas desconhecidas.

Phishing: Nesta modalidade o golpista encaminha um link ou *e-mail* para a vítima com um endereço que direciona a vítima para sites falsos, costumeiramente solicitando a atualização de dados cadastrais perante instituições financeiras ou administradoras de cartão de crédito.

Orienta-se a vítima a manter muita cautela e desconfiar de mensagens com conteúdo financeiro. Nunca acessar sites, links duvidosos ou *e-mails* suspeitos. Procurar o banco ou administradora do cartão de crédito para confirmar qualquer contato via mensagem de texto ou ligação telefônica antes de efetuar as alterações junto ao sistema. Atualizar sempre o antivírus e firewall de seus aparelhos eletrônicos.

Sequestro de dados (Ransomware): Trata-se de uma modalidade de golpe mais sofisticado, no qual ao autor consegue ingressar no computador da vítima e criptografar os dados da mesma. Por consequência, as informações ali contidas somente poderão ser acessadas através do fornecimento de uma chave de segurança, que fica em posse dos hackers. Desta forma, o golpista

passa a exigir o pagamento de valores em *criptomoedas* e as informações ficam bloqueadas até o referido pagamento.

Indica-se como prevenção manter um backup atualizado das informações existentes no computador em um HD externo, *pen drive* ou outro dispositivo de armazenamento. Sempre ter cautela para acessar sites suspeitos. Não clicar em links duvidosos, promocionais ou acessar *e-mails* de procedência desconhecida. Manter os mecanismos de proteção ativados e atualizados (antivírus e firewalls).

Aplicativos de relacionamento / Golpe do amor / Golpe Don Juan /

Golpe sentimental: Infelizmente a época da pandemia por conta da Covid-19 acarretou uma necessidade maior de isolamento, fato este que não poderia passar despercebido pelos criminosos. Desta forma, o estelionatário/golpista cria uma conta em um aplicativo de relacionamento e aguardar e/ou provoca a aproximação da vítima. Efetuado o primeiro contato, o mesmo investe na vítima, fomentando a aproximação e demonstrando interesse amoroso (sempre de forma virtual). Após ter conquistada a confiança da vítima, geralmente surgem fatos na vida pessoal do golpista que acarretam em uma inesperada necessidade financeira para resolver algum problema, muitas vezes relacionado à saúde pessoal ou de algum familiar. Após a obtenção da quantia solicitada, existem dois caminhos, o falsário percebendo a bondade da vítima tenta uma segunda, terceira ou quarta vez o pedido de valores ou desaparece, deixando o prejuízo financeiro.

Existe ainda uma segunda modalidade de golpe atrelada aos falsos relacionamentos. Os golpistas se apresentam como moradores fora do Brasil e informam que encaminharam para as vítimas presentes (joias, ouro, dólares, euros, etc...) do país onde estão residindo. Entretanto, outro comparsa se passa por funcionário dos Correios e solicita valores para liberação da encomenda, alegando que o presente ficou preso na alfândega.

Como enfrentar essa situação: 1 – Estar atento a promessas de amores instantâneos. 2 – Exigir ao menos um encontro pessoal com aquele que se está relacionando. O encontro deve ser marcado, por segurança, para um local público. 3 – Desconfie da solicitação de empréstimo de altos valores, independentemente da situação relatada e jamais transferir valores para namorado(a)s virtuais. 4 – Dialogue com parentes e amigos sobre o seu relacionamento e peça opinião deles sobre qualquer pedido de valor. 5 – Ninguém manda joia, dólares, euros, etc... por correio, porém, se caso o(a) namorado(a) possui esses valores ao ponto de enviá-los pelo correio e correr o risco do extravio, oriente-o(a) a arcar com os custos de envio. 6 – Referente a custos de tratamento de saúde, oriente-o a procurar os órgãos do governo e organizações de saúde locais.

Finalmente, se caso tenha sido vítima do golpe, não apague nenhuma das conversas realizadas com o(a) criminoso(a). Imprima ou arquive todas as conversas e comprovantes de depósitos ou transferências bancárias realizadas. Registre os dados das contas bancárias para as quais o dinheiro foi enviado e entre em contato com o gerente de sua conta bancária e tente bloquear o valor.

Extorsão por “nudes” ou “sextorsão”: Ainda dentro da questão do relacionamento virtual, existe a possibilidade do golpista incentivar em diálogos com a vítima a troca de imagens em locais públicos, porém com o avançar dos diálogos e a conquista confiança da confiança, inicia-se um jogo de troca de fotos sensuais. Obtidas as fotos mais íntimas, as vítimas são ameaçadas para enviarem mais fotos/vídeos, ou forçadas a participarem de um jogo sexual real ao vivo ou a pagarem determinada quantia em dinheiro, tudo em troca de não terem suas imagens íntimas expostas. Quanto mais participação da vítima, maior é a quantia exigida pelo golpista e mais difícil é a desvinculação com o mesmo.

Recomenda-se: 1 – Evitar adicionar e conversar em redes sociais com perfis desconhecidos e pessoas com telefones de prefixos desconhecidos. 2 – Nunca encaminhar fotografias através do WhatsApp ou Messenger, que possuam conotação íntima. 3 – Não efetuar depósitos, transferências ou pagamentos para desconhecidos. A prática estimulará novos pedidos. 4 – Cuidado ao armazenar fotos e vídeos íntimos em seu celular, computador ou notebook. Esses arquivos podem cair em mãos de terceiro após furtou/roubo dos aparelhos eletrônicos.

Falsa pesquisa Covid-19: Decorrente do período vivenciado recentemente, o golpista envia *e-mail* para a vítima alegando se tratar de um levantamento para identificação em relação a efetividade da vacina contra a Covid-19. Nesta mensagem faz referência a estudos realizados pelo SUS e informa que a efetiva resposta auxiliará em muito o país. Finalmente, informa um link para preenchimento das respostas. Esse é o golpe para ter acesso as informações existentes no computador.

Como já alertado anteriormente, não deve acessar links e sites suspeitos ou desconhecidos sem prévia verificação. Verificar a extensão do domínio indicado, pois na grande maioria os sites do governo possuem a terminação “.org”.

Atualização do aplicativo Caixa Tem: Muitos idosos já aposentados recebem seu benefício através da Caixa Econômica Federal. O golpista encaminha uma mensagem no celular com um link para atualização do aplicativo Caixa Tem, alegando alteração da plataforma ou atualização de

dados cadastrais. Para reforçar o golpe, indicam que se o pensionista não efetuar o recadastro, poderá ter suspenso seu benefício.

Neste sentido orienta-se o pensionista no sentido de que a Caixa Econômica Federal não envia nenhum tipo de SMS que tenha relação com ao recebimento de pensão ou auxílio emergencial, apenas *e-mails*, e se o beneficiário autorizar. Nunca informar dados pessoais nas ligações ou mensagem de celular. Não acessar links duvidosos ou *e-mails* suspeitos. Sempre que tiver dúvidas, ligue para a agência vinculada ou se dirija pessoalmente ao banco.

Falso Gerente / Falso funcionário ou falsa central de atendimento:

Ainda no ambiente bancário existe outro tipo de golpe. O(a) pensionista está na área dos caixas eletrônicos e deixa transparecer dificuldades na operação das mesmas. Neste momento, o golpista que está nas imediações, bem vestido e muito solícito, apresenta-se como funcionário do banco e até por vezes chega a organizar a fila dos clientes. Neste momento o golpista pode agir de duas maneiras, primeiro, recolhe dos clientes as guias de depósito com dinheiro, pedindo que aguardem o recibo por alguns instantes e sai rapidamente do local, e segundo, auxilia o pensionista junto ao caixa eletrônica e sorrateiramente troca o cartão bancário, entregando um de outra pessoa e ficando com o cartão da vítima e a visualização da senha colocada na máquina.

Orienta-se a pedir auxílio somente as pessoas internas no banco ou devidamente identificadas. Na dúvida, ingresse na agência bancária.

Cadastro da chave do PIX: Quanto as operações bancárias realizadas através da plataforma PIX, indica-se que a pessoa/vítima não faça acessos em sites ou instale no celular aplicativos desconhecidos. Não existem sites ou aplicativos do Banco Central ou do PIX desenvolvidos para cadastramento das chaves. O golpe prossegue quando os links levam a sites falsos de bancos ou à instalação de aplicativos maliciosos, que roubam dados pessoais e financeiros. O objetivo é pegar senhas bancárias ou números de cartões de crédito, entre outras informações confidenciais. Os efetivos cadastros são realizados em ambiente logado no aplicativo ou site da sua instituição bancária. O cadastro é efetuado com o consentimento do(a) correntista e com validação em duas etapas. O cadastro do número de celular ou do e-mail como chave PIX depende da confirmação por meio de um código que será enviado, por exemplo, por SMS ou para o *e-mail* informado. Já o CPF/CNPJ só pode ser usado como chave se estiver vinculado à conta, informação necessária no momento de sua abertura, comprovada por meio de documento.

Como na maioria dos casos relacionados aos ambientes bancários, orienta-se a não acessar sites, links duvidosos ou *e-mails* suspeitos. Efetuar o cadastro da chave do PIX diretamente nos canais oficiais dos bancos, seja via aplicativo, internet banking, nas agências ou por contato com a central de atendimento, feito pelo próprio usuário. Diante de qualquer dúvida, procure o gerente ou a instituição.

Cartão de crédito clonado / Golpe do motoboy: O golpista efetua ligação para a vítima se passando por funcionário do banco, informando que seu cartão foi clonado. O suposto funcionário, então, orienta a ligar no telefone fornecido como SAC do banco para cancelar a transação. O que a vítima não percebe, é que o(a) golpista não desligou o telefone e continuou segurando a ligação. Ao ligar no número informado, a vítima é atendida por outra pessoa (comparsa) identificando-se como da instituição bancária, que confirma todos os seus dados pessoais e últimas compras realizadas, pedindo para que ela entregue o suposto cartão clonado, cortado ao meio, para um motoboy que se deslocará até sua residência. Com as informações do cartão, compras são realizadas.

Outro tipo de conduta ainda relacionada ao cartão de crédito ocorre quando uma pessoa faz ligação telefônica para a vítima e questiona se ela emprestou o cartão para alguma pessoa que está em outra cidade. Diante da resposta negativa, o golpista pede que ela desligue o telefone e ligue para o 0800 que consta no verso do cartão. Neste sentido a manipulação da linha telefônica é idêntica ao narrado acima. A vítima, então acreditando que está falando com uma funcionária da operadora do cartão, fornece seus dados pessoais como nome, data de nascimento, RG, CPF, senha alfanumérica, telefone, endereço. Após, o golpista diz que o funcionário do banco passará para coletar o cartão clonado. Com o cartão, mesmo que cortado, em mãos e todas as informações da vítima, o bandido que recolheu o cartão realiza saques e transferências bancárias, e compras em lojas físicas, bem como utiliza o cartão em maquininhas que estão em poder dos bandidos.

Como se prevenir: 1 – Diante de ligação desta natureza, encerrar a mesma e comunicar imediatamente o fato à central de atendimento da operadora, pedindo o bloqueio e anotar o número do protocolo. 2 – Não acessar sites, links duvidosos ou *e-mails* suspeitos. 3 – Não fornecer dados pessoais, senhas e acessos por ligação telefônica ou aplicativos de mensagens. 4 – Não preencher formulários na internet com dados pessoais sem verificar a origem. 5 – Costumeiramente as entidades bancárias não solicitam a devolução de cartão clonado ou avariado. Normalmente os usuários são orientados a destruí-los. 6 – Diante de eventual dúvida, ligue para o(a) gerente de sua conta ou dirija-se até a agência bancária.

Golpe do FALSO BOLETO: Após ingressar em nossas redes sociais, o golpista consegue identificar informações de que a vítima paga determinada dívida ou possui determinado contrato de prestação de serviço, os quais podem ser pagos mediante boleto bancário. Desta forma, emitem um falso boleto com dados que não correspondem aos do real destinatário, mas sim de um falsário. A vítima acredita que está pagando o boleto verdadeiro, mas no código de barras constam informações que direcionam o valor para a conta e o banco dos falsários.

No caso de recebimento de boleto fora das datas convencionais, certifique-se com o órgão emissor (contratado) em relação a prestação do serviço. Se ainda persistir na dúvida, dirija-se a entidade bancária de sua confiança e apresenta o boleto para consulta. Finalmente, no momento em que for pagar o boleto confira se o banco que aparece na tela de pagamento é o mesmo que está no boleto, assim como as demais informações existentes. Evite reimprimir boletos de cobrança em sites que não sejam do banco emissor do boleto. Evite negociar valores de descontos de boletos com pessoas estranhas, ou que se identificam como funcionários dos bancos ou de empresas de cobrança.

Sites de leilão de veículos e vendas de produtos: O golpista cria uma página que simula uma plataforma de leilões de veículos ou uma plataforma de venda de comércio eletrônico. Para aumentar as chances de sucesso, o estelionatário utiliza artifícios, tais como: envio de *spams*, ofertas de produtos com valores abaixo do mercado, propagandas através de links patrocinados, dentre outros. As informações contidas nos sites falsos de venda de veículos e os procedimentos adotados pela “empresa” durante o leilão induzem a vítima a acreditar que está realizando uma transação legítima. Assim como nos casos dos falsos sites de comércio eletrônicos, os preços baixos dos veículos leiloados atraem as vítimas. Após a escolha do veículo ou do bem a ser adquirido, passa-se a segunda fase do golpe que é a forma do pagamento. Transferência de valores via PIX ou boletos são encaminhados via links para a realização do pagamento, sendo o valor direcionado para a conta do estelionatário. Os veículos muitas vezes existem e estão à venda em outras plataformas, sendo apenas capturada a imagem e montada a oferta falsa. Quanto aos objetos comercializados e também não entregues o mecanismo de engodo é o mesmo.

Para evitar a incidência nestas fraudes orienta-se: 1 – Conferir o link do site suspeito em portais de busca e verificação de fraudes ("Fraude em Leilões" e "Leilão Seguro"), 2 – Entrar em contato com o leiloeiro responsável pelo evento, 3 – Buscar toda a comprovação necessária do bem a ser adquirido antes de pagar. 4 – Utilizar terminais (computador, *smartphone*, *tablet*) que

sejam seguros. 5 – Faça uma pesquisa de mercado do valor do produto que deseja adquirir. 6 – Desconfie de preços muito baixos. 7 – Verificar a lista de sites reprovados, disponibilizada pelo Procon (<https://www.procon.sp.gov.br/>).

Vale-presentes: Refere-se a conduta realizada costumeiramente em datas específicas (Dias das Mães, Dia dos Pais, Dia dos Namorados, etc....) O golpista envia um link oferecendo vales-presentes falsos, costumeiramente em nome de grandes redes de supermercados ou lojas varejistas. Ao aceitar e ingressar no link inicia o processo de captura das informações da vítima.

Neste sentido a orientação é de que, em que pese a comodidade de aquisição destes benefícios via internet, por vezes é preferível se conduzir até a loja desejada e no local adquirir o “vale-presente” no valor específico. Duvidar sempre de promoções muito vantajosas.

Golpe do bilhete premiado: Sendo um dos mais antigos, porém com eficácia até os dias atuais, o estelionatário bandido aborda a vítima geralmente nas proximidades de agências bancárias ou comércios com uma desculpa que está procurando uma loja ou uma casa lotérica. Neste instante surge o comparsa do golpe e diz que possui um bilhete premiado, uma telesena, etc... e que não pode receber o prêmio, pois sua religião não permite, está com pressa, não possui conta bancária ou que para receber o prêmio precisa de duas testemunhas, etc.... As desculpas são as mais variadas. Neste momento, o estelionatário exige da vítima uma quantia em dinheiro para demonstrar a boa fé. A vítima, acreditando na situação, vai até o banco e saca dinheiro ou se dirige até sua casa e entrega dinheiro ou jóias. O bandido diz que precisa ir ao carro buscar algo e desaparece. Ressalte-se que nestas situações os golpistas estão bem vestidos, falam com facilidade e articulação e estão com veículos com pouco uso.

O golpe só se mantém até os dias de hoje pois existe a ganância da própria vítima em obter a vantagem indevida em relação a um percentual do “prêmio” à ser resgatado. Em caso de abordagem neste estilo, fale que não está interessado e saia de perto. Se encontrar uma viatura policial, explique o ocorrido.

Golpe do “Parente com o carro quebrado”: O estelionatário acessa as redes sociais de várias pessoas conseguindo obter informações mínimas através de fotos em relação a parentes, veículos etc.... Desta forma o golpista efetua ligação telefônica para esses números e já inicia o diálogo com frases do tipo: “- Oi, tio, meu carro quebrou, preciso de ajuda”. Na maioria das vezes a vítima por impulso fala o nome de algum sobrinho e o bandido diz que “sim”, é ele mesmo. Entretanto, se o “tio/vítima” não se recorda da voz, o bandido diz: “- nossa tio, se esqueceu de mim, não acredito!”. O “tio/vítima” constrangido

acaba se sujeitando às solicitações. O golpista pede para que a vítima faça uma transferência de valor alegando a necessidade junto a uma oficina mecânica para poder prosseguir viagem.

Não aceite ligações desta natureza. Se aceitar, pergunte ao “sobrinho” o nome de outros parentes. Suspeite sempre de pedidos de verba por telefone.

Colisão de trânsito / Dano em veículo: Neste tipo de golpe, o estelionatário dirige um carro atrás do veículo da vítima e encosta na traseira do mesmo, provocando uma pequena colisão em local oportuno para a ação do roubo. Existe também a modalidade de pessoas atirarem objetos estando em partes altas das encostas de estradas em sobre pontes, forçando o condutor a parar o veículo para verificar os danos sofridos. Neste momento a vítima é rendida e assaltada quando desce do carro.

Por vezes é melhor não parar ou descer do veículo e deixar para verificar o eventual prejuízo em local mais seguro, pois assim a vítima não coloca sua vida em risco. Se possível, procure parar somente em locais seguros, tais como postos policiais, postos de gasolina ou locais habitados.

Falsa multa de trânsito Ainda relacionado aos veículos existe a possibilidade do golpista tirar fotos de placas de veículos e, com a ajuda de despachantes ou consultas irregulares em sistemas informatizados, descobre os endereços dos proprietários. Mediante esta conduta enviam multas falsas para os motoristas pagarem, cujo valor é endereçado imediatamente para a conta do falsário.

Antes de efetuar qualquer pagamento de autuação recebida em sua residência, consulte o site oficial do DETRAN ou o órgão emissor (Ex.: Prefeitura quando multa for municipal). Sempre que uma infração é registrada, primeiro é enviada ao proprietário uma notificação de autuação, com campo para indicação de condutor. Somente após o prazo para a indicação será encaminhada a notificação de penalidade, que é o boleto para pagamento da infração de trânsito cometida.

Falso empréstimo Os golpistas conseguem obter listas de pessoas aposentadas ou de funcionários públicos e passam a efetuar ligações telefônicas oferecendo condições especiais de empréstimo. O golpista apresenta taxas muito atrativas em relação as vigentes no mercado, contudo, para garantia do empréstimo, a vítima deverá efetuar o pagamento de algumas “taxas” para a liberação dos valores. Neste momento ocorre o golpe, onde valores são encaminhados para contas particulares através de PIX. O pagamento de valores antecipados é, sem sombra de dúvida, o principal golpe do empréstimo.

Nenhuma entidade bancária oferece financiamento com “taxas” abaixo do mercado, muito menos solicita o pagamento antecipado de valores em contas de pessoas físicas.

Pecúlio ou ação judicial: Os criminosos obtêm informações cadastrais em sites públicos referente a pessoas que ingressaram com ações contra a Administração Pública. De posse destas relações nominais “criam” comunicações informando o ganho da ação e a necessidade de pagamento de “taxas” ou “valores” para a liberação da indenização. Alegam que a “taxa” ou os “valores” referem-se a custas do processo e a atividade do próprio escritório de Advocacia.

Devemos tratar de assuntos financeiros sempre de forma pessoal. O sistema processual não contempla comunicações por telefone. Recebida comunicação formal ou via telefone neste sentido, procure entrar em contato com o escritório responsável pela ação e checar a veracidade das informações.

Falso sequestro: O golpista liga para a casa da vítima, que, ao atender, escuta ameaças do criminoso e ao fundo gritos e choro de uma pessoa supostamente sequestrada. O estelionatário faz perguntas simples sobre filhos e a vítima inocentemente acaba falando o nome verdadeiro do(a) filho(a). A partir deste momento passa a ser exigido o pagamento de valores para a suposta “liberação da vítima”. O golpista não permite que a vítima desligue o telefone, orçando a realizar PIX de outro aparelho ou dirigir-se até um caixa eletrônico para efetuar a transferência bancária.

Nunca confirme nome de parentes em ligações telefônicas de terceiras pessoas. Não prolongue a chamada. Desligue o aparelho e ligue imediatamente para a pessoa “sequestrada”. Pode ainda, como medida de cautela, ao invés de desligar o telefone, pedir por escrito ou falar discretamente para outra pessoa ligar de outro telefone para a pessoa “sequestrada”.

Familiar internado em hospital: Nesta situação de alguma forma o golpista obtêm a relação de pessoas internadas em hospitais e efetua ligação telefônica para a vítima se passando por funcionário ou médico do local onde o ente querido encontra-se internado. Neste momento passa a solicitar um depósito referente a um medicamento específico ou procedimento não coberto pelo plano de saúde.

Entidades hospitalares não efetuem este tipo de contato. Ações pontuais são tratadas de forma pessoal. Na primeira oportunidade, verifique a veracidade da informação junto ao hospital ou junto ao plano de saúde.

Parentes em dificuldade O estelionatário se passa por um parente (sobrinho, neto, afilhado, etc...) em apuros financeiros e pede, por telefone, que a vítima, em geral, pessoa de mais idade, deposite uma quantia em dinheiro para socorrê-lo. As justificativas são diversas, contudo a urgência em relação ao depósito, geralmente em conta de terceira pessoa, sempre ocorrerá.

Por mais frieza que possa transparecer, devemos desconfiar de todas as situações. Desligue o telefone e efetue nova ligação para o “parente” em apuros e se realmente o fato for verídico, alegue que a ligação caiu. Nunca deposite dinheiro na conta de desconhecidos.

3. Considerações finais

As situações acima descritas fazem parte de um triste cotidiano que é enfrentado pela população idosa que, por muitas vezes, acreditam nas informações que lhe são apresentados.

Muitas das vítimas sequer procuram as unidades policiais para o registro de tais fatos, sendo os mesmos apenas comentados em reuniões familiares ou em bate-papo com amigos e parentes. Sabemos de uma grande subnotificação em relação a essas condutas ilícitas.

Por outro lado, o legislador preocupado com o incremento de referidas condutas, efetuou alteração na normatização legal, aumentando a pena nos casos de ações contra idosos.

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

[...]

Estelionato contra idoso ou vulnerável (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso.

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: (Lei nº 13.964/19)

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

A narrativa costumeiramente desenvolvida é que a sociedade evolui com o passar do tempo. Não discordo, apenas pontuo que alguns “avanços” parecem se direcionar em um sentido contrário, no qual a Justiça necessita ser acionada para resguardo de princípios básicos do cidadão.

A sociedade como um todo deveria aplicar as boas condutas e as passar de geração em geração como forma de respeito aos mais sábios, cultos, paciosos e carinhosos seres humanos com mais de 60 anos.

REFERÊNCIAS

Cartilha Golpe? Tô fora! Expediente: Polícia Seccional de Presidente Prudente - SP. Elaboração: Bárbara Camapum Diagramação: Duarte Coelho Marketing Revisão: Tarcísio Duarte Coelho Créditos das Imagens: Freepik. Presidente Prudente - SP | 2020;

Delitos praticados por meios eletrônicos. Perguntas e respostas – Polícia Civil do Estado de São Paulo;

GUIA DE ORIENTAÇÕES E PREVENÇÃO A GOLPES – Polícia Civil do Estado de São Paulo;

PERNAMBUCO. Ministério Público. Assistência Militar e Polícia Civil. Cartilha prevenção a golpes virtuais e presenciais: atitudes para segurança pessoal e de dados. / Redação e texto Sérgio Souza dos Santos ; Revisão técnica, André Luiz Freitas Ferreira ; [recurso eletrônico]. – Recife: Procuradoria-Geral de Justiça, 2021.

DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO: GARANTIA DE ACESSO À EDUCAÇÃO AO LONGO DA VIDA

Maria Cláudia Zaratini Maia
Doutora em Educação pela UFSCar,
Mestra em Direito pela ITE, Advogada, Docente do Curso
de Direito das Faculdades Integradas de Bauru (FIB)

1. Introdução

A população mundial e também a brasileira alcança uma maior longevidade em comparação aos seus antepassados. Entre os anos de 2012 e 2021 a população brasileira com mais de 60 anos aumentou de 11,3% para 14,7% (AGÊNCIA IBGE, 2022) e a expectativa de vida do brasileiro aumentou para 76,8 anos no ano de 2020.

O envelhecimento populacional deve estar acompanhando de garantias de direitos e políticas públicas para assegurar dignidade para a pessoa idosa, já que uma maior longevidade não significa, por si só, uma melhor qualidade de vida, especialmente para a população envelhecida que tem outras situações de vulnerabilidade, como a pobreza, a deficiência, entre outras, sendo responsabilidade do Estado e de toda a sociedade reconhecer a pessoa idosa como sujeito de direitos, assegurando-lhe o pleno exercício de seus direitos humanos.

Concretizar o direito à educação da pessoa idosa é possibilitar o acesso aos demais direitos e garantir o exercício da cidadania. Por isso a importância de reconhecer que a educação é um direito a ser exercido ao longo da vida, conforme princípio do direito à educação previsto no inciso IX, do artigo 206, incluído pela Emenda Constitucional 108 de 2020.

As previsões legais para garantia do direito à educação ao longo da vida passam a ser reforçadas com a assinatura, pelo Brasil, da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, concluída no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), celebrada em Washington, em 15 de junho de 2015, que aguarda ratificação pelo Brasil.

Desta forma, pretende-se, por este trabalho, que foi realizado por meio de pesquisa de revisão bibliográfica e documental, apresentar a ampliação do reconhecimento dos direitos humanos da pessoa idosas quanto à garantia do direito à educação.

2. Direitos Humanos da Pessoa Idosa

Os direitos humanos decorrem de processos de luta por direitos conforme explica Herrera Flores: “os direitos humanos, mais que direitos ‘propriamente ditos’ são processos; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida” (HERRERA FLORES, 2009, p. 28) e os direitos das pessoas idosas, como grupo vulnerável passam a ser objeto de reivindicação e garantia nas décadas seguintes à criação do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, que ocorreu ao final da Segunda Grande Guerra Mundial.

Maria Emiiiana Carvalho Herrmann ao tratar da proteção dos direitos da pessoa idosa no âmbito de proteção dos direitos humanos explica que:

Desde o início da década de 70 do século passado, a Assembléia Geral das Nações Unidas vinha assinalando a necessidade dos Estados-membros adotarem políticas específicas e mais protetórias aos direitos das pessoas idosas. Entretanto, somente em 1982, com a realização da Primeira Assembléia Geral sobre o Envelhecimento da ONU, é que se deu efetivamente início às discussões envolvendo os diversos aspectos da velhice e seus impactos nas sociedades em geral (2022, p. 30).

No Brasil, a garantia de direitos da pessoa idosa e seu reconhecimento como sujeito de direitos é prevista pela primeira vez na Constituição Federal de 1988, no artigo 230, que dispõe: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988).

Nas constituições anteriores a proteção à velhice tratava apenas de questões previdenciárias e duas circunstâncias foram significativas durante o processo constituinte de 1987 para a garantia de direitos da pessoa idosa na Constituição Federal de 1988:

[...] a primeira, a preocupação do constituinte com a proteção das pessoas vulneráveis, portadoras de algum tipo de fragilidade e a segunda a necessidade de atribuir tutela jurídica a uma parcela cada vez maior da população, considerando-se que a expectativa de vida do brasileiro está em constante crescimento (MORAES; TEIXEIRA, 2013, p. 2.144).

E, para regulamentar o artigo 230 da Constituição Federal, os direitos da pessoa idosa foram assegurados pelo Estatuto da Pessoa Idosa, Lei n. 10.741 de 01 de outubro de 2003, que recentemente foi alterada pela Lei n. 14.423 de 22 de julho de 2022, que modificou a designação de idoso para pessoa idosa, mantendo o critério de reconhecimento de pessoa idosa como aquela com idade igual ou superior a 60 anos (BRASIL, 2003; BRASIL, 2022).

Desta forma, são assegurados à pessoa idosa, para garantir seu envelhecimento com dignidade:

[...] todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (artigo 2º do Estatuto da Pessoa Idosa) (BRASIL, 2022).

O Estatuto estabelece um rol de direitos humanos fundamentais como por exemplo, direito à vida, liberdade, respeito e dignidade, alimentos, saúde e educação, cultura esporte e lazer, trabalho, previdência e assistência social, habitação e transporte.

No âmbito interamericano de proteção aos direitos humanos, a garantia específica de direitos aos idosos passa a ser prevista no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador e que ingressou no ordenamento jurídico interno por meio do Decreto 3.321 de 30 de dezembro de 1999.

O documento estabelece a proteção de pessoas idosas, no artigo 17 com a obrigação progressiva dos Estados assegurarem medidas de proteção quanto à instalação adequada, alimentação, assistência médica, programas de trabalhos específicos e promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas (BRASIL, 1999).

Mas, de forma muito mais ampliada para assegurar dignidade, autonomia, inclusão e não discriminação da pessoa idosa, foi aprovada na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) a Convenção Interamericana sobre Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas (CIDPHDI), que é o primeiro documento de direitos humanos juridicamente vinculante voltado para a garantia de direitos das pessoas idosas (HERRMANN, 2022), que ainda aguarda a conclusão do processo de internalização da norma no Brasil.

Dentre as disposições do preâmbulo da Convenção há o reconhecimento da necessidade de abordar os assuntos da velhice e do envelhecimento sob uma perspectiva de direitos humanos, que reconheça as valiosas contribuições atuais e potenciais do idoso ao bem-estar comum, à identidade cultural, à diversidade de suas comunidades, ao desenvolvimento humano, social e econômico e à erradicação da pobreza (OEA, 2015).

A importância de referido documento, além do caráter vinculante, é que busca o combate à discriminação da pessoa idosa considerando não somente o caráter etário, mas também outros aspectos que impactam ou que dificultam sua inclusão social com dignidade, como o gênero, a orientação sexual, cor, raça, localização geográfica ou pertencimento a determinados grupos étnicos, por exemplo.

Assim, a Convenção ao tratar do combate à discriminação da pessoa idosa considera a interseccionalidade, ou seja, a interação de dois ou mais fatores que agravem a vulnerabilidade social, também chamada de discriminação múltipla, que é “[...] aquela sofrida por pessoas ou grupo de pessoas, alvos de dupla ou mais discriminações em razão da cor, sexo, idade, religião, raça, gênero, entre outros [...]” (HERRMAN, 2022, p. 40).

Assim, os Estados comprometidos com a Convenção deverão, ao desenvolver políticas públicas assegurar o direito à igualdade e para combater a discriminação etária, considerar as pessoas idosas que são vítimas de discriminação múltipla, conforme previsto no artigo 5º da Convenção:

Artigo 5º Igualdade e não discriminação por razões de idade.

Fica proibida pela presente Convenção a discriminação por idade na velhice. Os Estados Partes desenvolverão enfoques específicos em suas políticas, planos e legislações sobre envelhecimento e velhice, com relação aos idosos em condição de vulnerabilidade e os que são vítimas de discriminação múltipla, incluindo as mulheres, as pessoas com deficiência, as pessoas de diversas orientações sexuais e identidades de gênero, as pessoas

migrantes, as pessoas em situação de pobreza ou marginalização social, os afrodescendentes e as pessoas pertencentes a povos indígenas, as pessoas sem teto, as pessoas privadas de liberdade, as pessoas pertencentes a povos tradicionais, as pessoas pertencentes a grupos étnicos, raciais, nacionais, linguísticos, religiosos e rurais, entre outros (OEA, 2015).

Para o Brasil a Convenção não alterará a definição de pessoa idosa, já que também a define como aquela que possui 60 anos de idade ou mais, exceto se a lei interna de cada país determinar uma idade base menor ou maior, desde que não seja superior a 65 anos. O Brasil reconhece no Estatuto da Pessoa Idosa a idade igual ou superior a 60 anos como titular dos direitos que assegura com prioridade especial aos idosos octagenários.

Dentre os direitos humanos fundamentais que devem ser assegurados à pessoa idosa e que tiveram garantia ampliada pela Convenção, está o direito educação, que será tratado a seguir.

3. Educação ao longo da vida como direito humano

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito à educação pública, gratuita e de qualidade, reconhecendo a educação como direito social e direito público subjetivo, ou seja, passível de ser exigido em caso de omissão ou ineficiência de sua prestação.

Dentre os princípios norteadores da educação brasileira, descritos nos incisos do artigo 206, está a “garantia do direito à educação e aprendizagem ao longo da vida” previsto no inciso IX, acrescentado pela Emenda Constitucional 108 de 2020 (BRASIL, 2020).

O direito à educação deveria assegurar a todo ser humano independente de qualquer condição, o acesso a todo tipo de conhecimento produzido pela humanidade, em todos os níveis de ensino, a fim de desenvolver suas potencialidades. Neste sentido, a educação, “para além de se constituir um determinado tipo de direito, o direito social, configura-se como condição necessária, ainda que não suficiente, para o exercício de todos os direitos, sejam eles civis, sociais, econômicos ou de qualquer outra natureza” (SAVIANI, 2013, p. 745).

O exercício de todos os direitos supõe o acesso à escrita, ao conhecimento, e o “conhecimento implica a capacidade de compreender as conexões entre os fenômenos, captar o significado das coisas, do mundo em que vivemos” (SAVIANI, 2013, p. 746).

Sem acesso à educação escolar e ao conhecimento, ou seja, sem a concretização do direito à educação, em uma sociedade da informação, em que as informações circulam de maneira rápida e fragmentada: “[...] a escola se torna ainda mais fundamental, porque a ela cabe justamente fornecer os elementos que permitam que àquele que tem acesso à informação discriminar as informações falsas das verdadeiras, o consistente do inconsistente, o relevante do irrelevante” (SAVIANI, 2013, p. 747).

À pessoa idosa também deve ser assegurado o direito à educação, tanto para aquelas que não tiveram acesso na idade própria, quanto para aquelas que desejam ter acesso à educação, porque o conhecimento se adquire ao longo da vida, de forma incessante. E, muitas vezes é somente na velhice que a pessoa pode ter oportunidade dedicar-se aos estudos, e satisfazer uma necessidade ou um desejo que não foi possível concretizar em outro momento da vida.

Em âmbito infraconstitucional, a legislação que regulamenta o sistema educacional brasileiro e o direito à educação é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/1996) que, ao tratar do direito à educação do idoso o fará somente na perspectiva da educação de jovens e adultos, que apesar de muito importante é insuficiente para assegurar direito à educação para os idosos, já que o objetivo da EJA é a formação para os adultos que não concluíram seus estudos na idade própria e não trata especificamente da pessoa idosa.

Já o Estatuto da Pessoa Idosa, ao tratar do direito à educação da pessoa idosa não o faz de forma ampla e o prevê no Capítulo V – Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer e estabelece no artigo 21 que “O poder público criará oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ela destinados”. E, no parágrafo primeiro do referido artigo estabelece que os cursos para pessoas idosas “[...] incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna” (BRASIL, 2022).

Assim, não há amplitude de garantia de direito à educação da pessoa idosa pelo Estatuto do Idoso já que a ênfase que se dá é a adequação dos currículos e materiais didáticos e formas de acesso aos avanços tecnológicos. Patrícia Mattos Amato Rodrigues e Simone Caldas Tavares Mafrá chamam a atenção de que em referidos artigos, o Estatuto refere-se à educação não formal, que apesar de importante, pode levar a crer que não há importância ou necessidade de educação formal para a pessoa idosa:

O Estatuto parece referir-se à educação não formal, utilizada para recreação e de forma terapêutica. Seu objetivo não é capacitar o idoso para uma inserção ou manutenção no mercado de trabalho, mas mantê-lo ativo e integrado à sociedade. Também aqui, vale a advertência de que não há nenhum problema em se pensar, criar e oportunizar aos idosos brasileiros esse tipo de educação. Contudo, ao constatar que o Estatuto não se ocupa do direito e do acesso dos idosos à educação formal, o registro acerca dos cursos especiais parece indicar algo preocupante. A educação do idoso foi tratada pelo Estatuto de forma, apenas, recreativa, retirando da temática a habitual seriedade com que é discutida tecnicamente. Dito de outra forma, mais uma vez a lei especializada demonstra desconhecer as várias velhices (RODRIGUES, MAFRA, 2022, p. 13).

A menção à educação formal será feita com a previsão de cursos a serem oferecidos por instituições de ensino superior, mas também com a oferta de atividades ou cursos não formais por estas instituições:

Art. 25. As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais. (Redação dada pela lei nº 13.535, de 2017).

Parágrafo único. O poder público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados à pessoa idosa, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022) (BRASIL, 2017; BRASIL, 2022).

Assim, a garantia de direito à educação para pessoas idosas pelo Estatuto do Idoso e pela própria Lei de Diretrizes e Bases não tem amplitude e nem exigem do Estado a elaboração de políticas públicas próprias para inserção da pessoa idosa no sistema de educação formal, por exemplo, como a formação na educação básica ou educação superior, nos níveis de graduação ou pós-graduação.

O Centro de Políticas Sociais da Fundação Getulio Vargas (FGV Social) divulgou pesquisa realizada no ano de 2020, com base nos microdados Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) anual, de 2018, feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e apontou que “[...] quanto à escolaridade, os idosos são 30% dos analfabetos e

têm 3,3 anos de estudo completos a menos que a média” (AGÊNCIA BRASIL, 2020), ficando evidente a necessidade de políticas públicas para a efetivação do direito à educação da pessoa idosa.

Neste cenário do direito à educação da pessoa idosa no Brasil, a Convenção traz aportes importantes e necessários para o combate à discriminação e a inclusão e participação ativa da pessoa idosa que deseja usufruir de seu direito.

Quanto à não discriminação da pessoa idosa no exercício de seu direito à educação que deve ser usufruído em igualdade de condições com outros setores da população, dispôs a Convenção no artigo 20, que

O idoso tem direito à educação em igualdade de condições com outros setores da população e sem discriminação, nas modalidades definidas por cada um dos Estados Partes, a participar de programas educativos existentes em todos os níveis e a compartilhar seus conhecimentos e experiências com todas as gerações.

Ainda, de acordo com o artigo 20, os Estados Partes se comprometem, quanto ao direito à educação da pessoa idosa a programas de alfabetização e pós-alfabetização, formação técnica e profissional especialmente aos grupos em situação de vulnerabilidade:

a) Facilitar ao idoso o acesso a programas educativos e de formação adequados que permitam o acesso, entre outros, aos diversos níveis do ciclo educativo, a programas de alfabetização e pós-alfabetização, formação técnica e profissional e à educação permanente contínua, em especial aos grupos em situação de vulnerabilidade (OEA, 2022).

Deverão ainda, “[...] Promover o desenvolvimento de programas, materiais e formatos educativos adequados e acessíveis ao idoso, que atendam suas necessidades, preferências, aptidões, motivações e identidade cultural” (OEA, 2022). Assim, fica garantido o acesso à educação formal para o idoso, em igualdade de condições com os demais estudantes.

Quanto ao meio rural, cuja população historicamente foi mais privada do acesso à educação e aos bens e serviços públicos se comparada à população das áreas urbanas, há previsão específica para que os Estados Partes adotem “[...] as medidas necessárias para reduzir e, progressivamente, eliminar as barreiras e as dificuldades de acesso a bens e serviços educativos no meio rural” (OEA, 2022).

A garantia específica do direito à educação do campo para a pessoa idosa das áreas rurais, com garantia de acesso supre uma lacuna importante, já que é justamente essa parcela da população que tem mais dificuldade de acesso à escola.

Ainda, para garantir a inclusão social, deve-se “d) Promover a educação e formação do idoso no uso das novas tecnologias da informação e das comunicações (TICs) para minimizar a brecha digital, geracional e geográfica e aumentar a integração social e comunitária” (OEA, 2022).

Por fim, devem ser implementadas políticas públicas para erradicar o analfabetismo da pessoa idosa, considerando nesses casos a interseccionalidade, já que se devem ser consideradas em especial as mulheres e os grupos em situação de vulnerabilidade, bem como fomentar a participação da pessoa idosa em atividades educativas formais e não formais:

- e) Formular e implementar políticas ativas para erradicar o analfabetismo do idoso, em especial das mulheres e grupos em situação de vulnerabilidade.
- f) Fomentar e facilitar a participação ativa do idoso em atividades educativas, tanto formais como informais.

Assim, se o direito à educação de pessoa idosa já está garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção amplia significativamente a garantia do direito à educação das pessoas idosas, conforme explica Maria Emiliana Carvalho Herrmann:

A regra de que à pessoa idosa deve ser garantido o direito à educação, por exemplo, não é uma novidade da CIPDHPI. Entretanto, o comprometimento do Estados signatários em adotar medidas específicas para “*reduzir e progressivamente eliminar as barreiras e as dificuldades de acesso a bens e serviços educacionais no meio rural*” e “*erradicar o analfabetismo do idoso, em especial, das mulheres e grupos em situação de vulnerabilidade*” (grifei), demonstra a complexidade das circunstâncias abordadas pela convenção e pouco enfrentadas em outros instrumentos legais (HERRMANN, 2022, p. 179)

Neste sentido, a Convenção assegura de forma mais abrangente e significativa o direito à educação, possibilitando aos Estados signatários implementar políticas públicas que efetivamente considerem a pessoa de acordo com sua realidade e considerando as interseccionalidades que acarretam maior vulnerabilidade social e exclusão de direitos e cidadania.

E, ainda que não ratificada pelo Estado Brasileiro, é certo que seus princípios já podem ser utilizados como fonte de interpretação do ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de assegurar direitos e combater a discriminação das pessoas idosas.

4. Considerações Finais

Reconhecer a pessoa idosa como sujeito de direitos e assegurar sua igualdade e não discriminação baseada em critérios etários e também o critério da discriminação múltipla, pode significar um avanço no patamar civilizatório da sociedade, que passa a integrar o ser humano em todas as etapas de sua vida e que respeita e reconhece o envelhecimento do ser humano.

Deve ser assegurado o amplo exercício da cidadania e participação e integração social àqueles que já viveram grande parte da sua vida e que tem direito de continuar “existindo” de forma digna. E, o importante é que se reconheça que o envelhecimento se dará de forma diferente quanto ao acesso aos direitos conforme a classe social, a cor, o gênero, localização geográfica, dentre outros fatores de exclusão social.

A educação tem capacidade de transformar a vida das pessoas, de abrir novos horizontes e o processo de envelhecimento não retira do ser humano o desejo do conhecimento, de expansão de consciência, ao contrário, pode ser o momento em que se pode finalmente ter acesso à formação que não pôde ser realizada durante a juventude, seja por compromissos com trabalho, família ou outros. Daí a necessidade de reconhecer que a educação deve ocorrer ao longo da vida.

A ausência de formação em uma sociedade do conhecimento, com o avanço rápido das tecnologias, pode dificultar, senão impedir, a autonomia da pessoa idosa, especialmente àquelas sujeitas à múltipla discriminação, diante das dificuldades de comunicação e desconhecimento de seus direitos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação da Educação Nacional (LDB) e as Políticas públicas para a educação no Brasil ainda são incipientes para assegurar o direito à educação da pessoa idosa, tanto por não considerar os aspectos de múltipla discriminação, quanto por não prever garantia de diversidade etária nas etapas da educação formal.

Daí a importância da Convenção como compromisso do Estado Brasileiro em concretizar o direito humano à educação da pessoa idosa e possibilitar sua participação em todas as etapas do ensino em que poderá também compartilhar sua experiência de vida com as gerações mais jovens. A Convenção busca assegurar que o envelhecimento ocorra com dignidade, independência, protagonismo e autonomia e, por certo, e sua ratificação

possibilitará que se iniciem políticas públicas que progressivamente assegurarão maior proteção à população de pessoas idosas.

Toda a sociedade tem a ganhar e evoluir com a integração social da pessoa idosa, reconhecendo que o ser humano tem especial papel na sociedade em todas as etapas da vida.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. EBC. Brasileiros com 65 anos ou mais são 10,53% da população, diz FGV. Publicada em 08 abr 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-04/brasileiros-com-65-anos-ou-mais-sao-10-53-da-populacao-diz-FGV> Acesso em 10 set. 2022.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 10 set.2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 108**, De 26 De Agosto De 2020. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc108.htm#art1 Acesso em 10 set. 2022.

BRASIL. Decreto no 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "**Protocolo de São Salvador**", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm Acesso em 10 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa** e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm Acesso em 10 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.535, de 15 de Dezembro de 2017. Altera o art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir aos idosos a oferta de cursos e programas de extensão pelas instituições de educação superior. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13535.htm#art1 Acesso em 10 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.423, de 22 de Julho de 2022. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm#art2 Acesso em 10 set. 2022.

MORAES, Maria Cecília Bodin. TEIXEIRA, Ana Carolina Brocado. Comentários ao artigo 230. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W; STRECK, Lênio L. (Coordenadores). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. Aprovada na segunda sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2015. Disponível em https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf Acesso em 10 set. 2022.

HERRERA FLORES, Joaquin. A reinvenção dos Direitos Humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HERRMANN, Maria Emiliana Carvalho. **Direitos Humanos da Pessoa Idosa: A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos do Idoso e sua importância para o Direito brasileiro**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

RODRIGUES, Patrícia Mattos Amato. MAFRA, Simone Caldas Tavares. O direito da pessoa idosa à educação formal no Brasil: um caminho para o exercício da cidadania. Rev. Longeviver, Ano IV, n. 15, Jul/Ago/Set. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://revistalongeviver.com.br/index.php/revistaportal/article/view/968/1029> Acesso em 10 set 2022.

SAVIANI, Dermeval. Vicissitudes e Perspectivas do Direito à Educação no Brasil: abordagem histórica e situação atual. **Educ. Soc.** Campinas, v. 34, n. 124, p. 743-760, jul-set. 2013.

MEIO AMBIENTE ACESSÍVEL COMO CONDIÇÃO PARA A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA PESSOA IDOSA NA SOCIEDADE

Prof. Dra. Marli Monteiro

Docente das Faculdades Integradas de Bauru.

Doutora em Ciências pela USP. Mestre em Filosofia e

Lógica Jurídica pela UNESP.

1. Introdução

O desenvolvimento de políticas públicas para a pessoa idosa tem sido destaque na agenda de organizações internacionais de saúde com relação à proposição de diretrizes para implantar programas sociais capazes de atender às necessidades emergentes desse grupo populacional.

As limitações ocasionadas pelo processo de envelhecimento influenciam nas necessidades espaciais e na interação do idoso com a sociedade, sendo que muitas vezes o meio se transforma em armadilha capaz de provocar-lhes danos graves à saúde. Esses entraves podem ser eliminados por meio de ambientes mais acessíveis, que considere as limitações das pessoas idosas (DORNELAS, 2006). Ao eliminar barreiras arquitetônicas que em muitas circunstâncias podem proporcionar dificuldades de trânsito, estar-se-á oferecendo qualidade de vida a toda população, já que os deficientes (outro grupo populacional bastante vulnerável) serão também protegidos.

Envelhecer é o fenômeno de maior impacto na população mundial do Século XXI. De acordo com estimativas, para o ano de 2030 aproximadamente 13,4% da população brasileira será composta por indivíduos na faixa etária de 65 anos ou mais (PRADO et al, 2010). Este cenário mostra o grande desafio que é proporcionar qualidade de vida a esse grupo populacional, com a efetivação de programas sociais, econômicos, e de saúde direcionados àqueles com mobilidade reduzida, permitindo-lhes vivenciar benéficas experiências advindas desse ganho de longevidade.

O conceito elaborado pela Organização Mundial da Saúde considera a **Qualidade de Vida** dentro de uma perspectiva transcultural, sendo definida como “a percepção do indivíduo de sua posição na vida no contexto de sua cultura e sistemas de valores nos quais ele vive e em relação aos seus objetivos, expectativas, padrões e preocupações” (3:1405). Nesse sentido, está relacionada a aspectos individuais e coletivos, sendo fundamentada por

elementos como satisfação com a saúde, capacidade funcional, autoestima, bem-estar, hábitos de vida, escolaridade, nível socioeconômico, estado emocional, interação social, atividade intelectual, autocuidado, convívio familiar, condições de moradia, segurança, valores culturais, éticos, religiosidade, satisfação com as atividades diárias (4-5).

Esse período da vida caracterizado como velhice, com suas particularidades, só pode ser compreendido a partir da relação que se estabelece entre os diferentes aspectos cronológicos, biológicos, psicológicos e sociais. Essa interação institui-se de acordo com as condições da cultura na qual o indivíduo está inserido. Há uma estreita relação entre o que se entende por velhice em uma determinada sociedade e o comportamento com as pessoas que estão envelhecendo.

A Organização das Nações Unidas (ONU) apresenta dados que no mundo, a quantidade de pessoas com mais de 60 anos vem crescendo cerca de 3% ao ano, e que hoje eles já representam um contingente significativo de indivíduos, compreendendo 13% da população global (ONU, 2017). E, o Brasil, estará entre os seis países com mais idosos do mundo. Ainda segundo a ONU, além do aumento do número de idosos no mundo vivencia-se, também, o fenômeno da longevidade, destacando que dentro da faixa etária considerada idosa existe um grande intervalo de idades e conseqüentemente um grupo muito heterogêneo. Por isso, é comum segmentar essa população em dois subgrupos etários: de 60 a 79 anos e de 80 anos e mais, esse último categorizado como “mais idosos”. E nesse segundo grupo, novas técnicas na área da saúde vem contribuindo com a longevidade. (ALVES, CAVENAGHI; 2012).

No entanto, ao lado desses dados, observa-se que todos os setores da sociedade são afetados pela nova realidade que impõe um permanente estado de atenção ao surgimento de novos comportamentos, desejos e demandas desses indivíduos, o que levou a OMS a elaborar o Guia Global da Cidade Amiga do Idoso; documento que traz informações sobre aspectos importantes da vida do idoso em áreas urbanas. Traz informações para a avaliação, identificação e promoção de aspectos que possibilitem, facilitem e melhorem a vida dessa população nas cidades. Dessa forma, o processo de envelhecer, considerado a instância fisiológica da natureza humana, para ser saudável e com bem-estar, exige que se consiga agregar qualidade de vida aos anos vividos (LIMA-COSTA; VERAS, 2003).

No entendimento de Dantas (2011, s/p.), “Envelhecer implica ter passado pelas diversas etapas, acumulando experiências, anseios e realizações no caminho que se trilha na estrada do viver”, considerando ser fundamental a transmissão de saberes e conhecimentos aos mais jovens. O termo envelhecer

se refere a tornar-se velho, com um longo tempo de existência, e é uma etapa inevitável da vida; logo, faz parte de um processo natural, contínuo, irreversível, lento e gradual, inerente à condição humana, envolvendo vários aspectos como os biopsicossociais (LORDA; SANCHES, 2001).

O principal problema dessa etapa da vida é relacionado à saúde da pessoa idosa e à perda da sua capacidade funcional, de suas habilidades físicas e mentais necessárias para a realização de atividades básicas da vida diária. Associada a isso, tem-se a perda gradativa da qualidade de vida como fator agravante para a saúde dos idosos (MENEZES; VICENTE; 2007).

O envelhecimento ainda está ligado à deterioração do corpo, ao declínio e à incapacidade de autogestão do corpo e da vida pessoal, sendo que a velhice começou a ser tratada como uma etapa da vida caracterizada pela decadência física e ausência de papéis sociais a partir da segunda metade do século XIX. O avanço da idade ainda vista como um processo contínuo de perdas e dependência, dá uma noção de que falta condições aos idosos e torna-se responsável por um conjunto de imagens negativas associadas à velhice. “Na base da rejeição ou da exaltação acrítica da velhice, existe uma forte associação entre esse evento do ciclo vital com a morte, a doença, o afastamento e a dependência”. (NERI & FREIRE; 2000, p. 8).

Ao apresentar a questão da QV da população idosa nos espaços públicos, busca-se conhecer as especificidades do assunto na tentativa de buscar relações que ampliem e complementem o entendimento da interface da política e da atenção à pessoa idosa na atualidade, fundamentando-se em duas premissas: a regulamentação; e a implementação de Políticas de atenção à Pessoa Idosa no espaço em que ela está inserida. Saber quantos são, como vivem e quais as condições socioeconômicas é um primeiro passo. Trata-se de um processo de regulamentação que deve responder adequadamente à demanda e às necessidades crescentes da população que envelhece, cuja proposta da política de atenção ao idoso deveria contemplar essas especificidades, isto porque embora a legislação brasileira relativa aos cuidados da população idosa seja bastante avançada, a prática ainda é insatisfatória, no *locus* (as cidades) em que se encontram, como aponta dados do Ministério da Saúde (2022), o que impacta diretamente em seu bem-estar, notadamente em sua funcionalidade e mobilidade. Para a população idosa, a saúde não se restringe apenas ao controle e à prevenção de agravos de doenças crônicas, mas também à interação entre a saúde física e mental, a independência financeira, a capacidade funcional e o suporte social (TEIXEIRA; 2002).

2. Qualidade de Vida

Na atualidade, o trabalho se apresenta como elemento relevante na QV das pessoas, notadamente das idosas, cuja necessidade de participação na sociedade se mostra mais intensa, ultrapassando aquelas impostas pelo mundo globalizado e capitalista, exercendo forte influência sobre aspectos singulares de cada sujeito, tais como lazer, relações interpessoais, percepção da saúde, realização profissional, satisfação pessoal, entre outros. O trabalho também está associado à sua autoimagem e identidade como indivíduos produtivos e com capacidade física para o desempenho das atividades, remetendo para a presença de pessoas mais saudáveis.

As atividades psíquicas que envolvem inteligência e capacidade cognitiva são indicadores de envelhecimento ativo e longevidade, sendo frequentemente estimulados durante a realização do trabalho. Assim, quanto mais ativo o idoso, maior sua satisfação com a saúde e melhor será seu enfrentamento contra as adversidades, proporcionando, conseqüentemente, aumento da QV.

Utiliza-se neste estudo a definição de Qualidade de Vida (QV) apresentada pelo Grupo de Qualidade de Vida da Organização Mundial de Saúde (Grupo WHOQOL). Para o grupo, a qualidade de vida é definida como a percepção que o indivíduo tem sobre a sua posição na vida, considerando o contexto de sua cultura e de acordo com os sistemas de valores da sociedade em que vive, bem como em relação aos seus objetivos, expectativas, padrões e preocupações (WHOQOL Group, 1998). Por ser um conceito difícil de ser medido, pois representa uma avaliação única, individual, os valores de referência do indivíduo podem mudar com o passar do tempo e com a idade (CARR, GIBSON & ROBINSON; 2001).

Sabe-se, que a qualidade de vida compreende um conceito complexo, que tem múltiplas dimensões, é multideterminado, diz respeito à adaptação de indivíduos e grupos de pessoas em diferentes épocas da vida, de uma ou várias sociedades. Assim, definir qualidade de vida na velhice não é tarefa fácil, pois tanto a velhice quanto a qualidade de vida são conceitos que dependem do contexto em que o indivíduo está inserido. (NERI; 2005, p.33).

Também Lawton (1991) sustenta a ideia da multidimensionalidade da qualidade de vida na velhice e acrescenta que ela seria realizada a partir de critérios intrapessoais e socio-normativos. Para o autor, a qualidade de vida na velhice é dependente de muitos elementos que estão inter-relacionados, sendo o produto de uma história interacional que se delinearía à medida que os indivíduos e sociedades se desenvolvem, com nítida interdependência entre os

valores sociais e individuais, os quais estariam igualmente sujeitos a alterações no decorrer do tempo.

Complementando o pensamento dos autores citados, Neri (2005) leciona que o conceito de qualidade de vida na velhice tem associação direta com a existência de condições ambientais que permitem aos idosos desempenhar comportamentos adaptativos, com o senso de autoeficácia. A autoeficácia é um importante precursor do comportamento em todas as idades, uma vez que significa a crença aprendida do indivíduo a respeito de que dispõe dos recursos necessários para obter os resultados que almeja. Em relação ao caráter subjetivo, atualmente reconhece-se que a qualidade de vida é uma avaliação dependente da subjetividade do indivíduo.

Os conceitos individuais podem influenciar de maneira determinante a percepção do indivíduo sobre o seu estado de saúde e a sua satisfação com a vida. Os aspectos que mais prejudicam o bem-estar das idosas são os seguintes: a política, a falta de segurança e as desigualdades sociais. (LEMOS, N., & MEDEIROS, S. L.; 2002, 892)

Verifica-se que as pessoas idosas estão atentas aos problemas sociais e que se preocupam com a situação atual do país, demonstrando-se capazes de avaliar e opinar sobre o que interfere em seu bem-estar. Os problemas de saúde apareceram como o segundo item que mais prejudica o seu bem-estar. Uma hipótese de explicação para esse achado seria a de que um estado de saúde mais precário refletiria em diminuição da autonomia e da independência.

Segundo Pavarini e Neri (2000), o principal desafio que a longevidade impõe é a preservação da QV frente às ameaças de restrição a autonomia e da independência. Isto porque estas são ótimos indicadores de saúde entre idosos. A autonomia é o objetivo principal de todo ser humano: depender dos outros na idade adulta é algo rejeitado e temido. Assim, a saúde, a independência e as habilidades funcionais seriam fatores determinantes de uma boa qualidade de vida.

Somado a isso, a dimensão coletiva promovida pelo convívio social e relações interpessoais no ambiente de trabalho, permite maior inclusão social e oferta de suporte, o que resulta na prevenção e/ou diminuição de sentimentos negativos, auxilia na melhoria da saúde e influencia positivamente na adesão às práticas de autocuidado. Além disso, a participação da pessoa idosa no meio social proporciona a manutenção do seu círculo de convívio e a quantidade de ações realizadas cotidianamente, resultando em uma maior proteção contra um possível comprometimento psicológico decorrente da aposentadoria e dos problemas gerados pelo declínio gradativo das funções orgânicas, promovendo um envelhecimento ativo e saudável).

A saúde e a qualidade de vida dos idosos, mais que em outros grupos etários, sofrem a influência de diversos fatores, sendo estes, físicos, psicológicos, sociais e culturais. Assim sendo, avaliar e promover a saúde do idoso significa considerar transformações de distintos campos do saber, numa atuação interdisciplinar e multidimensional (ANDERSON, et al., 1998, 42).

De acordo com a OMS, o meio em que o idoso está inserido pode determinar sua dependência ou completa autonomia. Idosos que vivem em cidades/espacos inseguros são menos predispostos a saírem sozinhos e, estão mais suscetíveis ao isolamento e à depressão, bem como a ter mais problemas de mobilidade e pior estado físico, fatores que, na verdade, influenciam negativamente a qualidade de vida (PEREIRA, et al., 2006).

Ressalta-se que quanto mais ativo o idoso, maior será sua satisfação com a vida e, portanto, melhor sua QV, sendo certo que aqueles indivíduos estimulados a terem autonomia são mais ativos e participantes das questões da sociedade em que estão inseridos. (NAKATANI, 2003).

3. O meio ambiente acessível

Desde 2003, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso, (Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003), verifica-se um rápido crescimento dessa população no Brasil. (BRASIL, 2013).

Na medida em que a idade avança, aumentam também as limitações que podem ser minimizadas com o desenvolvimento de boa gestão pública, com facilidade para deslocamentos por exemplo, calçadas transitáveis, rampas de acesso e inteligência artificial para auxiliá-los. (SERPA; 2007, s/p).

O documento da *Policy Unit I da Conferência Habitat III* (Direito à cidade e cidades para todos) recomenda que as cidades sejam inclusivas, proporcionando a todos os habitantes, permanentes ou transitórios, o exercício da cidadania e de direitos de igualdade, independente de gênero, classe, raça, etnia, religião, orientação sexual, idade, origem e outros fatores. Para tal, é importante que os serviços urbanos sejam acessíveis e adaptados para as diferentes necessidades e especificidades

Observa-se, na atualidade, que é possível observar muitas cidades brasileiras, com uma série de transformações em seu espaço urbano; no entanto, sem muita preocupação com os de reduzida mobilidade. Este fenômeno, somado a questões como, falta de condições de acesso e manutenção, tende a limitar o acesso às áreas livres e públicas, principalmente

àquelas relacionadas ao lazer de deficientes e pessoas idosas. Essa situação, leva-os a procurar por locais privados, como *shopping centers*, acabando por excluir dessa possibilidade as pessoas com baixo poder aquisitivo e no abandono de muitos espaços públicos que se bem cuidados poderiam servir para a inclusão desses grupos à participação efetiva na sociedade.

Essa situação acaba por expor uma outra ainda mais grave que é a subutilização de benefícios advindos da interação com áreas livres e com a natureza, negando a pessoa idosa a oportunidade de vivenciar muitos dos lugares com os quais construiu uma relação afetiva ao longo da vida e, assim, de manter esses vínculos. Nesse sentido, Correa (2009, p. 96), afirma que:

[...] certamente, as mudanças da cidade também foram vividas por aqueles que a habitaram, mas muitas vezes nota-se nos idosos a sensação de estranhamento e saudosismo frente às tantas alterações que aquele espaço sofreu. Em conversas com idosos, é comum ouvirmos relatos de histórias que utilizam referências antigas da cidade. Ao narrar um acontecimento, muitas vezes eles se reportam a ruas e casarões que não existem mais e cujas imagens, no entanto, se conservam na retina da memória. Tais mudanças atingem também as cidades. Aqui fica evidente que as modificações pelas quais passam muitas das cidades brasileiras afetam não somente os espaços públicos, mas edifícios e outras referências existentes no espaço urbano.

As cidades se projetam como condição de possibilidade de interação desses grupos com limitações em seu direito de ir e vir, de modo a permitir que todos possam delas desfrutar com dignidade (FERRARESI; 2021).

Ainda segundo o autor,

As cidades inteligentes não podem ser exclusivamente modelo de negócios de modo, a facilitar a capitalização de investimentos. [...] Atualmente a humanidade está inserida em um sistema social de massa, fundado no modelo capitalista de produção, com crescente e injusta exclusão de pessoas que, em razão de características físicas, psíquicas ou motoras, tem reduzida capacidade produtiva. Nessa sociedade, o valor atribuído ao homem está relacionado com sua capacidade laboral e a perda ou diminuição dessa capacidade, o reduz essencialmente em sua importância para o ideário produtivista. (FERRARESI; 2021, p. 99)

Em contraposição, há que se considerar o processo de transformação urbana e consequente perda de significado dos espaços da cidade, que, em contrapartida, encontra um importante agente de resistência: o próprio idoso, que traz em sua memória os lugares que vivenciou e com os quais hoje se identifica e que também carregam a identidade da cidade (PEDROSO, 2007) e que não quer perdê-los ou descaracterizá-los.

É de extrema importância que a tais espaços, sobretudo aqueles que permitem a convivência com outras pessoas dessa faixa etária, de caráter público, sejam acessíveis e adequados, para que haja, juntamente com a participação na vida social, aconteça a preservação dos laços afetivos da pessoa idosa com o espaço que outrora permitiu momentos guardados no recôndito da memória.

A partir dessa conscientização para tornar as cidades acessíveis a grupos de reduzida mobilidade, permite-se a realização de escolhas por parte destes e de interação e efetivação de seus direitos mais elementares como lazer, convivência com outras pessoas do mesmo grupo, exercício físico. Com esses espaços acessíveis e seguros e de continuidade da frequência pelo idoso, permite-se que as demais gerações também possam construir relações afetivas com esses mesmos espaços, e a consequente melhoria da qualidade de vida de toda a população.

Como assenta Ferraresi (2021), ao lado do planejamento das cidades, de modo a possibilitar a observância aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que fazem parte da chamada “Agenda 2030” da Cúpula das Nações Unidas firmado em 2015, a ocupação urbana poderá garantir uma vida digna às pessoas vulneráveis, como as idosas.

O papel do (novo) Direito Urbanístico extrapolará as bordas delimitadas pela dogmática atual, haja vista que deve(rá) não apenas se preocupar com regulações a partir de fotografias do passado, mas também antever cenários futuros que envolve(rá)m, inclusive a possibilidade de ocorrência de desastres naturais decorrentes de mudanças climáticas, inclusive com o surgimento de pandemias globais, bem como, com o agravamento da desigualdade social, como também fatos jurídicos decorrentes do surgimento de novas tecnologias.

[...]

Assim, o Sistema do Direito se coloca(rá) em muitas situações como o horizonte de sentido mediador de interesses conflitantes públicos e privados, privatização de demandas públicas, inclusão e facilitação de acesso às novas tecnologias, bem como, enquanto indutor de políticas que atendam a concretização de metas do ODS 11 e a concretização de direitos humanos. (FERRARESI; 2021, 285).

Com isso, o Sistema do Direito torna-se um importante fio condutor de políticas públicas, para inclusão e facilitação de acesso a toda população à meios que possibilitem a efetivação das metas do ODS 11 e à concretização de direitos humanos. Reconhecer a vulnerabilidade desse grupo é o primeiro desafio a ser enfrentado, com vista às condições de participação em um Estado Democrático de Direito.

A pessoa idosa, invariavelmente, está sujeita a duas grandes tensões: a primeira é “ser” e a segunda, de “ter sido”, o que remete a questão de saber em que espaço temporal elas podem basear o sentimento de “autoestima”, para se reconhecer e ser reconhecida de forma positiva. Quando há uma diminuição do passado, há, inegavelmente, uma diminuição do valor, enquanto ser no mundo. (CARADEC, p. 30, em Goldenberg, 2016). No decorrer dos anos o idoso passa a ter o sentimento de não pertencer mais a sociedade em que vive, como argumento de que essa muda muito rapidamente. Nesse momento de estranhamento com seu entorno, segundo o autor, o idoso busca cercar-se de ambientes com os quais tem familiaridade, com isso a casa passa a ser o asilo inviolável onde permanecem por longos períodos, pois nela estão protegidos, preservando a sensação de estabilidade, em confronto com o exterior onde tudo muda o tempo todo, perdendo o convívio e deixando de ter participação ativa no meio social.

O envelhecimento da população é tomado aqui como ponto de partida para a construção de um entorno mais acolhedor para aqueles que estão envelhecendo. A arquitetura e o planejamento urbano devem estar atentos às questões afetivas e de significado que o idoso estabelece em sua nova fase de vida, para assim criar ambientes e produtos que promovam seu bem-estar e sua participação na sociedade.

4.Considerações Finais

Evidencia-se, pelas pesquisas realizadas que o envelhecimento e a qualidade de vida como algo subjetivo, está ligado a forma como cada indivíduo vivencia essa etapa da vida, de acordo com suas condições sociais, econômicas e culturais. É o conduzir a vida, com as experiências e vivências pessoais de cada um que a longevidade pode ser vista positivamente, de forma

saudável, com alegrias e esperanças, ou negativamente, para um constante adoecimento, com tristezas e medos em relação à finitude da vida.

Com o aumento da expectativa de vida das pessoas como determinantes diretos, o envelhecimento deve ser uma condição natural da vida humana, com crescimento e experiência (positivas e negativas) de existência para aqueles que já viveram e adquiriram, ao longo da jornada, que podem ser repassadas, por meio da tradição, do ensinar, para os mais novos sobre o quão é prazeroso, e a um só tempo árduo, o viver e o envelhecer. Para isso são imprescindíveis ações em que haja o envolvimento da sociedade como um todo e planejamento das cidades no trato e respeito a pessoa idosa.

Cabe aos agentes públicos, incentivar sua participação social, favorecendo eventos que possibilitem as vivências intergeracionais, pois a pessoa idosa ativa e participante do mundo da vida, possibilita a longevidade saudável. E tais experiências e os saberes acumulados ao longo da vida devem ser vistos como ganhos que podem ser otimizados e utilizados em prol do próprio indivíduo e da sociedade.

Dentro desta perspectiva, os espaços de interação social com concepções arquitetônicas propícias às pessoas idosas é condição para efetivação do direito fundamental de participação e compartilhamento de saberes acumulados. A inovação tecnológica se mostra como aliada para tirar o estigma do isolamento da pessoa idosa e mecanismo de efetivação de possibilidades para o convívio intergeracional. Esse Direito à participação se mostra como mecanismos de efetivação de outros Direitos contemplados na ODS11, como a liberdade, à individualização na socialização, como posto por Ferraresi (2021) e está vinculado a participação de todos (jovens, adultos e idosos) na fruição dos bens coletivos produzidos no espaço urbano.

REFERÊNCIAS

ALVEZ, J. e CAVENACHI, S. (2012). **Tendências demográficas, dos domicílios e das famílias no Brasil, em Aparte Inclusão Social em Debate**. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/tendencias_demograficas_e_de_familia_24ago12.pdf. Acesso em 28 julho. 2022.

ANDERSON, M. I. P., Assis, M. de, Pacheco, L. C., Silva, E. A. da, Menezes, I. S., Duarte, T., Storino, F., & e Motta. **Saúde e Qualidade de Vida na Terceira Idade**. Rio de Janeiro, 1998. RJ: Rev. Textos Envelhecimento, 1, 01-44. Disponível em: http://revista.unati.uerj.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151759281998000100003&lng=pt. Acesso em 21 de julho de 2022.

BRASIL. **Estatuto do Idoso: (2013). Lei nº10.741, de 1 de outubro de 2003**. Senado Federal.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 2.048, de 03 de setembro de 2009. Aprova o Regulamento do Sistema Único de Saúde (SUS)**. Disponível em: http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/regulamento_sus_240909.pdf

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Envelhecimento e saúde da pessoa idosa / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde**, Departamento de Atenção Básica – Brasília: Ministério da Saúde, 2022. 192 p. il. – (Série A. Normas e Manuais Técnicos) (Cadernos de Atenção Básica, n. 19).

CAMARANO A A. KANSO, S, Mello, JL. **Como vive o idoso brasileiro?** In. Camarano A A: **Os novos idosos brasileiros muito além dos 60?** Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p 25-73.

CARR, A. J., Gibson, B., & Robinson, P. G. (2001). **Measuring quality of life: is quality of life determined by expectations or experience?** British Medical Journal, 322 (7296), 1240-1243.

DANTAS, J. (2011). **Envelhecer.**: Disponível em: <http://www.pastoralda pessoaidosa.org.br/index.php/banco-de-artigos/159-envelhecer>. Acesso em 09 julho de 2022.

DORNELAS V G. **Acessibilidade para idosos em áreas livres públicas de lazer** Florianópolis: UFSC. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/89090/226213.pdf?sequence=1>. (2006). Acesso em 14 de julho de 2022.

FERRARESI, Camilo Stangherlim. **A ressignificação do direito à cidade a partir dos Direitos Humanos: as smart cities como um espaço para garantir a qualidade de vida das pessoas com deficiência**. Blumenau-SC: Editora Dom Modesto, 2021.

LEMOS, N., & MEDEIROS, S. L. **Suporte social ao idoso dependente**. In E. V. Freitas, L. Py, A. L. Neri, F. A. C. Cançado, M. L. Gorzoni & S. M. Rocha (Eds.), **Tratado de geriatria e gerontologia** (pp.892-897). Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2002.

LIMA-COSTA, M. F., & Veras, R. (2003). **Saúde pública e envelhecimento**. Rio de Janeiro, RJ: Cad. Saúde Pública, 19(3). Disponível em: http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102311X2003000300001&lng=en&nrm=iso. Acesso em 08 de julho de 2022.

LORDA, C., & SANCHEZ, C. D. (2001). **Recreação na 3ª idade**. (3a ed.). Rio de Janeiro, RJ: Sprint.

MENEZES, L. N., & VICENTE, L. C. C. (2005). **Envelhecimento vocal em idosos institucionalizados**. Rev. Acta Paulista de Enfermagem, 18(4). Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rcefac/v9n1/v9n1a10>. Acesso em 21 de julho de 2022.

NAKATANI, A. Y. K., et al. (2003). **Perfil sociodemográfico e avaliação funcional de idosos atendidos por uma equipe de saúde da família na periferia de Goiânia, Goiás.** Rev. Soc. Bras.Clin. Méd., 1(5), 131-136.

NERI, A. L. (2003). **Qualidade madura no atendimento domiciliário.** In Y. A. O. Duarte & M. J. D. Diogo (Org.), Atendimento domiciliar: um enfoque gerontológico (pp.33-47). São Paulo: Atheneu.

OMS. (1998). **Divisão de saúde mental grupo Whoqol (versão em português dos instrumentos de avaliação de qualidade de vida) (Whoqol).** Disponível em: <http://www.ufrgs.br/psiquiatria/psiq/whoqol1.html#3>. Acesso em 22 de julho de 2022.

Organização Mundial da Saúde. **Guia Global: Cidade Amiga do Idosos.** Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde; 2007.

PAVARINI, S. C. I., & Neri, A. L. (2000). **Compreendendo dependência, independência e autonomia no contexto domiciliar: conceitos, atitude e comportamentos.** In Y. A. O. Duarte & M. J. D. Diogo (Eds.), Atendimento domiciliar: um enfoque gerontológico (pp.49-70). São Paulo: Atheneu.

PEREIRA, JR., et al. Saúde, envelhecimento e aposentadoria. In: COSTA, JLR., COSTA, AMMR., and FUZARO JUNIOR, G., orgs. **O que vamos fazer depois do trabalho? Reflexões sobre a preparação para aposentadoria.** São Paulo: Cultura Acadêmica, 2016, pp. 45-62. ISBN 978-85-7983-763-0. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/n8k9y/epub/costa-9788579837630.epub>. Acesso em 18 de julho de 2022.

PEREIRA, R. J, et al. (2006). **Contribuição dos domínios físico, social, psicológico e ambiental para a qualidade de vida global de idosos.** Rev. Psiquiatr., 1(28), 27-38. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rprs/v28n1/v28n1a05.pdf>. Acesso em 09 de julho de 2022.

PRADO, ARA. et al. **Moradia para idoso: uma política ainda não garantida.** Caderno temático Kairós Gerontologia, 2010. Disponível em: <<http://revistas.puscsp.br>>. Acesso em 22 de julho de 2022.

SERPA, Angelo. **O Espaço Público na Cidade Contemporânea.** São Paulo: Contexto, 2007

TEIXEIRA, EC. **O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade.** Salvador: AATR; 2002.

World Health Organization. (2017). **The World Health Organization quality of life assessment (WHOQOL): development and general psychometric properties.** Social, Science and medicine, 46 (12), 1569-85. Acesso em 22 de julho de 2022.

INCLUSÃO DO IDOSO NO MERCADO DE TRABALHO: OS DESAFIOS NA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

Tatiene Martins Coelho Trevisanuto
Doutora em Ciências da Informação - UNESP (Marília – SP),
docente do curso de Direito e Coordenadora dos Cursos de
Administração, Gestão de Recursos Humanos e Engenharia de
Produção das Faculdades Integradas de Bauru (FIB)

1 – Introdução

O contexto brasileiro de desigualdade econômica e social nos leva a refletir sobre o papel dos direitos humanos e políticas públicas voltada aos idosos que vivenciam essa realidade.

De acordo com dados do Agência IBGE (2018) a população brasileira manteve a tendência de envelhecimento no período de 2012 a 2017 e ganhou 4,8 milhões de idosos, superando a marca dos 30,2 milhões em, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD. Ainda de acordo com a Agência IBGE, em 2017 pessoas com 60 anos ou mais representavam 12,51% da população brasileira, com estimativas de chegar a 29% em 2050.

A questão da população vulnerável e Direitos Humanos tornou-se uma importante discussão, visto que os problemas econômicos representam riscos para a garantia de direitos econômicos e sociais e as oportunidades do mercado de trabalho podem contribuir diretamente para um crescimento econômico mais inclusivo e sustentável.

Para os fins de conceituação, todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta, sem distinção, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Nesse contexto, violações de Direitos Humanos por parte das empresas, em especial em relação aos idosos, caracteriza-se por toda prática corporativa que restrinja direitos reconhecidos pelo sistema internacional de Direitos Humanos bem como aqueles direitos reconhecidos pela ordem constitucional brasileira.

Considerando o mercado de trabalho para as pessoas com mais de 60 anos no Brasil, à luz da Política Nacional do Idoso (PNI), redigida pela Lei no 8.842/1994, é fundamental avaliar a mudança de paradigma global, pois independente de políticas específicas, a oferta de emprego é dependente de políticas macroeconômicas. Nesse contexto, é importante conhecer a sapiência da sociedade sobre o envelhecimento populacional e sua relação com a economia.

De acordo com Guillemard (2010), a taxa de atividade da população acima de 55 anos declinou em muitos países ricos desde 1960, no entanto, os novos padrões de envelhecimento populacional apresenta um desafio mundial para mercado de trabalho na inclusão do idoso, sob pena de o envelhecimento populacional agravar a desigualdade social no país.

A partir destas considerações, este capítulo tem como objetivo apresentar os desafios da inserção do idoso brasileiro no mercado de trabalho e o papel da legislação como ferramenta de inclusão e garantia dos Direitos Humanos.

2 – Envelhecimento da população

De acordo com Organização Mundial de Saúde – OMS (2005) atribui-se a pessoa idosa um limite de 60 anos ou mais de idade e essa definição é ratificada pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, em seu Título I, onde engloba as disposições preliminares: “Art. 1º: É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (BRASIL, 2003, p.1).

O aumento da expectativa de vida da população mundial e a diminuição das taxas de fecundidade e mortalidade tem como consequência seu envelhecimento. Na América Latina e Caribe, a taxa de crescimento do grupo populacional com mais de 60 anos no período de 2015-2020 é de 3,77%, maior que a taxa esperada em nível mundial. O envelhecimento da população está progredindo mais rapidamente em países em desenvolvimento, inclusive naqueles que também apresentam uma grande população jovem, como é o caso do Brasil (UNFPA BRASIL, 2018).

Da população de 210 milhões de brasileiros, 37,7 milhões são pessoas idosas, ou seja, que têm 60 anos ou mais. Os dados referem-se a uma pesquisa do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) com base no ano de 2021 e também complementa que 18,5% dessa população ainda trabalha e 75% dela contribuem para a renda de onde moram (DIEESE, 2021).

Segundo projeções da Agência IBGE (2022), a população brasileira de fato está mais velha. No período que compreende os anos de 2012 a 2021, o número de pessoas abaixo de 30 anos de idade no país caiu 5,4%, enquanto houve aumento em todos os grupos acima dessa faixa etária no período. Em especial a parcela de pessoas com 60 anos ou mais saltou de 11,3% para 14,7% da população. Em números absolutos, esse grupo etário passou de 22,3 milhões para 31,2 milhões, crescendo 39,8% no período.

A mudança no panorama populacional em relação à faixa etária da população representa um assunto importante para debate, pois devido a reorganização estrutural que ocorre no país com o aumento da população idosa, demandará formulação de políticas públicas direcionadas a este público.

Considera-se portanto, que o envelhecimento é um êxito do desenvolvimento e o aumento da longevidade uma grande conquista da humanidade, que ocorre devido a melhoras nutricionais, nas condições sanitárias, nos avanços da medicina, no acesso e cuidados com a saúde, no ensino e também no bem-estar econômico.

Hoje em dia o Brasil encontra-se na categoria de envelhecimento moderado, em que as taxas de fecundidade e mortalidade estão em queda. Esta etapa mantém uma proporção importante de jovens, mas a população idosa começa a aumentar. Em cerca de 20 anos, a população brasileira será considerada envelhecida (UNFPA BRASIL, 2018).

Devido ao envelhecimento populacional, aumentam as chances de permanência desse trabalhador na atividade laboral, porém, pode haver necessidade de solicitar a aposentadoria antecipada, devido, por exemplo, a doenças próprias da idade avançada (CAMARANO *et al.*, 2014).

Ramos *et al.* (2008) considera que a pessoa idosa, com sua bagagem cognitiva, poderá ser o trabalhador adequado à organização do trabalho contemporânea, no entanto, faz-se necessário uma adequação nos sistemas de produção a essa nova realidade do trabalho proporcionando uma melhor qualidade de vida no ambiente laboral, considerando o ritmo dos que, com mais de 60 anos, ainda são criativos e eficazes, e precisam ou desejam continuar a contribuir com o mundo do trabalho.

Contudo, Bulla e Kaefler (2003) esclarecem que a sociedade é contraditória, sendo que por um lado considera a aposentadoria como um direito e uma conquista do trabalhador, depois anos de trabalho, mas outro lado desvaloriza o indivíduo depois de aposentado, que passa a ser visto como improdutivo.

Os autores ainda reforçam que o idoso aposentado necessita, muitas vezes, permanecer trabalhando por necessidade financeira, considerando-se que, para grande maioria dos brasileiros, os valores recebidos como aposentadoria não cobrem as suas necessidades de manutenção e de seus dependentes, principalmente quando cabe ao idoso o papel de mantenedor do grupo familiar.

3 – Leis ordinárias de proteção da pessoa idosa

O idoso, como cidadão, deve ser contemplado por todos os instrumentos garantidores da dignidade humana sem distinção, todavia, em razão do tratamento recebido pelo idoso, obrigou expressar os meios legais através da Constituição Federal, estabelecendo os dispositivos legais para que o idoso receba tratamento digno.

O direito ao trabalho é um direito fundamental do idoso, e como tal deve ser assegurado. Para tal, a Constituição Federal de 1988, dispõe acerca do trabalho, como um direito social e fundamental e resolve:

Artigo 1: a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

IV: os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

O art. 230 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) contempla a efetiva proteção à pessoa idosa por parte do Estado, da sociedade e da família, ou seja, a velhice digna é um direito humano fundamental, pois trata-se de uma expressão do direito à vida com dignidade:

Artigo 230: a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes direito à vida.

§ 1: os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2: aos maiores de 65 é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Com o objetivo de dar sequência às garantias constitucionais, as principais leis ordinárias de proteção da pessoa idosa são representadas pela Política Nacional do Idoso (PNI) e pelo Estatuto do Idoso, contudo as políticas públicas para o envelhecimento ainda carecem de efetivação visto que, existe um déficit do Estado com esse segmento populacional, atribuindo somente às famílias a responsabilidade e o ônus de cuidar de seus idosos.

A Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994, criou a Política Nacional do Idoso - PNI e foi regulamentada pelo Decreto no 1.948, de 3 de julho de 1996. A lei é composta de 22 artigos e estruturada nos seguintes capítulos:

capítulo 1- Da Finalidade;

capítulo 2 - Dos Princípios e das Diretrizes;

capítulo 3 - Da Organização e Gestão;

capítulo 4 - Das Ações Governamentais;

capítulo 5 - Do Conselho Nacional; e

capítulo 6 - Das Disposições Gerais.

Em seu art. 1º tem como objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade e corroborando com o preceito constitucional, em seu art. 2º considerou idosa a pessoa maior de 60 anos de idade.

No capítulo V do PNI, inciso IV - Na área de trabalho e previdência social, alínea a, assegura a garantia de mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado.

O Estatuto do Idoso originou-se da crítica em relação à falta de efetividade e não realização de inúmeras medidas de proteção e ações previstas na Lei no 8842/1994, que instituiu a PNI.

A Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), trata-se de mais um instrumento que pretende garantir ampla proteção aos idosos.

Em seu art. 10, assegura que:

É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

Ainda no Capítulo VI da Lei n. 10.741, que trata Da Profissionalização e do Trabalho, destaca-se:

Artigo 26. A pessoa idosa tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Artigo 27. Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Artigo 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – Profissionalização especializada para as pessoas idosas, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – Preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – Estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho.

Não obstante, as empresas e a sociedade de forma geral, tem um papel importante no processo de efetivação aos direitos dos idosos e, bem como os próprios idosos devem buscar junto as instituições públicas, privadas e comunidade seus direitos, para que possam usufruir das prerrogativas asseguradas por lei.

4 – Direitos humanos dos idosos

O fim da Segunda Guerra Mundial foi um marco de publicações importantes sobre a proteção dos direitos humanos. Em 1948 foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em meados da década de 60 foram publicados dois pactos, aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 que buscam concretizar os princípios desta DUDH: o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, que visa assegurar as liberdades públicas, e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos e Sociais, em relação à igualdade e à solidariedade entre as pessoas.

De acordo com o Artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou

internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Ainda no tocante a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu Artigo 23, assegura que:

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

Em relação a inclusão do idoso no mercado de trabalho em condições de igualdade, cabe as empresas ações, esforços e compromisso direcionados a essa parcela da população. Nesse caso, a responsabilidade social das empresas extrapola o limite da temática econômica, indo além de obter lucros ou gerar empregos.

Para Magalhães (2008) a responsabilidade social das empresas equivale a integração voluntária de preocupações sociais e ambientais por parte das mesmas em suas operações e na sua interação com a comunidade, sendo assim, do ponto de vista da administração, a responsabilidade das empresas seria uma nova forma de gestão.

Nesse sentido, as empresas precisam buscar alinhamento com a legislação e estar compromissada em aproveitar as oportunidades de uma sociedade que está envelhecendo, bem como deve estimular a empregabilidade dos trabalhadores com mais de 60 anos.

Ramos *et al.* (2008) destaca que cada vez mais as pessoas idosas precisam ou querem se manter no mercado de trabalho, situação que parece se distanciar do previsto para pessoas nessa faixa etária, pois a sociedade, de forma geral, espera que elas se encaminhem para a aposentadoria e afastamento definitivo do mundo laboral.

Para que o processo de envelhecimento seja encarado com mais naturalidade e os direitos humanos do idoso preservado, Paolini (2016) afirma que deve haver uma dinâmica entre a população idosa atual e a geração futura, pois existe o desafio de garantir a inclusão plena do idoso na sociedade em geral e favorecer sua qualidade de vida ao longo dos anos.

Ainda nesse contexto, a autora complementa que é fundamental que o idoso possa ter a opção de escolher continuar ou não trabalhando, seja pela insuficiência da renda própria ou familiar, para continuar na carreira dos

sonhos, para obter descanso da vida laboral ou mesmo para realizar outros sonhos e projetos.

6 – Considerações finais

O rápido envelhecimento da população da América Latina mostra desafios importantes, visto que a região continua sendo a mais desigual em nível mundial e não alcançou os índices de desenvolvimento humano de outras regiões com níveis similares de envelhecimento (UNFPA BRASIL, 2018).

A valorização do idoso no meio social de uma forma geral e em especial no mercado de trabalho é um desafio que requer respostas urgentes da sociedade e do poder público.

Cabe ainda salientar que, com o crescimento da população idosa, são necessárias intervenções de políticas públicas direcionadas a este público que pretendem se inserir no mercado de trabalho. De acordo com Bulla e Kaefer (2003) essa dificuldade da população com 60 anos ou mais de se inserir em postos de trabalhos tem relação com o fato de o idoso sofrer preconceitos quanto a sua idade e aposentadoria.

Diante dos levantamentos apresentados, para que as ações sejam efetivas existe a necessidade de entendimento sobre as necessidades dos idosos, ou seja, entender se a busca pelo trabalho está relacionada a insuficiência de renda ou apenas por opção de se manter ativo no mercado de trabalho.

Em face a contextualização apresentada, o trabalho na terceira idade é uma realidade, em alguns casos necessidade e demanda a luta pela preservação de direitos dessa população vulnerável a fim de evitar a exclusão social.

A dificuldade do idoso em ingressar no mercado de trabalho está ligado múltiplas questões e trata-se de mais uma contrariedade a ser enfrentada pelos idosos na sociedade.

As desigualdades sociais no Brasil constituem um grande desafio para os o poder político e para toda a sociedade, com isso espera-se que com o envelhecimento da população, a mobilização e luta pelo direitos dos idosos possam resultar em políticas públicas que ajudem essa população a superar os desafios e desigualdades, fazendo valer a legislação e garantindo a dignidade humana sem distinção raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação, conforme Artigo 2º da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Referências

AGÊNCIA IBGE. **Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Presidência da República, 1988.

_____. **Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Política Nacional do Idoso. Brasília: Presidência da República, 1994.

_____. **Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União; 2003.

BULLA, L. C.; KAEFER, C. O. Trabalho e aposentadoria: as repercussões sociais na vida do idoso aposentado. In: **Revista Virtual Textos & Contextos**, nº 2. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul-PUCRS, 2003.

CAMARANO, A.A; KANSO S.; FERNANDES, D. Menos jovens e mais idosos no mercado de trabalho? In: Camarano AA (Org.). **Novo regime demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento?** Rio de Janeiro: Ipea, 2014. p. 377-406.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS ECONÔMICOS - DIEESE. **Perfil das pessoas com 60 anos ou mais.** 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/graficoPerfil60AnosMais.html>. Acesso em 23 set. 2022.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - UNFPA. **Envelhecimento populacional.** 2018. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/topics/envelhecimento-populacional>. Acesso em: 21 set. 2022.

GUILLEMARD, A. M. **Les défis du vieillissement, âge, emploi, retraite, perspectives internationales.** 2. ed. Paris: Armand Colin, 2010.

MAGALHÃES, M. L. C. A discriminação do trabalhador idoso - responsabilidade social das empresas e do estado. **Rev. Trib. Reg. Trab.** 3ª Reg., Belo Horizonte, v.48, n.78, p.31-43, jul./dez.2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 09 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE - OMS. **Envelhecimento ativo**: uma política de saúde. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde. 2005. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf. Acesso em: 21 set. 2022.

PAOLINI, K. S. P. Desafios da inclusão do idoso no mercado de trabalho. **Rev Bras Med Trab**. 2016; 14(2):177-182.

RAMOS, E.L.; SOUZA, N.V.D.O.; CALDAS, C.P. Qualidade de vida do idoso trabalhador. **Rev Enferm UERJ, Rio de Janeiro**, 2008,16(4):507-511.

A 'HIPERVULNERABILIDADE' DAS PESSOAS IDOSAS DIANTE DAS PRÁTICAS COMERCIAIS DE *MARKETING* AGRESSIVO E VENDAS EMOCIONAIS

Tales Manoel Lima Vialôgo
Advogado, Especialista em Direito Empresarial e
Mestre em Direito Constitucional, ambas as titulações pela
Instituição Toledo de Ensino – Bauru/SP, professor titular do
corpo docente das Faculdades Integradas de Bauru-SP,
Coordenador do Curso de Pós Graduação em Direito
Processual das Faculdades Integradas de Bauru-SP,
Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Subseção
de Bauru da OAB/SP (gestão 2019/2021 e 2022/2024).

1 Introdução

Na medida em que ocorre o desenvolvimento tecnológico e digital, indústrias fomentam uma realidade dura, onde consumidores possuem maior grau de conhecimento e por isso exigem mais dos fornecedores. Mas há um duelo de gerações, um hiato entre as pessoas idosas e as demais gerações.

Pela ordem natural das coisas, o sentimento de maior proximidade da morte é inevitável. Independentemente das concepções de vida e da espiritualidade de cada indivíduo, não há como deixar de refletir sobre a terceira fase etária de nossa existência.

Neste cenário há um público de vulnerabilidade agravada, pelo medo da morte, pelo medo das consequências da idade mais avançada, pela falta de informação e acesso à educação digital, o que muitas vezes submete a pessoa idosa ao constrangimento. Certamente falta ainda muita empatia para a população conhecer a forma ideal de tratar seus iguais.

As dificuldades da pessoa idosa no mercado de consumo trazem aos fornecedores uma oportunidade de explorar os medos, as inseguranças, as marcas do tempo que deixam mais dificultosa a leitura das letras miúdas nas embalagens. Entender a vinculação da obrigação de oferta é uma barreira para qualquer geração de consumidores, mas em especial para as pessoas idosas.

O presente ensaio científico irá refletir, juridicamente, acerca da figura das pessoas idosas no mercado de consumo atual, em especial considerando

a exploração das estratégias agressivas de *marketing*, que afetam consideravelmente a autonomia da vontade real dos consumidores.

Não se pretende aqui discutir sobre modelos de sistemas econômicos. Não há mais espaço para a discussão sobre qual modelo devemos ter: capitalismo ou socialismo. Não faz sentido. A reflexão válida é: qual capitalismo queremos ter?

2 Solidariedade Aos Idosos: Uma Pauta Global

Uma ordem jurídica justa demanda o equilíbrio das instituições públicas. Neste viés, a Constituição de um Estado Democrático deve funcionar como um vetor, uma fonte de regras e princípios que irão fomentar a equivalência entre todas as retas de orientação jurídica, todos com a mesma intensidade, na mesma direção e sentido.

Neste ponto, ganha notória importância o artigo 3º da Constituição Federal de 1988, onde se declara o rol de objetivos fundamentais da República Nacional, dentre eles, para o presente momento, vale destacar os incisos I e IV: “construir uma sociedade livre, justa e solidária;” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação;”. (BRASIL, 1988)

Por solidariedade não se deve ter uma definição vinculada em valores religiosos, emocionais ou mesmo familiares. Trata-se de um mecanismo de convivência pacífica, de medida de cooperação. Aquele que mais necessita deve receber maior atenção do sistema jurídico, mas de forma participativa, visto que não cabe apenas ao Estado – mas a toda coletividade – o dever de promover a justiça.

Na seguridade social, por exemplo, quando o artigo 194, inciso V, da CF/88, faz referência ao dever do Estado em garantir a equidade na forma de participação no custeio da previdência social, o que está sendo imposto é justamente uma cooperação entre os indivíduos, onde quanto maior a renda, maior será a obrigação de contribuir com o sistema, para que aqueles que necessitarem, tenham garantida a cobertura social do sistema.

A mesma lógica deve ser utilizada para as demais relações jurídicas, especialmente considerando que os beneficiários diretos são os que mais necessitam, como as pessoas com deficiência – definitiva ou provisória, os idosos, as famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza, dentre outras camadas da população. Mas vale sempre lembrar: o beneficiário indireto é o próprio contribuinte, que ao colaborar com o bem comum, está alimentando a si próprio. Quem faz o bem, recebe o bem.

Nas relações de consumo a violação da boa-fé e transparência, maquiada por embalagens chamativas e maliciosas, sob a denominação de estratégia de *marketing*, é prática costumeira, em especial nas redes sociais e demais espaços digitais de comunicação.

De um modo ou de outro, estamos todos interligados a uma corrente, seja positiva ou negativa. A defesa de um Estado impositor, carrasco das liberdades, atenta contra a dignidade de todos. A construção da solidariedade no meio social depende de certas renúncias, as quais muitas vezes não são atendidas por grande massa da população, resultando em desigualdades, práticas maliciosas no mercado de consumo e condutas abusivas em relação aos consumidores.

O dever de pleno amparo às pessoas idosas está expresso na própria Constituição de 1988, em seu artigo 230, impondo tal mister a toda a coletividade – “a família, a sociedade e o Estado”. (BRASIL, 1988)

Em harmonia com o texto fundamental, o artigo 2º da Lei 10.741/2003, que consagra o Estatuto da Pessoa Idosa, declara a garantia aos idosos em usufruir de “todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”. (BRASIL, 2003)

Há um consenso global acerca da fundamental importância de se promover a inclusão dos idosos, garantir-lhes uma vida com estabilidade e desenvolvimento.

Em 16 de dezembro de 1991, foi aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas, a Resolução 46/91 da ONU, que traz os princípios e direitos dos idosos. Merece destaque o enunciado de número 1 do citado dispositivo: “Ter acesso à alimentação, à água, à habitação, ao vestuário, à saúde, a apoio familiar e comunitário”. (ONU, 1991)

Por apoio comunitário deve se entender que todas as pessoas, em todas as vias de relações públicas e privadas, devem respeito e auxílio às pessoas idosas. Trata-se de uma causa universal.

Atendendo a um pedido das Organizações das Nações Unidas, em 2002, para participação do estado do Vaticano na segunda Assembleia Mundial sobre o envelhecimento, o Papa João Paulo II elaborou uma carta manifestando as preocupações da Santa Sé em relação a terceira idade.

A vida é em si mesma o máximo valor em qualquer das suas etapas, e a ancianidade é a prenda mais sublime. A serenidade do idoso confere ao mundo vida e saúde, concebida como harmonia física, mental e espiritual.

Pelas estatísticas, sabemos que hoje existem mais de 600 milhões de pessoas com mais de 60 anos; e, segundo as previsões, em 2050 atingirá a cifra de 2000 milhões. Calcula-se que em 2030 71% desta população viverá nos países em vias de desenvolvimento, e de 12 a 16% viverão nos países mais ricos. Mesmo se o melhor é sempre envelhecer em família, verificamos o crescente número de idosos desamparados; desta forma a Igreja católica, hoje como ontem, procura ajudá-los a nível assistencial, apesar das crescentes dificuldades, tanto por falta de pessoal como de recursos. De facto, as Agências e Organizações católicas contam actualmente com 532 lares para a terceira idade em África, 3.466 na América, 1.456 na Ásia, 7.435 na Europa e 349 na Oceânia; no total, 13.233 centros de assistência para idosos em todo o mundo.

Face à marginalização dos idosos na sociedade actual e às perspectivas do futuro, impõe-se a necessidade de criar uma sociedade que inclua todas as idades e tenha como base a igualdade entre as gerações, na qual se dê lugar ao idoso, sobretudo à mulher idosa e aos mais pobres e desprotegidos. (VATICANO, 2002)

Em busca de uma justiça em sentido *lato*, de forma a garantir maior conscientização, a carta pontifícia tem prosseguimento apresentado diversas ações que devem ser tomadas no âmbito das famílias, das comunidades e de toda a coletividade, na garantia de um amparo digno às demandas das pessoas idosas.

Dentre outras medidas apontadas pelo Papa, destacam-se – em oportuno: o dever de ser facilitada a solidariedade entre as gerações; o acesso do idoso aos cuidados sociais básicos, incluindo tratamentos médicos; negociar com as empresas farmacêuticas para que, a preços baixos, todos possam comprar os remédios essenciais; legislar para eliminar qualquer forma de abuso; estimular o idoso a compreender a evolução da sociedade e estimulá-lo a não se sentir estranho nela com pessimismo e rejeição; promover uma educação entre as gerações, de modo que os idosos ensinem os jovens e estes os idosos, num intercâmbio recíproco.

Além disso, a Carta ainda sinaliza para o combate à pobreza na fase da vida idosa. Para a Santa Sé, um dos principais obstáculos no enfrentamento das necessidades prioritárias das pessoas idosas é a impagável dívida externa

da maioria dos países em desenvolvimento, sendo então um problema a ser solucionado para que essas nações tenham meios de promover ações afirmativas para as minorias.

No âmbito internacional vale indicar também a Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas Idosas, de 2018, cujo texto foi aprovado em 15 de junho de 2015, na XLV Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Dentre os princípios gerais de dignidade da pessoa idosa, informados pela Convenção Interamericana, estão a promoção dos direitos humanos do idoso, a valorização do papel dos idosos na sociedade e a contribuição da população da terceira idade para o desenvolvimento das nações em cooperação.

Posteriormente, o governo brasileiro, em 09 de abril de 2018, aprovou a Lei 13.646/2018, instituindo aquele mesmo período como o Ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, em referência direta à Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.

3 A 'Hipervulnerabilidade' Das Pessoas Idosas E As Vendas Emocionais

Para garantia da segurança de orientação, o artigo 37 da lei consumerista merecia um acréscimo da figura específica da pessoa idosa, assim como faz referência no artigo 39, IV, esclarecendo a configuração da publicidade abusiva quando utilizadas práticas maliciosas de *marketing* para explorar as peculiaridades da geração idosa, induzindo os consumidores a adquirir produtos que não precisam, favorecendo assim – inclusive, o superendividamento.

A vedação expressa do artigo 39 do CDC, de o fornecedor de produtos ou serviços prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, ilustra uma realidade das estratégias de *marketing* no mercado global.

Uma prática bastante corriqueira no mercado de consumo é a denominada *venda emocional*, na modalidade *time-sharing*, onde os fornecedores forjam um cenário de oportunidade única que surgiu especialmente para a pessoa do consumidor em questão.

Cláudia Lima Marques, ao comentar sobre o direito de arrependimento, faz didática referência a essa prática abusiva.

O direito de arrependimento do art. 40 do CDC deve ser assegurado também em caso de vendas emocionais de *time-sharing* ou multipropriedade, interpretando-se, como tem reconhecido a jurisprudência brasileira, que tais vendas ocorrer “fora” do estabelecimento comercial normal, uma vez que o consumidor é convidado (por telefonemas, com sorteios e premiações) a comparecer ao estabelecimento comercial do vendedor ou representante, especialmente organizado para tal, onde então, em uma festa, coquetel ou recepção, em que se servem mesmo bebidas alcoólicas, e num clima de sucesso, realização e prazer, é oferecido o produto através de vídeos, aplausos, brincadeiras e jogos, quando o consumidor é (des)informado sobre o contrato e o assina, assim como o seu pagamento, garantindo com a assinatura de vários boletos de cartão de crédito, tudo em um clima “emocional” de consumo e prazer que costuma arrefecer até mesmo advogados e juízes. (MARQUES, 2014, p. 921)

As técnicas de vendas emocionais traduzem clara violação aos princípios protetivos dos consumidores, em especial da transparência e boa-fé objetiva, ludibriando a autonomia de escolha dos consumidores. E considerando o agravamento da vulnerabilidade, as pessoas idosas devem ter a garantia de direito de arrependimento, independentemente de ter sido a compra à distância ou em estabelecimento físico.

Merece destaque a prática corriqueira de abordar turistas em momentos de férias e lazer, onde um representante do fornecedor promete uma série de vantagens exclusivas, desde que o consumidor adquira o produto oferecido naquela exata e única ocasião especialmente programada para ele.

Os consumidores assistem a palestras publicitárias sobre um empreendimento imobiliário, sendo submetidos a um constrangimento emocional, onde, em pleno estado de empolgação provocada pelo induzimento abusivo dos talentosos prepostos do fornecedor, assinam um contrato oneroso e viciado pela falta de transparência e boa-fé do fornecedor e seus representantes.

A jurisprudência dos Tribunais brasileiros tem se mostrado pacífica em garantir aos consumidores o direito de arrependimento nessas hipóteses.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM REGIME DE MULTIPROPRIEDADE. SISTEMA DE USO EM TIME SHARING. ARREPENDIMENTO DO CONSUMIDOR. MARKETING AGRESSIVO. VENDA EMOCIONAL.

RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR CULPA DO VENDEDOR. DANO MORAL. SENTANÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. Resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel em regime de multipropriedade e sistema de uso em time sharing. A aquisição se deu mediante venda emocional, usual prática de abordagem de turistas em momentos de lazer em que preposto da empresa vendedora promete uma vantagem sob a condição de os abordados assistirem palestras publicitárias do empreendimento, onde permanecem tempo suficiente sendo constrangidos por agressivo marketing, comprando por empolgação. Direito ao arrependimento, com o desfazimento do negócio por culpa de vendedor, por ofensa aos artigos 30 e 31 do Código de Defesa do Consumidor. A restituição das parcelas pagas deve ocorrer integralmente. (...) O simples inadimplemento contratual não enseja, por si só, o reconhecimento do dano extrapatrimonial, entretanto, reconheço como dano moral in re ipsa a angústia da consumidora no momento em que sofreu as estratégias de marketing agressivo, que culminaram na venda emocional. (...) (TJRJ – Apelação Cível 0274388-18.2019.8.19.0001, Rio de Janeiro – 17ª Câmara Cível – Rel. Des. Cesar Augusto Rodrigues Costa)

A prática de estratégias de ofertas e publicidade de cunho emocional, por si só, não configura abusividade alguma. Isto é pontual frisar. Porém, é notória a prática ilícita na exploração das emoções humanas, para maliciosamente induzir o consumidor a adquirir produtos e contratar serviços, configurando, assim, o chamado assédio de consumo.

Nessas circunstâncias, se o consumidor padrão, de forma geral, é um destinatário fragilizado pela falta de informação transparente acerca dos produtos e serviços, maior dificuldade ainda possuem as pessoas idosas.

Em 2021, a Lei 14.181 – instrumento normativo que aperfeiçoa a disciplina do crédito ao consumidor e traz prevenção e tratamento do superendividamento no Brasil, acrescentou à Lei 8.078/90 – CDC, dentre outros dispositivos, o artigo 54-C, no qual veda que nas ofertas ao consumidor, os fornecedores utilizem de práticas que assediem ou pressionem o destinatário da oferta a contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, especialmente quando se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmios.

As campanhas que envolvem a prática de vendas emocionais claramente violam o dispositivo comentado. Os fornecedores, muitas das

vezes, utilizam os medos e as emoções humanas para, de forma apelativa, induzir a população a consumir produtos e contratar serviços.

Zygmunt Bauman, dentre suas contribuições científica para a sociologia e filosofia, desenvolveu a teoria da modernidade líquida, baseada na fragilidade das relações humanas e sociais, que se dissolvem com grave facilidade, como os líquidos. Dessa teoria surgiram diversas reflexões, como em sua obra “Medo Líquido”.

Bauman entende que, “no ambiente líquido-moderno”, o medo influencia o comportamento do indivíduo, que irá conduzir suas prioridades diárias na busca de instrumentos para remediar os “perigos e ameaças”. “Nossa vida está longe de ser livre do medo”. (BAUMAN, 2008, p.15)

Nesse aspecto do medo, em especial quando relacionado à saúde e às indústrias a ela vinculadas, é inegável que a pessoa idosa, de modo geral, tem sua vulnerabilidade agravada. Convém para os fornecedores que o medo seja cada vez mais apresentado aos consumidores.

A vida líquida flui ou se arrasta de um desafio para outro e de um episódio para outro, e o hábito comum dos desafios e episódios é sua tendência a terem vida curta. Pode-se presumir o mesmo em relação à expectativa de vida dos medos que atualmente afligem as nossas esperanças. Além disso, muitos medos entram em nossa vida juntamente com os remédios sobre os quais muitas vezes você ouviu falar antes de ser atemorizado pelos males que esses prometem remediar. O perigo do bug do milênio não foi a única notícia aterrorizante que lhe foi trazida pelas mesmíssimas empresas que já tinham oferecido imunizar, a um preço adequado, o seu computador. (BAUMAN, 2008, p.14)

O medo e a insegurança movem o consumismo. A indústria – o mercado, ciente das fragilidades humanas, se aproveita. Cria-se uma espécie de dinâmica, onde o medo é incentivado e embalado cuidadosamente, para ser vendido em pequenas doses, que não curam – porque afinal essa não é a intenção, mas cuidam da solução paliativa e maliciosa.

O *marketing* do medo apresenta o plano de previdência privada como a única forma de o indivíduo garantir uma velhice com qualidade de vida; nos informa que sem os medicamentos, iremos perecer; nos indica que algumas pílulas são capazes de fazer o indivíduo adquirir a forma física tão desejada, ou mesmo ‘curar-se’ da calvície. Compramos os inseticidas e pagamos dedetização porque um dia, não se sabe quando, um escorpião pode aparecer.

Sob a garantia de sustentabilidade, surgem produtos rotulados como sustentáveis. A mensagem publicitária informa que o produto é de plástico reciclado, o couro é de cogumelos, produtos naturais, mais saudáveis e com cooperação na preservação ambiental.

A nova geração está mais preocupada com questões vinculadas ao bem-estar físico e psicológico. Afinal, os costumes da população ditam as tendências. E com essa nova margem potencial para se explorar, surgem diversos produtos com promessas ecológicas e sustentáveis. Mensagens publicitárias e rótulos viciados pela chamada “lavagem verde”, ou *greenwashing*. As marcas trazem uma falsa aparência de comprometimento com a pauta ambiental, sem, no entanto, aplicar essa conduta sustentável na prática. Os termos vagos e emocionais informados em embalagens maliciosas, induzem os consumidores a concluir que estão consumindo um produto mais saudável. Trata-se, aqui, de mais uma prática abusiva, com flagrante vício de informação.

De um modo geral, certamente que as pessoas idosas – em sua maioria – estão mais vulneráveis a tais práticas que exploram as emoções. São pessoas em fases mais sensíveis da vida, com uma tendência maior ao medo do tempo, a fragilidades vinculadas a saúde e manutenção de condições financeiras e dignas para esse período da existência humana.

O Estado não intervém. O modelo neoliberal adotado pela Constituição Federal de 1988, de certo modo, até justificaria uma não intervenção, visto que a livre iniciativa permite ao fornecedor utilizar de estratégias para ofertar seus serviços e produtos, cabendo ao consumidor igual liberdade em escolher por comprar ou não os produtos, contratar ou não os serviços, mas sabendo que se deixar de comprar o produto ou contratar o serviço, sofrerá as consequências que, segundo informa a mensagem publicitária do fornecedor, serão desastrosas.

É certo que a lei consumerista expressamente classifica – em seu artigo 37, como publicidade abusiva ou enganosa, a mensagem comercial que explore medo ou superstição, o que claramente gera uma deficiência de julgamento para o consumidor, em especial para aquele que teme não fazer uso do produto e sofrer graves prejuízos, como os de ordem financeira ou relacionados à sua saúde. Nesta última, em especial, destacam-se as pessoas idosas submetidas ao mercado da saúde e produtos farmacêuticos, e também as práticas abusivas de bancos para impingir nos consumidores da terceira idade a equivocada solução do empréstimo consignado.

No mercado da saúde, o número de idosos com planos de saúde está cada vez mais numeroso, o que aponta para dois cenários: uma demanda potencial na medida em que planos se apresentam com possibilidades mais acessíveis, ou ineficácia dos serviços públicos do Sistema Único de Saúde – fazendo com que os indivíduos e suas famílias se socorram nos contratos de adesão da iniciativa privada.

A falta de qualidade dos serviços públicos de saúde no Brasil denuncia um ambiente de ausência de concorrência para as empresas administradoras de planos e seguros de assistência privada à saúde, que passam, então, a desfrutar de amplo mercado consumidor, podendo ditar as regras conforme seus anseios.

Assim, esta categoria de fornecedores tem plenas condições fáticas para exercer predomínio sobre seus consumidores, ditando, por exemplo, as regras de um contrato, de forma livre, ocasionando, por vezes, relações desequilibradas. (SCHMITT, 2017, p. 98)

De certo que um serviço público de saúde que efetivamente garantisse integralidade de atendimentos diminuiria a demanda em planos de saúde, mas países subdesenvolvidos dependem desse mercado abastecido. Isto é certo. Assim como também é certo que nas basta reclamar, é preciso apresentar soluções. Espera-se, ao menos, que o Ministério da Saúde, através das agências nacionais vinculadas à saúde, dos Procons e do Ministério Público, adote uma postura de maiores exigências na fiscalização dos contratos que são firmados com os consumidores, evitando-se, assim, práticas abusivas em relação aos direitos humanos das pessoas idosas.

Como se vê, no *marketing* atual há uma esfera de liberdade muito grave, que expõe os consumidores de modo geral – em especial as pessoas idosas, a serem enganados por suas próprias emoções e medos, em decorrência de práticas abusivas e agressivas dos fornecedores e seus prepostos.

Não é apenas o Estado que necessita impor uma política nacional de proteção à pessoa idosa no mercado de consumo, mas também os fornecedores e a população necessitam de campanhas de conscientização, para educação das relações privadas no Brasil.

4 Conclusão

Proteger os 'hipervulneráveis' é garantir, para as presentes e futuras gerações, uma existência mais justa e segura. Cuidar das pessoas idosas é cuidar de si mesmo, é manter a vida mais próxima de um estado inato de solidariedade.

Não deve haver liberdade desenfreada para as campanhas de *marketing*, cabendo ao Estado e também a toda a coletividade o dever de promover o combate às ofertas e publicidades de caráter agressivo, que exploram os medos e as inseguranças humanas.

O assédio de consumo é uma realidade, limitando gravemente a liberdade de escolha na compra de produtos ou contratação de serviços. Quanto maior a vulnerabilidade do consumidor, mais severa e implacável é a conduta abusiva de assédio emocional praticada pelo fornecedor e seus prepostos em detrimento do consumidor.

Configurada a relação de consumo através de venda emocional, com conduta apelativa do fornecedor, o consumidor possui pleno direito de arrependimento, sem prejuízo de perdas e danos, dado o flagrante constrangimento e angústias sofridos pela vítima da prática comercial abusiva do fornecedor. Neste interim, à pessoa idosa deve ser dada especial atenção, devendo o magistrado considerar a circunstância de 'hipervulnerabilidade' como fundamento para dosimetria do valor das indenizações por danos extrapatrimoniais.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. Medo líquido. Tradução, Carlos Alberto Medeiros. 20.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BRASIL, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acessível em 22.Ago.2022.

BRASIL, 2003. Estatuto da Pessoa Idosa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm > Acessível em: 22.Ago.2022.

MARQUES, Cláudia L. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 7.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ONU, Organização das Nações Unidas. Princípios das Nações Unidas para o Idoso. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/onuido.htm> > Acessível em: 22.Ago.2022.

OEA, Organização dos Estados Americanos. Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos: AG/RES.2875 (XLV-O/15): (Aprovada na segunda sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2015). Disponível em: <https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf> Acessível em: 22.Ago.2022.

SCHMITT, Cristiano H. A “HIPERVULNERABILIDADE” COMO DESAFIO DO CONSUMIDOR IDOSO NO MERCADO DE CONSUMO. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPeL) Dossiê Consumo e Vulnerabilidade: a proteção jurídica dos consumidores no século XXI. Vol. 03, N. 1, Jan-Jun., 2017. ISSN – 2448-3303. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/11958> > Acessível em 22.Ago. 2022.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível 0274388-18.2019.8.19.0001, Rio de Janeiro – 17ª Câmara Cível – Rel. Des. Cesar Augusto Rodrigues Costa Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1478683263> > Acessível em 27.Ago.2022

VATICANO. 2002. Discurso de D. Javier Lozano Barragán na II Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, Convocada pela ONU. 2002. Disponível em: <https://www.vatican.va/roman_curia/pontifical_councils/hlthwork/documents/rc_pc_hlthwork_doc_20020408_madrid-barragan_po.html > Acessível em 22.Ago. 2022.

A LONGEVIDADE: ANÁLISE DA FASE DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E OS DESAFIOS ATUAIS

Rossana Teresa Curioni Mergulhão

Juíza de Direito/TJSP. Doutoranda em Direito pela Universidade Nove de Julho. Mestre em Direito pela ITE. Pós graduada em Antropologia e patrimônio cultural pela USC. Docente. E-mail: curionijus@gmail.com

1 Introdução

A preocupação com a população idosa se acentua, na medida em que, em todo o mundo, a população envelhece e, assim, surgem novas necessidades materiais e imateriais.

A capacidade de autocuidado pode diminuir, em decorrência do próprio envelhecimento, que atua diretamente na forma de se locomover, de se relacionar etc.

Nos tempos atuais, a tecnologia proporciona melhoria nas condições de vida, principalmente, em relação a remédios e procedimentos que possibilitam viver mais e melhor. Porém, essa mesma tecnologia pode influenciar de forma negativa, alijando os mais idosos de espaços digitais. Assim, muito embora a longevidade seja algo positivo, não se ignora que traz consigo a necessidade de atenção do Estado, da Sociedade e da Família, para com essa faixa etária.

Mas quem é idoso? Para a Organização Mundial da Saúde (OMS), idoso é todo indivíduo com 60 anos ou mais. O mesmo entendimento está presente na Política Nacional do Idoso (Lei Federal n. 8.842, art. 2º, de 1994) e no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 2003), que a partir de 25.07.2022, ganhou nova denominação, Estatuto da Pessoa Idosa.⁹ Observa-se que por força da

⁹ A mudança aprovada por deputados e senadores foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro e está publicada no *Diário Oficial da União*. A nova norma (Lei 14.423) tem origem no Projeto de Lei do Senado (PLS) 72/2018, do senador Paulo Paim (PT-RS), que é também autor da proposta que originou o marco legal que garantiu direitos e proteção às pessoas com 60 anos ou mais. Aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado em 2019, o PLS foi confirmado pela Câmara em junho deste ano. A norma substitui, em toda legislação, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. Segundo Paim, o termo “idoso” era excludente: “Assim como outros termos masculinos, a palavra ‘idoso’ é usada para designar genericamente todas as pessoas idosas, sejam homens ou mulheres — embora

mencionada lei n. 14.423 de 2022, dispõe no parágrafo 2º, do artigo 3º, que entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas.

Essas leis citadas são as principais, no que se refere ao tema, regulamentando as regras trazidas pela Constituição Federal de 1988.

Importante, desde logo, pontuar que no Brasil, a Política Nacional do Idoso (Lei n. 8.842/1994) tem como objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, entre eles à saúde, ao trabalho, à assistência social, à educação, à cultura, ao esporte, à habitação e aos meios de transportes, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, enquanto o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/2003) vem regular todos esses direitos, concedendo a quem tem 60 anos ou mais, por exemplo, atendimento preferencial em estabelecimentos públicos e privados e prioridade na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas, observada a prioridade especial para os maiores de 80 anos.

O presente trabalho analisará os principais aspectos jurídicos e a evolução legislativa para proteção da pessoa idosa, como instrumento de dignificar essa parcela da população, no sentido de tornar o Direito, algo concreto na arte de um viver saudável para os idosos.

2 Contingente de idosos no Brasil

Os estudos em relação às pessoas idosas passam a ser recorrentes, em razão do cenário atual, de maneira geral, mas especialmente no Brasil, que há tempos era o país do futuro, com grande população jovem e, portanto, o olhar de todos se dirigia no sentido de proteger a sociedade em faixa etária diversa.

Atualmente, o contingente de pessoas idosas residentes no Brasil aumentou 39,8%, em nove anos, enquanto o número de pessoas com menos

mulheres sejam maioria na população de mais de 60 anos. Considerando não somente o respeito ao seu maior peso demográfico, mas também a necessidade de maior atenção estatal para a potencial dupla vulnerabilidade associada ao envelhecimento feminino, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) tem recomendado a substituição em todos os textos oficiais”, apontou Paim. Inicialmente o projeto previa a mudança apenas do nome do estatuto. Relator no Senado, Romário (PL-RJ) propôs, por meio de emenda, a substituição dos termos em todo o texto da lei. Fonte: Agência Senado, disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/07/25/estatuto-da-pessoa-idosa-lei-e-rebatizada-para-garantir-inclusao>

de 30 anos caiu 5,4% no período, segundo matéria publicada pela Agência Brasil¹⁰, em 22 de julho de 2022.

Um novo levantamento realizado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística aponta que a população do Brasil está mais velha. Entre 2012 e 2021, o número de pessoas abaixo de 30 anos de idade no país caiu 5,4%, enquanto houve aumento em todos os grupos acima dessa faixa etária no período. Com isso, pessoas de 30 anos ou mais passaram a representar 56,1% da população total em 2021. Esse percentual era de 50,1% em 2012, início da série histórica da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características Gerais dos Moradores, conforme divulgação em 22 de julho de 2022, pelo IBGE.¹¹

A mesma agência informa que a população total do país foi estimada em 212,7 milhões em 2021, o que representa um aumento de 7,6% ante 2012. **Nesse período, a parcela de pessoas com 60 anos ou mais saltou de 11,3% para 14,7% da população.** Em números absolutos, esse grupo etário passou de 22,3 milhões para 31,2 milhões, crescendo 39,8% no período.¹²

Segundo o analista da pesquisa, Gustavo Fontes:

Os dados mostram a queda de participação da população abaixo de 30 anos e, também, dessa população em termos absolutos. Essa queda é um reflexo da acentuada diminuição da fecundidade que vem ocorrendo no país nas últimas décadas e que já foi mostrada em outras pesquisas do IBGE.¹³

A Pnad contínua traz que o número de pessoas abaixo de 30 anos no país passou de 98,7 milhões, em 2012, para 93,3 milhões, no ano passado (2021).¹⁴

Com o envelhecimento da população, os resultados desse indicador vêm mudando nos últimos anos. A razão de dependência de jovens passou de 34,4 crianças e adolescentes por 100 pessoas em idade potencialmente ativas, em

¹⁰ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-07/contingente-de-idosos-residentes-no-brasil-aumenta-398-em-9-anos>

¹¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021>

¹² Idem.

¹³ Idem.

¹⁴ Idem.

2012, para 29,9, em 2021. Já a razão de dependência dos idosos aumentou de 11,2 para 14,7 no mesmo período. Fontes avalia¹⁵

É uma mudança na estrutura etária da população brasileira, que reflete a queda no número de jovens e o aumento de idosos. Esse indicador revela a carga econômica desses grupos sobre a população com maior potencial de exercer atividades laborais. Sabemos que há idosos ativos no mercado de trabalho, além de pessoas em idade de trabalhar que estão fora da força. Mas o indicador é importante para sinalizar a potencial necessidade de redirecionamento de políticas públicas, inclusive relativas a previdência social e saúde.

Nesse contexto, é imprescindível que o Estado, a sociedade e a família, enfim, a sociedade se atente para esse contingente

3 Breve histórico sobre as lutas pelos direitos dos idosos

A modificação do cenário demográfico, por faixa etária leva, necessariamente, à busca por melhores condições de vida e, conseqüentemente, pelo reconhecimento ou ampliação de direitos, no caso, para a população idosa.

Assim, as lutas pelas garantias de direitos das pessoas idosas no Brasil surgem num momento de transição da sociedade brasileira, num momento em que os diversos segmentos sociais passam a expressar de forma organizada suas demandas, deixando de simplesmente reivindicarem direitos perante o Estado, para atuarem como interlocutores, trazendo a política para o espaço da vida cotidiana, privilegiando a ação direta e buscando a instituição da democracia nas várias instâncias da vida social.

Machado¹⁶ assim resume:

Dentre as várias demandas por direitos sociais trazidas por esses novos atores políticos começa a surgir em vários pontos do país a preocupação com o fenômeno do envelhecimento da população, devido ao crescimento demográfico desse segmento populacional, sem proteção social e sem investimentos públicos de atendimento.

¹⁵ Idem.

¹⁶ MACHADO, Maria Alice Nelli. História da luta pelos direitos sociais dos idosos. Disponível em: <https://www.geracoes.org.br/historia-da-luta-pelos-direitos-sociais-dos-idosos>. Acessado em 14.08.2022.

Até o final da década de 1980 o envelhecimento da população era uma preocupação quase exclusiva dos especialistas, particularmente, das ciências da área da demografia e dos campos médico/sociais, que produziram reflexões, estudos e ações a respeito do envelhecimento e da velhice. As ações se davam no âmbito institucional e os profissionais, envolvidos com a questão e interessados em criar um espaço de formação e discussão no campo da Gerontologia, passam a se organizar, contando com a parceria decisiva do SESC São Paulo, que era o pioneiro no trabalho social com o idoso no Brasil.

Em 1976, aconteceram no Brasil três seminários regionais e um seminário nacional para estudar a situação dos idosos, promovidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, em conjunto com o Serviço Social do Comércio - SESC, resultando em um diagnóstico da situação da velhice no Brasil apresentando, no documento, “Políticas para a terceira Idade – Diretrizes Básicas”¹⁷, documento esse que relata a situação da população idosa no Brasil e aponta para a necessidade da criação, por parte do Estado, de políticas de assistência e promoção social do idoso.

A partir daí foram desenvolvidas ações pelo governo brasileiro, como a implementação do Programa de Assistência ao Idoso – PAI, foram criados grupos de convivência dos idosos nos postos do INPS e, posteriormente, esse programa foi transferido para a LBA, que se tornou responsável pelo atendimento do idoso em território nacional.

Na mesma direção, a sociedade civil reflete esse momento. Conforme nos mostram estudos, surgem grupos de idosos organizados por clubes de serviços e junto a instituições religiosas que, contando com o apoio de técnicos, passam a se organizar dando visibilidade a essa nova problemática social.

O envelhecimento passa a ser uma preocupação mais ampla, deixando de ser somente um tema relacionado à saúde. Machado¹⁸ pontua:

A SBG (Sociedade Brasileira de Geriatria), fundada em 1961, reconhecendo que a questão do envelhecimento era mais ampla do que os aspectos de saúde na velhice, impulsionada por profissionais da Gerontologia, em 1979 cria uma Comissão Especial de Gerontologia Social,

¹⁷ <http://angbrasil.com.br/wp-content/uploads/2017/02/POLI%CC%81TICAS-PARA-A-3a-IDADE-NOS-ANOS-90.pdf>

¹⁸ MACHADO, Maria Alice Nelli. Idem.

composta por profissionais de vários campos do conhecimento, dando origem então à SBGG.

Em 1985 é fundada a ANG (Associação Nacional de Gerontologia), entidade técnico científica com o objetivo de lutar pela melhoria de condições de vida da população idosa brasileira

Os aposentados se organizavam em Associações de Aposentados e Pensionistas e em Federações de Aposentados e com as Associações e grupos de idosos participaram ativamente da Constituinte.

A partir de 1991, os Conselhos dos Idosos¹⁹ começam a surgir, legitimados pela Constituição Federal de 1988 e inspirados nas propostas dos movimentos sociais de participação direta.

Configurava-se, dessa forma, no início dos anos 1990, um campo de lutas composto por vários segmentos de idosos, com orientações diferentes, mas apontando todos para a necessidade de luta pela conquista de direitos de cidadania dos idosos.

As Associações de Aposentados lutavam pela defesa de direitos previdenciários de seus associados, os Conselhos e, depois, Fóruns, os grupos e os movimentos de idosos voltavam-se para as questões gerais do envelhecimento, de direitos sociais e cidadania, envolvendo todos os idosos do país.²⁰

A participação direta ainda era incipiente. Os participantes contavam com o apoio dos técnicos da Legião Brasileira de Assistência - LBA²¹ e do SESC, que os representavam e a organização nessa luta ocorria aos poucos, enquanto as Associações de Aposentados tinham uma organização formal, com apoio dos sindicatos e trabalhavam com pautas fixas, previamente definidas.

A expansão da população idosa foi ocorrendo de forma rápida, o que fomentava a luta pela conquista de direitos voltados à terceira idade.

¹⁹ Os Conselhos do Idoso: um estudo do período de 1991 a 2006 | Pereira | Revista Fragmentos de Cultura - Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas (pucgoias.edu.br).

²⁰ Machado, Maria Alice Nelli. O movimento social dos idosos: um novo movimento social? Dissertação de Mestrado em Gerontologia, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2002.

²¹ [https://fonte.ufsm.br/index.php/legiao-brasileira-de-assistencia-lba#:~:text=contando%20...%20%C2%BB-,A%20Legi%C3%A3o%20Brasileira%20de%20Assist%C3%Aancia%20\(LBA\)%20foi%20um%20%C3%B3rg%C3%A3o%20assistencial,das%20Associa%C3%A7%C3%B5es%20Comerciais%20e%20da](https://fonte.ufsm.br/index.php/legiao-brasileira-de-assistencia-lba#:~:text=contando%20...%20%C2%BB-,A%20Legi%C3%A3o%20Brasileira%20de%20Assist%C3%Aancia%20(LBA)%20foi%20um%20%C3%B3rg%C3%A3o%20assistencial,das%20Associa%C3%A7%C3%B5es%20Comerciais%20e%20da)

Nesse sentido Machado²² pontua:

Contudo, a expansão muito rápida da população idosa no país fez com que no início dos anos 1990 já se falasse no envelhecimento como um novo fenômeno brasileiro. Nesse cenário começam de fato a surgir, de modo diferenciado, grupos e movimentos de idosos com propostas de organização bastante interessantes, como é o caso da criação dos Fóruns de idosos na cidade de São Paulo, chegando em final de 1990, início de 2000, a mais de 20 fóruns regionais e um Inter-fórum. Em várias partes do país o movimento dos idosos ia criando modos próprios de proceder na luta pela conquista de direitos.

No campo profissional da medicina, são criadas as especialidades de gerontologia e geriatria e, no campo universitário em geral, são criadas as universidades abertas à terceira idade, programas de atendimento a idosos em instituições privadas.

Nesse cenário, os idosos tiveram forte participação, por meio das Associações de Aposentados, na Constituinte, produzindo os primeiros resultados concretos, com a inclusão do artigo 203 na Constituição Federal.

A sociedade civil, atenta a esse novo fenômeno, se manifesta, através da realização de inúmeros eventos, cursos, congressos, seminários e fóruns, em âmbito nacional, regional, estadual e municipal.

Em 1989, a Associação Nacional de Gerontologia realizou quatro seminários regionais e o seminário “O idoso na sociedade atual”, em Brasília, que deu origem ao documento “Políticas para a Terceira Idade, nos anos 1990”, que serviu de base para a formulação da Política Nacional do Idoso.

No início dos anos 1990, os Conselhos Estaduais e Municipais de Idosos são criados no Brasil.²³

Em 1990 é criada a Confederação Brasileira dos Aposentados - COBAP, reforçando o poder de negociação dos aposentados e sendo reconhecida pelo Estado como representante legítima do segmento, que coordenou a luta pelos

²² Idem. História da luta pelos direitos sociais dos idosos.

²³ PEREIRA, Joici Aparecida; SANTOS, Larissa Silva dos; SILVA, Marysia Alves da. Os conselhos do idoso: um estudo do período de 1991 a 2006. Disponível em: Os Conselhos do Idoso: um estudo do período de 1991 a 2006 | Pereira | Revista Fragmentos de Cultura - Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas (pucgoias.edu.br)

147%²⁴, politizando a questão do envelhecimento e revelando ao país a forma como o governo tratava os aposentados e os idosos.²⁵

Simões ressalta que essa luta de cunho distributivista, que poderia ser considerada como uma luta corporativista, “adquiriu a inusitada dimensão de uma revolta dos velhinhos”²⁶, que mostrou a responsabilidade do Estado e da sociedade para com a população que envelhece.

Após esse momento histórico, que pode ser considerado um marco na organização dos idosos, o Estado passa a incorporar à agenda pública, algumas questões relativas ao segmento idoso.

Verifica-se que em 1993 houve a criação da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que em seu artigo 2º, inciso I, estabelece a proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice e no inciso V, a criação do Benefício de Prestação Continuada – BPC.

As bases para a promulgação da Política Nacional do Idoso²⁷ estavam postas e em 1994 é aprovada a lei que a cria, sendo regulamentada em 1996.

Em 1997 o Estatuto do Idoso²⁸ começa a ser discutido pela sociedade civil e pelo Poder Legislativo, permanecendo oito anos, em gavetas no Congresso Brasileiro, até que em 2003 é sancionado pelo Presidente da República.²⁹

Em 2004, dá-se a reorganização do Conselho Nacional de Defesa da Pessoa Idosa – CNDI, criado pela Política Nacional do Idoso, como canal de representação nacional dessa faixa etária da população brasileira.

Posteriormente, como resultado dessa mobilização e organização dos diversos setores da sociedade pela busca dos direitos sociais dos idosos, são criadas as Conferências Nacionais da Pessoa Idosa.

A primeira conferência nacional, sob o tema – **Construindo a Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa – Renadi**, foi realizada em 2006, quando também foi formulada a Política Nacional de Saúde do Idoso. Em 2009 foi realizada a segunda, sob a temática - **Avaliação da Renadi**.

²⁴ Em 1991, o salário mínimo foi reajustado em 147%, mas os benefícios da Previdência Social reajustados em 54,6%.

²⁵ MACHADO. A luta ... Op. cit.

²⁶ Simões, J.A. A maior categoria do país: o aposentado como ator político. In Moraes, M e Barros, L. (Org.) Velhice ou Terceira Idade, Rio de Janeiro, 1998, ed. Fundação Getúlio Vargas.

²⁷ Lei 8842 de 04/01/94, regulamentada em 1996.

²⁸ Rebatizado em 2022 como Estatuto da Pessoa Idosa.

²⁹ Lei 10741 de 01/10/2003.

Em 2010 foi criado o Fundo Nacional do Idoso³⁰ e realiza-se a terceira conferência nacional ocorreu em 2011, sob o tema, **O Compromisso de Todos por um Envelhecimento Digno no Brasil**. A quarta conferência ocorreu em 2016, teve como temas centrais o **protagonismo e o empoderamento**. A quinta conferência se deu em 2021, sendo discutido a temática, **Os Desafios de Envelhecer no Século XXI e o Papel das Políticas Públicas**.

Assim, apresenta-se um breve relato da organização e luta pelos direitos sociais dos idosos, sem adentrar em detalhamentos regionais e de inúmeras manifestações, apresentam-se apenas os marcos nacionais da história das lutas pelos direitos dos idosos no Brasil.

4 A pessoa idosa e o Direito

A partir da luta pelo reconhecimento dos direitos, a população idosa deixa a invisibilidade e passa a ocupar o seu espaço no cenário jurídico e, como fruto dessa posição ativa, o dia primeiro de outubro é escolhido como o **Dia Nacional do Idoso**, da pessoa idosa, data criada pela Organização das Nações Unidas – ONU, a fim de qualificar a vida dos mais velhos, através da saúde e da integração social.

No Brasil, a Lei n. 11.433 de 28 de dezembro de 2006 instituiu o dia nacional do idoso, buscando a valorização da pessoa do idoso na sociedade. Conforme se observado, o envelhecimento populacional é um processo que ocorre em todos os continentes. Assim, ao longo dos anos, aumenta proporcionalmente o número de pessoas idosas em relação ao total da população. Mais de 20 milhões de brasileiros estão com idade igual ou superior a 60 anos.

Dessa visibilidade que a pessoa idosa passa a ter, surgem preocupações das nações do mundo todo com o tema e a Organização das Nações Unidas, pela Resolução 46/91, aprovada na Assembleia Geral, em 16 de dezembro de 1991³¹, estabelece os princípios, que regem os direitos dos idosos, apresentados por diversos aspectos: i) ter acesso à alimentação, à água, à habitação, ao vestuário, à saúde, a apoio familiar e comunitário; ii) ter oportunidade de trabalhar ou ter acesso a outras formas de geração de rendimentos; iii) poder determinar em que momento se deve afastar do mercado de trabalho; iv) ter acesso à educação permanente e a programas de qualificação e requalificação profissional; v) poder viver em ambientes seguros

³⁰ Lei nr. 12.213 de 20 de janeiro de 2010.

³¹ <http://gerontologiasocial-1gs2011.blogspot.com/2012/02/principios-das-nacoes-unidas-para-o.html>. Acesso em 20.08.2022.

adaptáveis à sua preferência pessoal, que sejam passíveis de mudanças; vi) poder viver em sua casa pelo tempo que for viável.

Por outro lado, a Constituição Federal brasileira de 1988, não obstante entrar em vigor após a Resolução 46/91, como norma fundamental do nosso ordenamento jurídico, atenta-se a Pactos, Declarações Internacionais de Direitos Humanos, anteriores, mais voltados ao ser humano de forma geral, mas vai além de forma a antecipar-se à ONU, deixando clara, a sua preocupação com os idosos.

É certo que, de forma geral, no artigo 1º, inciso III, apresenta o fundamento da dignidade da pessoa humana e no artigo 3º estipula que um dos objetivos fundamentais da República é o de promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação em face da idade do cidadão. O texto constitucional afirma, também, que a cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nota-se, através dos artigos citados, que todo cidadão brasileiro tem os seus direitos garantidos pela Constituição.

A dignidade humana é ideia universal. Nos países democráticos, a dignidade do cidadão é um dos principais temas constitucionais e, a partir daí, os demais se irradiam, em relação ao ser humano. O tema também está contemplado na Declaração dos Direitos Humanos e a Constituição brasileira, não obstante, destinou dispositivos específicos aos idosos, porém isso não garante a concretude do direito.

Rulli Neto³² pontua que a Constituição é apenas o primeiro passo rumo à conquista da verdadeira cidadania:

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto, expressamente, direitos e garantias fundamentais, mas, apesar disso, há a necessidade de vontade política para o implemento da norma – direcionamento das políticas públicas para a proteção do ser humano, sempre que não for auto-aplicável o dispositivo constitucional ou no caso de depender de implementação de políticas públicas.

É certo que a Constituição Federal de 1988 não se limitou apenas a apresentar disposições genéricas, nas quais pudessem ser incluídos os idosos. O artigo 229 estabelece aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, bem como o artigo 230 que estipula que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e

³² RULLI NETO, Antônio. **Proteção legal do idoso no Brasil: universalização da cidadania**. São Paulo: Fiuza, 2003, p. 58.

bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, enquanto os parágrafos primeiro e segundo, dispõem que os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares e aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Braga³³ destaca que a Constituição Federal de 1988 desencadeou um debate, que contou com a participação de aposentados empenhados na luta por suas reivindicações, inaugurando-se, assim, por parte dos idosos, uma notória atitude de organização e reivindicação de direitos, que foi amplamente divulgada pelos meios de comunicação e que lhes deu visibilidade social, observando-se que a movimentação por parte desse grupo da sociedade inicia-se antes da Constituinte e permanece.³⁴

Pode-se afirmar que a Constituição, ao tratar nominalmente dos idosos, em relação ao direito à vida, busca não só analisar o aspecto da longevidade, mas o envelhecimento com dignidade, respeito, proteção e inserção social.

Diante do texto constitucional, percebe-se certo grau de evolução social, que no entendimento de Moraes³⁵, trouxe grandes avanços para a sociedade:

A intensidade e a efetividade do respeito aos idosos demonstram o grau de desenvolvimento educacional de um povo, e somente com educação integral poderemos garantir a perpetuidade e a efetividade do Estado Democrático de Direito, a partir da formação de consciência de cidadania e justiça em todos os cidadãos.

Instaurado novo ambiente constitucional, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram surgindo as leis que deram às pessoas idosas os seus verdadeiros direitos e garantias.

Conforme acima mencionado, até o final da década de 1980, o envelhecimento da população não era uma preocupação dos estudiosos do Direito, mas sim de certos especialistas, particularmente, das ciências da demografia e médico/sociais, que produziram reflexões, estudos e ações a respeito do envelhecimento e da velhice, bem como, ações, no âmbito institucional e os profissionais, envolvidos com a questão e interessados em criar um espaço de formação e discussão no campo da Gerontologia.

³³ BRAGA, Pérola Melissa V. **Direitos do Idoso**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 108.

³⁴ MACHADO, Maria Alice Nelli. **História da luta pelos direitos sociais dos idosos**. Disponível em: <https://www.geracoes.org.br/historia-da-luta-pelos-direitos-sociais-dos-idosos>. Acesso em 07.09.2022.

³⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 805.

Nesse momento, esses profissionais, em parceria com algumas instituições, passaram a se organizar, dando início a pioneiro trabalho social com o idoso no Brasil.

A primeira lei que surgiu para atender as necessidades das pessoas idosas foi a Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994, estabelecendo a Política Nacional do Idoso, sendo regulamentada pelo Decreto Federal n. 1.948, de 3 de julho de 1996, o que parecia ainda, ser pouco e sem muita eficácia em relação à importância econômica, social e jurídica que representa o contingente da pessoa idosa. Ela veio normatizar os direitos sociais de faixa etária idosos, garantindo autonomia, integração e participação efetiva como instrumento de cidadania.

A referida lei foi fruto de reivindicações feitas pela sociedade, resultado de inúmeros debates e consultas ocorridas nos Estados e Municípios, nos quais participaram idosos em plena atividade, aposentados, educadores, profissionais da área de gerontologia e geriatria e várias entidades representativas desse seguimento, que elaboraram um documento que se transformou no texto base da lei.

Ressalta-se que essa lei é posterior a Resolução 46/91, e no seu Capítulo II, Seção I, artigo 3º, dispõe sobre os princípios que regem a Política Nacional da Pessoa Idosa:

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

Infelizmente, essa legislação não tem sido eficientemente aplicada, devido a vários fatores, que vão desde contradições dos próprios textos legais até o desconhecimento de seu conteúdo. Por ser complexa, a área de amparo à terceira idade é um dos aspectos sociais que mais chama atenção para a necessidade de uma ação pública conjunta, pois os idosos muitas vezes são vítimas de projetos implantados sem qualquer articulação pelos órgãos de educação, de assistência social e de saúde, o que contraria a ideia do capítulo 3º, especialmente no parágrafo único, do artigo 8º, da referida lei, que determina que os Ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a Política Nacional do Idoso.³⁶

Como grande parte de temas sensíveis, na atualidade, não é somente com o engajamento de determinados órgãos públicos que se conseguirá efetivar direitos e no caso das pessoas idosas, não é diferente.

Para que essa faixa populacional consiga o reconhecimento e identidade pessoal e social, exige-se a estruturação da família, a fim de proporcionar-se uma melhor convivência entre os seus membros, assumindo assim o seu novo papel em relação à tutela jurídica e ao amparo dos idosos. Esse papel essencial da família, no cenário social brasileiro está ligado à proteção, afetividade, alimentação, habitação, cuidados e acompanhamento médico, respeito e companheirismo e essas noções, como valores, somente serão cultuados se conhecidos, vivenciados, o que só se consegue com uma educação de fato.

Ana Maria Viola de Sousa³⁷ (2004, p. 9) assim se pontua:

³⁶ Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV - (Vetado;)

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em 20.8.2022.

³⁷ SOUZA, Ana Maria Viola de. Tutela jurídica do idoso: a assistência e a convivência familiar. Campinas: Editora Alínea. 2004, p. 9.

A preocupação com a real situação dos idosos em nosso país nos levou a repensar formas ou meios que conduzissem o legislador e o aplicador do direito a fazer justiça a essa camada crescente em nossa sociedade. Contudo, direitos apenas formalmente inseridos na lei não conferem aos idosos a dignidade, o respeito, e a integração no novo modelo da sociedade atual e nem mesmo na futura.

A Política Nacional dos Idosos tem como objetivo nos termos do artigo 1º, da lei ora tratada, “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”.

Porém, não se desconhece que existe um grande abismo entre a lei e a realidade dos idosos no Brasil. Para que se modifique a situação atual, é necessário que a legislação de proteção dos idosos seja disseminada, para conhecimento de todos, pois só assim, a sua aplicação será reivindicada, gerando a mobilização permanente da sociedade, na busca de uma efetiva política nacional de proteção aos idosos, que possa gerar nova cultura de respeito e uma nova visão sobre o processo de envelhecimento dos cidadãos brasileiros. Envelhecer com dignidade também é direito de todos!

A busca pelo envelhecimento digno como direito se intensifica, pelo contexto histórico acima delineado e observado por todos e após a Lei sobre a Política Nacional do Idoso, um outro marco no plano infraconstitucional é o Estatuto da Pessoa Idosa, no processo de garantia dos direitos desse segmento da população.

A Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, rebatizada em 2022, que instituiu o Estatuto da Pessoa Idosa é instrumento legal que vem servindo como referência central para o movimento social na área, servindo como guia para que as políticas públicas sejam cada vez mais adequadas ao processo de ressignificação da velhice, uma preocupação com o envelhecimento saudável e digno.

O Estatuto do Idoso foi aprovado pelo Senado Federal e sancionado pelo Presidente da República em 1º de outubro de 2003, após seis longos anos de espera. Ele é o resultado da junção dos Projetos de Lei nº 3.561, de 1997; nº 183, de 1999; nº 942, de 1999; nº 2.420, de 2000; nº 2.241; nº 2.426, de 2000; nº 2.427, de 2000; e o de nº 2.638, de 2000.

Apesar da demora na tramitação, acaba por contribuir para a continuidade ao movimento de universalização da cidadania, a caminho da concretização de direitos já garantidos.

Rulli Neto³⁸ chama a atenção para o fato de que o Estatuto do Idoso, em várias disposições, segue as diretrizes da Política Nacional do Idoso, além de criar mecanismos de garantia de cumprimento de seus ditames, com a previsão de fiscalização e sanção.

Ao destacar a importância do Estatuto da Pessoa Idosa, Braga³⁹ assim se posiciona:

Esta lei é um marco importante no estudo dos direitos dos idosos brasileiros. Tanto assim que merece estudo próprio e individualizado, no entanto, é impossível deixar de citar, ao menos, alguns de seus pontos importantes. E uma vez definida a pretensão, podemos afirmar que sua maior contribuição é, sem dúvida alguma, a publicidade dada à temática do envelhecimento. A sociedade começa a perceber-se como envelhecida e os índices já divulgados pelos institutos de pesquisa passam a ser notados.

O Estatuto do Idoso é um instrumento que proporciona auto-estima e fortalecimento a uma classe de brasileiros que precisa assumir uma identidade social. Ou seja, o idoso brasileiro precisa aparecer! Precisa se inserir na sociedade e, assim, passar a ser respeitado como indivíduo, cidadão e participe da estrutura politicamente ativa.

Com o Estatuto, as pessoas idosas passam a contar com mecanismos específicos e necessários para a conquista de sua autonomia, independentemente da sua idade, visando a construção de sua identidade social e cidadã, não como uma categoria social de classe inferior.

No que tange às garantias trazidas pelo Estatuto tratado, Sousa⁴⁰ destaca:

O Estatuto do Idoso, uma legislação contemporânea com o objetivo protetivo assistencial quanto às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, assegurou-lhes, com tutela legal ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Sedimentando assim a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao

³⁸ Op. cit. P. 105.

³⁹ Op. cit., p. 186.

⁴⁰ Op. cit., p. 179.

lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Com essa legislação, nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Rulli Neto⁴¹ afirma que o Estatuto do Idoso está firmemente calcado em tais ideias, pois, além da proteção ativa do idoso, traz mecanismos de educação e conscientização da sociedade. Dando sequência ao seu posicionamento, o Estatuto do Idoso não inova apenas ao reunir as normas relativas à proteção da pessoa idosa, mas também cobra das pessoas seu envolvimento para o efetivo funcionamento daquilo que foi previsto pelo legislador.

Passados quase vinte anos da entrada em vigor, a doutrina questiona: será que essa lei conseguiu atingir seus objetivos? As mudanças esperadas foram implementadas? Houve ideal divulgação das garantias? Há efetivo empenho na fiscalização de seu cumprimento?

Sousa⁴² na ocasião da entrada em vigor do Estatuto já exortava:

Com o envelhecimento populacional e a ascensão dos direitos humanos, os idosos estão obtendo a revalorização e o reconhecimento de seus direitos na atual sociedade, mas, ainda que legislações de âmbito federal, estadual e municipal estabeleçam atendimentos prioritários, ocorrem diuturnamente descumprimentos impunes.

Situar o idoso no seio da família, individualizá-lo como cidadão é, portanto, imperioso para garantir todos os seus direitos previstos nos ordenamentos jurídicos, os quais existem em função do homem e da sociedade.

Dessa forma, é importante que toda a sociedade se conscientize que leis são indispensáveis para a implantação de novos comportamentos. A sociedade, por si só, infelizmente não tem atingido o nível de maturidade desse nosso momento histórico. Avança-se no campo da ciência, da tecnologia, mas o ser humano não avança na construção de uma sociedade mais justa, mais fraterna, mais tolerante. Agora vivenciamos tempos de desafios. Como concretizar direitos, como fazer valer e exercitar as garantias? No tema tratado, observa-se que embora o Direito caminhe, seja através de *soft law* ou *hard law*,

⁴¹ Op. cit., p. 42.

⁴² Op. cit., p. 178.

a existência de Tratados, Pactos, Leis, as pessoas idosas estão longe de uma vida digna, de uma convivência harmônica, de uma sociedade sem etarismo!

Considerações Finais

O presente trabalho buscou contextualizar o cenário atual da pessoa idosa, analisando as lutas por conquistas e reconhecimento de direitos, mesmo antes da Constituinte, a participação na inserção de direitos humanos específicos à pessoa na Constituição Federal, sob a influência de movimentos mundiais, refletidos em pactos, tratados e declarações de organismos internacionais.

Todo esse movimento social reflete em legislação interna, infraconstitucional como a Política Nacional do Idoso e, Estatuto da Pessoa Idosa, bem como atuações do Estado brasileiro, em todas as suas instâncias, seja legislando, seja aplicando a lei, seja elaborando estratégias e políticas públicas, visando ações práticas, na busca de melhores condições de vida dessa faixa mais experiente da população.

Constata-se que a fase de reconhecimento de direitos foi exitosa, porém, o grande desafio é a implementação de todos os mecanismos de proteção, para o que se pressupõe uma efetiva educação voltada aos direitos humanos e, no caso, para o real respeito às pessoas idosas, com o objetivo claro de dar visibilidade a essa faixa etária populacional, refletindo-se nas ações de Estado, no comportamento da Sociedade e na participação da Família.

A contribuição principal deste trabalho foi destacar a trajetória do reconhecimento do direito protetivo da pessoa idosa no Brasil, bem como analisar o cenário atual, seja no âmbito demográfico, no âmbito jurídico e no âmbito social, permitindo-se avaliar o quanto ainda se tem de caminhar para trazer àqueles que envelheceram, a uma vida digna e cidadã.

Vida digna e cidadã pressupõe saúde, respeito e participação. Avançamos muito no campo teórico, urge que avancemos no campo prático e consigamos atingir a realidade. Ação e fiscalização para que não haja retrocesso e que o cotidiano possa refletir aquilo que se propõe abstratamente. Esse é o desafio!

Referências

BRAGA, Pérola Melissa V. **Direitos do Idoso**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRASIL. Agência Brasil. Disponível em: <http://angbrasil.com.br/wp-content/uploads/2017/02/POLI%CC%81TICAS-PARA-A-3a-IDADE-NOS-ANOS-90.pdf>.

Acesso em 15.08.2022.

BRASIL. AGÊNCIA BRASIL EBC. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-07/contingente-de-idosos-residentes-no-brasil-aumenta-398-em-9-anos>. Acesso em 12.08.2022.

BRASIL. Disponível em: <http://gerontologiasocial-1gs2011.blogspot.com/2012/02/principios-das-nacoes-unidas-para-o.html>. Acesso em 20.08.2022.

BRASIL. IBGE. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021>. Acesso em 12.08.2022.

BRASIL. ONU. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 12.09.2022.

BRASIL. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em 20.8.2022.

BRASIL. Política Nacional da Pessoa Idosa. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/folder/politica_nacional_pessoa_idosa_2009.pdf. Acesso em 10.09.2022.

_____. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/01-10-dia-nacional-do-idoso-e-dia-internacional-da-terceira-idade-a-jornada-para-a-igualdade/>. Acesso em 10.09.2022.

BRASIL. PORTAL DA SAÚDE. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/volume12.pdf>. Acesso em 10.09.2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%AAncia%20em%20teses%20100%20-%20Dos%20Direitos%20dos%20Idosos%20e%20das%20Pessoas%20com%20Defici%C3%AAncia.pdf. Acesso em 12.09.2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPA. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/degesp/servicomedico/idoso.pdf>. Acesso em 12.09.2022.

BRASIL. UFSM. Disponível em: [https://fonte.ufsm.br/index.php/legiao-brasileira-de-assistencia-lba#:~:text=contando%20...%20%C2%BB-,A%20Legi%C3%A3o%20Brasileira%20de%20Assist%C3%AAncia%20\(LBA\)%20foi%20u m%20%C3%B3rg%C3%A3o%20assistencial,das%20Associa%C3%A7%C3%B5es%20Comerciais%20e%20da](https://fonte.ufsm.br/index.php/legiao-brasileira-de-assistencia-lba#:~:text=contando%20...%20%C2%BB-,A%20Legi%C3%A3o%20Brasileira%20de%20Assist%C3%AAncia%20(LBA)%20foi%20u m%20%C3%B3rg%C3%A3o%20assistencial,das%20Associa%C3%A7%C3%B5es%20Comerciais%20e%20da). Acesso em 15.08.2022.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. **A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O IDOSO**. Disponível em: http://www.portal.catalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf . Acesso em 20.08.2022.

ETARISMO. Disponível em: <https://www.etarismo.com.br/>. Acessado em 01.09.2022.

MACHADO, Maria Alice Nelli. História da luta pelos direitos sociais dos idosos. Disponível em: <https://www.geracoes.org.br/historia-da-luta-pelos-direitos-sociais-dos-idosos>. Acessado em 14.08.2022.

_____. O movimento social dos idosos: um novo movimento social? Dissertação de Mestrado em Gerontologia, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION. Disponível em: <https://iris.paho.org> . Acesso em 20.09.2022.

_____. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/search/r?keys=brasil+lanca+estrategia+para+melhorar+vida+de+idosos+com+base+em+recomendacoes+da+oms+Brasil#gsc.tab=0&gsc.q=brasil%20lanca%20estrategia%20para%20melhorar%20vida%20de%20idosos%20com%20base%20em%20recomendacoes%20da%20oms%20Brasil> . Acesso 20.09.2022.

_____. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/30-6-2021-ministerio-da-saude-do-brasil-lanca-guia-atividade-fisica-para-populacao>. Acesso em 12.09.2022.

PEREIRA, Joice Aparecida; SANTOS, Larissa Silva dos; SILVA, Marysia Alves da. Os conselhos do idoso: um estudo do período de 1991 a 2006. Disponível em: Os Conselhos do Idoso: um estudo do período de 1991 a 2006 | Pereira | Revista Fragmentos de Cultura - Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas (pucgoias.edu.br) Acesso em 10.08.2022.

SIMÕES, J.A. A maior categoria do país: o aposentado como ator político. In Moraes, M e Barros, L. (Org.) Velhice ou Terceira Idade, Rio de Janeiro, 1998, ed. Fundação Getúlio Vargas.

SOUZA, Ana Maria Viola de. Tutela jurídica do idoso: a assistência e a convivência familiar. Campinas: Editora Alínea. 2004.

OMS. Diretrizes da OMS para atividade física e comportamento sedentário. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/337001/9789240014886-por.pdf?sequence=102&isAllowed=y#:~:text=Para%20sa%C3%BAde%20e%20bem%20Destar,dia%20para%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes>. Acesso em 112.09.2022.

ONU. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/14-12-2020-assembleia-geral-da-onu-declara-2021-2030-como-decada-do-envelhecimento>. Acesso em 01.09.2022.

_____. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/105264-assembleia-geral-da-onu-declara-2021-2030-como-decada-do-envelhecimento-saudavel>. Acesso em 01.09.2022.

_____. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/04/1785752>. Acesso em 10.09.2022.

PIMENTA, Matusalém Gonçalves. Uma visão contemporânea da soft law. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/64141/uma-visao-contemporanea-da-soft-law>. Acesso em 20.08.2022.

RULLI NETO, Antônio. **Proteção legal do idoso no Brasil: universalização da cidadania**. São Paulo: Fiuza, 2003.

SOUSA, Ana Maria Viola de. **Tutela jurídica do idoso: a assistência e a convivência familiar**. São Paulo: Alínea, 2004.

THE LANCET GLOBAL HEALTH. **Elder abuse prevalence in community settings: a systematic review and meta-analysis**. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X\(17\)30006-2/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X(17)30006-2/fulltext) e [https://www.thelancet.com/pdfs/journals/langlo/PIIS2214-109X\(17\)30006-2.pdf](https://www.thelancet.com/pdfs/journals/langlo/PIIS2214-109X(17)30006-2.pdf). Acesso em 12.09.2022.

U.S. DEPARTMENT OF LABOR. Disponível em: <https://www.dol.gov/general/topic/discrimination/agedisc#:~:text=The%20Age%20Discrimination%20in%20Employment,conditions%20or%20privileges%20of%20employment>. Acesso em 01.09.2022.

Apresentar, numa abordagem objetiva os temas atuais que compõem a temática da pessoa idosa é o objetivo desta obra dos docentes do curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru-FIB.

Sem renunciar à necessária qualidade doutrinária e jurisprudencial, a obra coletiva foi organizada no sentido de aliar o máximo de conteúdo para estudantes, profissionais de Direito e a comunidade em geral, reunindo estudos de respeitados pesquisadores acerca dos múltiplos aspectos dos direitos da pessoa idosa, todos docentes altamente qualificados e com larga experiência na docência superior. A organização e a sistemática adotadas, sobretudo pelo seu caráter didático, permitem, em um primeiro momento, situar a pessoa idosa como sujeito de direitos para, em seguida, detalhar a rede de proteção jurídica que o tutela, considerando não apenas o Estatuto do Idoso, como também a Constituição brasileira e os tratados e convenções internacionais sobre o tema.

Refletir sobre a questão da pessoa idosa na sociedade atual é papel do curso de Direito avaliado a partir do Ranking Universitário feito pela Folha de São Paulo em 9º lugar entre as Universidades Privadas do Estado de São Paulo e com o conceito máximo (5,0) do Ministério da Educação – MEC, de forma consecutiva em seus dezoito anos de existência.

DIREITOS HUMANOS

Estudos da III Semana de Afirmação dos Direitos Humanos das Faculdades Integradas de Bauru - FIB

ISBN 978-85-5973-277-1



9 788559 732771

 *Editora*
Spessotto